



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 24/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5534

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/06/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001272-2

IMPETRANTE: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO

ADVOGADOS: DR.ª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRO

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Egídio de Moura Faitão, contra ato perpetrado pela Governadora do Estado de Roraima, consistente no Decreto nº 18.868-E, de 1º de junho de 2015, que declarou vago o cargo de Agente da Polícia Civil ocupado pelo Impetrante em função de sua aposentadoria compulsória.

Narra que não teve conhecimento prévio acerca do processo administrativo de aposentadoria compulsória, ao tempo em que teria sido surpreendido com a notícia recebida por um colega de trabalho no dia 05/06/2015 a respeito da publicação do mencionado Decreto no Diário Oficial do Estado (datado de 01/06/2015), com efeito retroativo a 15/05/2014.

Assevera, assim, que a ausência de comunicação sobre o processo administrativo em comento constituiu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal, no art. 5º, LV, os quais, se tivessem sido atendidos na espécie, teriam permitido a opção pela aposentadoria voluntária, que se apresentaria mais vantajosa.

De outro lado, argumenta que a Lei Complementar Federal nº 51/1985, que em sua redação original já previa a aposentadoria compulsória do servidor policial aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Logo, defende que a Lei Complementar Federal nº 144/2014, que alterou aquele diploma legislativo, porém manteve a faixa etária supracitada e, por conseguinte, motivou a edição do Decreto atacado nesta via, ofendeu o previsto no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, que estabelece a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

Assim, advoga que a LC nº 144/2014 "retira um direito do servidor público policial que, preenchendo os requisitos para aposentadoria voluntária (caso não exerça atividade de risco), opte por permanecer em exercício até os setenta anos de idade, uma vez que ele terá de se aposentar cinco anos mais cedo (compulsoriamente)".

Nessa senda, sustenta a inconstitucionalidade da legislação que lastreou a prática do ato apontado como coator, tese que teria embasado a concessão de medidas liminares pelos tribunais pátrios em favor dos servidores policiais.

Demais disso, relata que a LC nº 144/2014 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ajuizadas com fulcro na invocada ofensa ao art. 40, §1º, II, bem como aos arts. 3º, IV (promoção do bem de todos sem discriminação); 5º, I (isonomia) e LIV (princípios da razoabilidade e proporcionalidade), todos da Constituição da República.

Nesse quadro, requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars, com vistas à suspensão dos efeitos do Decreto nº 18.868-E e inaplicabilidade da LC nº 144/2014 ao respectivo processo administrativo, a fim de que seja determinado seu retorno à atividade. Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicação da LC nº 144/2014, pleiteia a suspensão da eficácia do ato coator e o retorno da tramitação do processo administrativo, com o fito de que possa se manifestar sobre a opção pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja decretada a nulidade do Decreto nº 18.868-E, tornando definitiva a medida liminar.

Juntou documentos às fls. 25/79.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".
(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença simultânea de dois requisitos, ou seja, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, os quais devem ser demonstrados de plano pelo impetrante". (TJMG, Agl 1.02145.08.138440-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, pub. 13.01.09).

Nessa esteira, em que pese o acolhimento da tese advogada pelo Impetrante por alguns tribunais pátrios, reputo, em juízo de cognição sumária, que não resta suficiente demonstrada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada.

Com efeito, a suposta inconstitucionalidade do art. 1º, I, da LC nº 51/1985, com redação dada pela LC nº 144/2014, é tema complexo e não unânime no âmbito jurisprudencial, além de constituir objeto de três ações de controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal, sendo duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 5129 e 5241) e uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC 37).

Destaco que a ADC 37 se fundamenta justamente na alta controvérsia entre os tribunais do país a respeito do tema, pois, consoante noticiado na página oficial do STF no dia 20 de maio do corrente ano, "enquanto alguns tribunais, como os dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, declararam a inconstitucionalidade da norma objeto desta ação, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a suspensão cautelar de todas as liminares e execuções em mandados de segurança relativos à aposentadoria compulsória de policiais aos 65 anos, conforme determina a LC 144/2014".

Além disso, no que concerne ao pleito subsidiário, anoto que a Lei Complementar Estadual nº 054/2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Estadual de Roraima, preceitua que a aposentadoria compulsória "será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço", nos moldes do disposto no art. 26, parágrafo único, do que se extrai a ocorrência do evento simplesmente pelo marco temporal legalmente eleito, no presente caso, a data de publicação da lei, visto que o Impetrante já havia atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Nessa linha, o ato fustigado, a princípio, foi perpetrado em consonância com a legislação vigente e, dessa forma, não se revela eivado de manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade a ponto de demandar a excepcional concessão de liminar, sem prejuízo de maior reflexão posterior.

Noutro giro, de igual sorte, não vislumbro a presença do segundo requisito autorizador da medida (periculum in mora). A despeito da argumentação no sentido de que "com a perpetuação da decisão de aposentadoria compulsória, o impetrante vai perder sem aviso prévio parte de sua renda, além de prejudicar o andamento de seu processo na PEC nº 111, tendo em vista a entrega da documentação como se na ativa estivesse", o Impetrante não logrou fazer prova de suas alegações, tampouco demonstrou a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, nos ditames do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciado no momento oportuno, depois de regularmente processado o mandamus.

Assim, tenho que a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental, e não na estreita via da liminar.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, cabendo à Secretaria empreender as providências necessárias ao trâmite prioritário.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se, Intime-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001292-0
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO
ADVOGADO: DR. ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO, contra atos praticados pela GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, materializados no Decreto nº 18.348-E, de 23 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 24 de fevereiro de 2015, por meio do qual determinou o remanejamento temporário de cargos em comissão pertencentes à estrutura organizacional da Vice-Governadoria para a estrutura organizacional da Casa Civil; e no Decreto nº 954-P, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2015, por meio do qual exonerou os servidores dos cargos comissionados que ainda compunham a estrutura funcional da Vice-Governadoria.

Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) a Lei Estadual nº 820/2011 estabeleceu a estrutura organizacional da Vice-Governadoria do Estado, na forma dos seus anexos I, II, e III, de forma a dotar o órgão de condições mínimas para exercer as atribuições a ele inerentes; b) a Lei nº 988/2015, que estima a receita e fixa as despesas do Estado para o exercício financeiro de 2015, estabeleceu a dotação orçamentária própria da Vice-Governadoria, que deve ser utilizada visando o cumprimento de funções; c) a Casa Civil, órgão para o qual foram remanejados temporariamente cargos da Vice-Governadoria, possui recursos estimados em R\$ 15.724.858,00, mais de cinco vezes maior do que o destinado à Vice-

Governadoria (R\$ 2.519.753,00), para o mesmo período.

Aduz, outrossim, "que o que se está questionando não é a prerrogativa do Impetrante em indicar seus auxiliares diretos, dentro de uma estrutura legalmente constituída, mas a forma como um órgão estatal está sendo objeto de verdadeiro e criminoso desmonte estrutural movido justamente por quem se comprometeu constitucionalmente a preservá-lo" - fl. 06.

Afirmando estarem presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, "requer, liminarmente, que sejam suspensos os atos determinados pela Coatora através dos Decretos nº 18.348-E, de 23 de fevereiro de 2015, com o retorno da estrutura organizacional da Vice-Governadoria do Estado ao status quo ante, de acordo com a previsão legal da lei nº 820, de 06 de outubro de 2011; bem como a sustação dos efeitos do Decreto nº 954-P, de 15 de junho de 2015, e reintegração dos servidores exonerados através do ato, com efeitos retroativos à data da sua publicação" - fl. 10.

É o breve relato. Decido.

Como cediço, a Constituição Federal proclama que o mandado de segurança visa garantir o direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Por seu turno, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, prima facie, não se verifica um dos requisitos autorizadores da medida supra, qual seja o periculum in mora.

Isso porque, quando da análise do quadro de cargos comissionados da Vice-Governadoria constante à fl. 15, verifica-se que, mesmo com o remanejamento de alguns cargos por meio do Decreto nº 18.348-E, de 23 de fevereiro de 2015, ainda remanescem na estrutura organizacional da Vice-Governadoria os cargos de Consultor Técnico I e II, Secretária-Executiva do Vice-Governador, Gestor de Atividade Meio II, Gerente de Núcleo, Secretária de Gabinete do Vice-Governador, Auxiliar de Gabinete, não tendo o impetrante demonstrado o comprometimento das atividades daquele órgão com o remanejamento dito ilegal, mormente quando este se deu há mais de três meses.

Ressalta-se, outrossim, que o Decreto nº 954-P, por meio do qual o impetrante afirma terem sido exonerados alguns servidores da Vice-Governadoria, não foi colacionado aos autos.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Em tempo, determino as seguintes providências:

1. Retificação da autuação com a correta numeração a partir da fl. 17;
2. Extração de cópia da petição transmitida via fac-símile, que deverá ser autuada, devendo o documento recebido ser fixado na contracapa destes autos;
3. Intimação do impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, bem como para que

apresente o texto original da petição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 4º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001302-7
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA
SUSCITADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 404 do RITJ-RR e art. 121 do CPC.

Após, conclusos.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.703797-7
RECORRENTE: LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
ADVOGADOS: DR.ª CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000519-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: RURAL BOA VISTA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/06/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de junho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008438-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTES/ 1º APELADOS: ALLAN ALMEIDA DUARTE E DHEYS VIEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193218-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: DARKSON FEITOSA LEAL

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

2º APELANTE: RONEY GOMES DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTEO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009198-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOUGLAS PEREIRA CASUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014448-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MARCELO GOMES COELHO DE SÁ

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000280-4 - BONFIM/RR

APELANTE: ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.061358-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELINGTON RAMOS DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.005130-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLAUBE DUTRA DE CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008910-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAFAEL TEODÓSIO TAVARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004112-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197848-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAGALDH FERREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000705-4 - BONFIM/RR

APELANTE: FRANCISCO VENTURA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158099-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GESMAR DA SILVA
ADVOGADO: DR JAMES PINHEIRO MACHADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207403-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000006-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERINALDO DIAS HONORATO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002927-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO
ADVOGADOS: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001127-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: LEONARDO SIDOU PIEDADE
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE DESACATO, RESISTÊNCIA E DANO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA - VALOR DESPROPORCIONAL À REALIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE - FIANÇA REDUZIDA - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101488-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADOS: FRIOSA FRIGORÍFICO ORDAZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO: DR CLÓVIS MELO ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700358-6 - CARACARAÍ/RR
AUTORA: ANTONIA GOMES DA SILVA MELGUEIRO
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS

RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ENILDO DANTAS DIAS NOVO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838198-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCO DE SOUSA FERRAZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905566-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
EMBARGADA: CÁSSIA SOUSA DA CUNHA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702285-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JAIME DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716865-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: FRANCIVONIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADA: DR^a JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - MATÉRIA JÁ ANALISADA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única, e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000625-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A
EMBARGADO: ALESSANDRA BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002518-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
AGRAVADO: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE. DECISÃO QUE ORDENA A TRANSFERÊNCIA DE QUANTIA BLOQUEADA PARA CONTA JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA. DEMORA INJUSTIFICADA DO BANCO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. MEDIDA QUE VISA RESGUARDAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O bloqueio de valores em conta-corrente bancária, em cumprimento a ordem judicial, demanda a transferência/disponibilização da respectiva quantia ao Juízo de Direito onde tramita a ação de cumprimento de sentença ou para conta judicial. 2. A impassividade do devedor, que é instituição bancária, em atender às reiteradas ordens para transferir os valores penhorados,

caracterizada na evidente demora entre a origem da ordem judicial e seu efetivo cumprimento, autoriza a intimação pessoal do gerente, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência. 3. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.,

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006201-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: GABRIEL PINHEIRO DANIELLI
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA CONTROLE DE EPILEPSIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE. ART. 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 500,00, LIMITADA AO PERÍODO DE 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da essencialidade do direito à saúde, o constituinte qualificou as ações e serviços de saúde como prestações de relevância pública, legitimando o Poder Judiciário a agir, quando provocado, nas hipóteses em que os órgãos estatais, de forma irregular, deixam de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social do direito, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. 2. A multa diária tem por escopo compelir o devedor a cumprir a decisão judicial, contudo, sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802981-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DR^a THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: EMERSON LOPES RIBEIRO
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. RECOLHIMENTO ANTES DO ATO TERMINATIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Presidente da Câmara Única, e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001141-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a ALDA CELIA . BOSON SCHETINE
APELADO: O DE BRITO BEZERRA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FEITO QUE FICOU PARALISADO POR CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - APELO PROVIDO. "Não pode a parte credora ser penalizada com o decreto de prescrição ou decadência por motivos inerentes ao Poder Judiciário, ainda mais quando a ação foi proposta dentro do prazo legal. Inteligência da Súmula 106 do STJ." (TJ-RS - AC: 70064687841 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 15/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2015)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000142-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CHARDSON DE SOUZA MORAES
PACIENTE: NELSON COLARES DE LIMA
ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO WRIT EM OUTRO HABEAS CORPUS. SIMILARIDADE ENTRE AS SITUAÇÕES DOS PACIENTES. CABIMENTO. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder em

definitivo a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707612-4 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: NORISLENE NASCIMENTO DA SILVA LOPES.

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

2ª APELANTE/1ª APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

NORISLENE NASCIMENTO DA SILVA LOPES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a ação, deferindo apenas R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) de indenização, e condenou a parte Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pro rata.

DAS RAZÕES DO 1º RECURSO

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os termos do apelo, e ao final, requer desprovimento do mesmo (fls. 46/56).

DAS RAZÕES DO 2º RECURSO

A Seguradora interpôs seu próprio apelo reiterando que já houve pagamento integral do valor administrativamente; bem como requer o termo inicial da correção monetária desde a propositura da ação.

DAS CONTRARRAZÕES AO 2º APELO

Não houve contrarrazões ao segundo recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, apenas o valor residual fixado na sentença.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, esta relatoria segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados abaixo colacionados:

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

- DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

A compreensão acima foi sumulado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado seguinte :

Súmula

426

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=1098365&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(STJ - DJe 13/05/2010, RSSTJ vol. 41 p. 165, RSTJ vol. 218 p. 694 Decisão: 10/03/2010)

Assim, não há falar em correção monetária a partir do ajuizamento da ação, como pretende o 2º Apelante, mas data do evento danoso. Sentença mantida.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar parcialmente procedente a ação e indeferir o pedido de indenização por danos morais, pois não houve violação a direito personalíssimo; bem como manter o termo inicial da correção monetária a data do acidente.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente os recursos para negar provimento a ambos os apelos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800241-7 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO

APELADA: DULCELINA JUSTINO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0800241-10.2015.8.23.0030, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por não verificar interesse processual que autorize o deferimento da liminar, por corolário, dado o procedimento, a inicial, uma vez que restou caracterizado o adimplemento substancial (de um total de 60 parcelas, foram pagas 54).

Em sua apelação, o recorrente sustenta que "a aplicação da teoria do adimplemento substancial in casu, fere o direito objetivo do credor fiduciário, eis que o devedor tem o direito que lhe é garantido pelo mencionado dispositivo legal (art. 3º do Decreto Lei 911/69) de, ao ser citado da ação de busca e apreensão, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar o seu direito de purgar à mora pagando a integralidade do débito apontado pelo credor, e assim evitar que o bem lhe seja tomado e retornado ao patrimônio do credor fiduciário".

Aduz, outrossim, que a parte requerida/apelada foi devidamente notificada extrajudicialmente, ocasião em que lhe foi facultado prazo para pagar o débito e evitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso, requerendo o seu provimento para reformar a sentença combatida, determinando o prosseguimento da demanda.

Sem contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, o réu deixou de efetuar o pagamento de seis parcelas do contrato (que previa um total de 60 parcelas), ou seja, já houve o cumprimento de aproximadamente 90% do contrato firmado.

Assim, violaria os princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato qualquer ato tendente a desconsiderar o cumprimento substancial das obrigações assumidas, conferindo interpretação literal ao

dispositivo da legislação extravagante, sem conferir-lhe sentido dentro do sistema normativo considerado como um todo.

Sabe-se que os deveres de lealdade e probidade devem nortear os atos dos contratantes durante todo o período negocial (fases de negociação, execução e post factum finitum), de modo a permitir que o contrato alcance sua finalidade e realize os interesses daqueles envolvidos na relação contratual, in casu, a aquisição da propriedade do bem móvel pelo devedor, tendo por contraprestação o pagamento do crédito concedido exatamente para aquele fim específico.

Neste sentido tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse".

(REsp nº 272.739/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCEDÊNCIA NA MESMA EXTENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. "É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual." (AgRg no Ag 1012324/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJe: 24/11/2008) II. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp nº 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp nº 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp nº 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp nº 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003)." (REsp 613552/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, Unânime, DJ: 14/11/2005, p. 329). III. Se as instâncias ordinárias reconhecem, após a apreciação de ações consignatória e de busca e apreensão, com fundamento na prova dos autos, que é extremamente diminuto o saldo remanescente em favor do credor de contrato de alienação fiduciária, não se justifica o prosseguimento da ação de busca e apreensão, sendo lícita a cobrança do pequeno valor ainda devido nos autos do processo. IV. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 912697 / RO, Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 07/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o decisum do Tribunal de origem reconhecido o não cabimento da busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do contrato, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão por que não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut sùmula 07/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 607406/RS, Relator: Min. Fernando Gonçalves, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 09/11/2004, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2004).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001129-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: IRENE DIAS NEGREIRO

PACIENTE: DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADA: DR^a IRENE DIAS NEGREIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o paciente já foi posto em liberdade, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 101), acolho o parecer ministerial (fls. 103/105) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000894-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: IRENE DIAS NEGREIRO
PACIENTE: VAGNER FERNANDES BRITO
ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a informação de que o paciente foi solto no dia 08/06/2015 (fl. 130), em razão de a Magistrada ter-lhe concedido o direito de apelar em liberdade, conforme sentença condenatória proferida em 26/05/2015 (fls. 132/137), acolho o parecer ministerial (fls. 140/142) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.910148-2 - BOA VISTA/RR

APELANTES: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTRA
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: DERMIVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o mero aborrecimento pelo descumprimento do contrato não gera dano moral.

A parte apelante alega, em síntese, que: a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não consta apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a

ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, de relatoria dos desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, respectivamente.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.905707-2 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: KATERJONNE GOMES DE AMEIDA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

2ª APELANTE/1ª APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTRA

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tratam-se de apelações cíveis a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o mero aborrecimento pelo descumprimento do contrato não gera dano moral.

Em suas razões recursais a primeira apelante aduz, em suma, que a presente demanda não comporta sucumbência recíproca, devendo os honorários ser suportados apenas pela 1ª recorrida, bem como devem ser majorados para 15% do valor da condenação.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

A segunda apelante alega, em síntese, que: a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

Não consta apresentação de contrarrazões ao segundo recurso.

Os recursos foram recebidos com duplo efeito.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos verifico que o primeiro recurso resta prejudicado, uma vez que a segunda apelante tem razão em suas alegações. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede

privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, de relatoria dos desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, respectivamente.

A sentença merece ser anulada portanto, restando prejudicada a análise do primeiro recurso (KATERJONNE GOMES DE ALMEIDA).

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da seguradora, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida e julgo prejudicado o primeiro recurso.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.707017-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: DENIO CEZAR VIANA CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana.

A parte apelante alega, em síntese, que: a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de

eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Saliente-se que a revelia não tem como consequência o julgamento antecipado da lide, mormente quando há matéria controvertida a ser esclarecida nos autos. Ademais, a revelia, ainda que se presuma verdadeiros os fatos alegados na inicial, importa na presunção relativa de tais fatos, nos moldes do art. 319 do CPC.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento da Apelação Cível nº 0010.14.809110-0, de relatoria do desembargador Mauro Campello.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.
Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.710903-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADA: ANTÔNIA KEILA OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSI TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o mero aborrecimento pelo descumprimento do contrato não gera dano moral. A parte apelante alega, em síntese, que: a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — incorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão

participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, de relatoria dos desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, respectivamente.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.706961-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADA: ALDERINA SILVA

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o mero aborrecimento pelo descumprimento do contrato não gera dano moral.

A parte apelante alega, em síntese, que: a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — incorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que

regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas

obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, de relatoria dos desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, respectivamente.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.719008-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ HELENALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam

atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais

já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau residual (10%) no membro inferior esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", sendo, então, devido o montante de R\$ 945,00 (R\$13.500,00 X 70% X 10%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 15), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.702128-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA FRANCINEIDE BAIÁ DE AGUIAR

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado parcialmente improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, em parte e administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder

Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau média (50%) em membro inferior esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", sendo, então, devido o montante de R\$ 4.725,00 (R\$13.500,00 X 70% X 50%).

Compulsando os autos, verifica-se que parte deste valor (R\$ 2.362,50) já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 16), razão pela qual correta está a sentença que determinou o pagamento da diferença, qual seja, R\$ 2.362,50.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.713579-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de

eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau residual (10%) crânio-facial.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 100% para "Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais...", sendo, então, devido o montante de R\$ 1.350,00 (R\$13.500,00 X 100% X 10%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 13v), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.721968-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEITON COSTA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — incorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua

execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau intenso (75%) no membro superior direito.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos", sendo, então, devido o montante de R\$ 7.087,50 (R\$13.500,00 X 70% X 75%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 16), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.717826-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado parcialmente improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, em parte e administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não

prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do

referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) em membro inferior esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", sendo, então, devido o montante de R\$ 2.362,50 (R\$13.500,00 X 70% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que parte deste valor (R\$ 1.687,50) já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 14), razão pela qual correta está a sentença que determinou o pagamento da diferença, qual seja, R\$ 675,00.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.713796-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — incorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que

modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) no cotovelo direito.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 25% para a "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo", sendo, então, devido o montante de R\$ 843,75 (R\$13.500,00 X 25% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 14), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.715355-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. E. M. F., REPRESENTADA POR REGILENE SANTOS MATOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurrenente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)
ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)
(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)
Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) no membro inferior esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", sendo, então, devido o montante de R\$ 2.362,50 (R\$13.500,00 X 70% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 16), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.715810-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE MÁRCIO MADURO PACHECO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — incorrente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão

participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) na coluna vertebral.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 25% para a "Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral, exceto o sacral", sendo, então, devido o montante de R\$ 843,75 (R\$13.500,00 X 25% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 14), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.14.001810-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISVAN SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

Consta que o Magistrado determinou a realização de perícia, mas a parte requerente não compareceu. Os pedidos foram julgados improcedentes, então, em razão da falta de provas.

A parte apelante alega, em síntese, que não houve intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões (EP 54), pedindo que a sentença seja mantida.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

A apelação merece provimento.

A parte autora deve ser intimada pessoalmente para comparecimento à perícia médica nas ações de cobrança do Seguro DPVAT, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade.

2 – Recurso provido" (TJRR – AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17)

* * *

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR – AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

* * *

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário – art. 475-J do CPC – REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º. do art. 5º. da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

"Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais."

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal do próprio autor (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

No caso concreto, a intimação foi feita apenas ao Advogado da parte requerente e isso causou a ausência dela na audiência e, conseqüentemente, na perícia médica.

O julgamento da ação de cobrança gerou, portanto, o cerceamento do direito de defesa da pessoa requerente, ora apelante.

Por essas razões, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil, dou provimento da apelação para declarar a nulidade parcial do processo, da designação da perícia médica em diante, determinando a intimação pessoal da parte autora para a realização da perícia e prosseguimento normal do feito.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.719770-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado parcialmente improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, em parte e administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que a parte autora sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau média (50%) na mão direita.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", sendo, então, devido o montante de R\$ 4.725,00 (R\$13.500,00 X 70% X 50%).

Compulsando os autos, verifica-se que parte deste valor (R\$ 2.362,50) já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 14), razão pela qual correta está a sentença que determinou o pagamento da diferença, qual seja, R\$ 2.362,50.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.718610-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado parcialmente improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, em parte e administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurrenente no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de

saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) em membro inferior esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", sendo, então, devido o montante de R\$ 2.362,50 (R\$13.500,00 X 70% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que parte deste valor (R\$ 1.687,50) já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 16), razão pela qual correta está a sentença que determinou o pagamento da diferença, qual seja, R\$ 675,00.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.701966-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO TEIXEIRA DE CASTRO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: SR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurre no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou

que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas

obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) no membro superior esquerdo.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pela parte segurada, dispõe a tabela o percentual de 70% para a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos", sendo, então, devido o montante de R\$ 2.362,50 (R\$13.500,00 X 70% X 25%).

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme a própria parte autora alega em sua inicial (fl. 16v), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001204-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: NIVALDO DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº. 0829062-21.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em desfavor do agravante.

Sustenta o agravante a legalidade das cláusulas contratuais, razão pela qual pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, e, no mérito, a reforma da decisão para que seja restituída a obrigação do agravado de pagar as parcelas no tempo e modo contratado.

É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a cópia das peças processuais obrigatórias, facultativas e necessárias à compreensão da controvérsia exposta nas razões do agravo, tais como a íntegra da decisão agravada, a certidão de intimação, o comprovante de recolhimento das custas iniciais e a cópia da petição inicial.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tese recursal, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DEFEITUOSO - OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR - AI 0000.13.001144-8 - C.Única - Rel^a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - J. 29.10.2014) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA - PRETENSÃO INFRINGENTE - NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - STF, SÚMULA Nº 288 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - 1- No caso, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática, proferida em sede de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso, ante a ausência de peça facultativa, mas essencial à análise da controvérsia, qual seja, o contrato firmado entre os litigantes. 2- É pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto à possibilidade de converter os embargos de declaração em agravo regimental quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes. 3- Constitui ônus da parte agravante, na formação do instrumento, colacionar todas as peças obrigatórias e essenciais ao seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, incisos I e II do CPC. 4- Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias e essenciais, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, em face da evidente ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte - Embargos de Declaração convertidos em Agravo Regimental - Recurso conhecido e desprovido - Decisão monocrática mantida - Unânime. (TJCE - EDcl 0078137-37.2012.8.06.0000/50000 - Rel^a Maria Iracema Martins do Vale - DJe 27.06.2014 - p. 32) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INSTRUÍDO SEM AS PEÇAS ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR, COM O AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO DESPROVIDO - O agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças essenciais (art. 525, I, CPC), quanto com as necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC), sendo que a ausência destas conduz ao não conhecimento do recurso ante a ausência de regularidade formal. Cabe ao agravante a formação do recurso de agravo de instrumento, sendo vedada a juntada posterior de peça em face do instituto da preclusão consumativa. (TJMT - AgRg 76205/2014 - Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addario - DJe 21.07.2014 - p. 28) - Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - 1- Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2- É ônus do Agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não

conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente. 3- A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. 4- Agravo Interno improvido. (TRF 2ª R. - AI 2012.02.01.009879-1 - (215489) - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - DJe 23.11.2012) - Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias e as facultativas necessárias a um perfeito conhecimento da sua alegação, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.015710-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: PAULO RICARDO PASSOS REIS

ADVOGADA: DRª VERA LUCIA PEREIRA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em razão do deferimento, às fls. 07/08, pelo Juízo das Execuções Penais, do pedido de saída temporária em favor do agravado Paulo Ricardo Passos Reis.

Em síntese, o Agravante, às fls. 02/06, requer a cassação da decisão a quo, alegando violação ao disposto no art. 122 da LEP.

Em contrarrazões (fls. 12/15-v), o agravado pugnou pela manutenção da decisão vergastada.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 18-v).

Parecer ministerial às fls. 24/27 pela prejudicialidade do presente feito, ante a superveniente perda do objeto.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com as razões apresentadas pelo ilustre promotor de justiça às fls. 07/08, o pedido de reforma da decisão de saída temporária visava ao indeferimento do referido benefício nos dias 06 a 13/03/15 e 08 a 14/05/15.

Assim sendo, conforme salientado no parecer ministerial, verifica-se que o agravado já gozou das mencionadas saídas temporárias, conforme se verifica no relatório de movimentação processual do SISCOM, juntado pelo Parquet.

Com efeito, forçoso é reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente agravo em execução.

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Agravo em Execução em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente feito.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001209-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: MARCIANO DOUGLAS VEBBER

ADVOGADA: DRª VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rural Fértil Agropecuária no qual se insurge contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na ação cautelar de nº. 0808688-47.2015.8.23.0010, que revogou a liminar anteriormente concedida sob o fundamento de que "tendo em vista as informações e documentos contidos na contestação e no incidente de falsidade colacionados ao EP 21, sobretudo em relação à supracitada r. Decisão suspensiva proferida em sede de agravo de instrumento, verifica-se a necessidade de suspensão dos efeitos da liminar concedida no EP 06, uma vez que a dúvida gerada pela defesa do Réu afasta o requisito da fumaça do bom direito, sendo prudente aguardar a instrução probatória e o deslinde do incidente de falsidade, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis ao Demandado"

Irresignado, o agravante, em suas razões, sustenta que "o arresto vindicado na inicial nada mais é do que uma futura penhora no feito executivo, conforme ditames do art. 818 do CPC"

Afirma que foram preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não havendo motivos para a sua revogação.

Por fim, sustenta que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento em feito semelhante é provisória, pendente de julgamento.

É o sucinto relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, qual seja a possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação, máxime quando se trata de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, uma vez que sua pretensão será objeto de nova análise quando do julgamento do mérito.

Ademais, in casu, o perigo de dano é inverso, uma vez que o agravado é agricultor, sendo que os bens pretendidos pelo agravante viabilizam o exercício de sua atividade.

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001093-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001093-2

1. Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);
2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);
3. Após, conclusos;
4. Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101502-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: MADEIREIRA PARAISO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR JHONSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.05.101502-1.

- 1) Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de apelação estava incluído na pauta do dia 19.MAI.2015, conforme certidão de fls. 331, mas seu julgamento não ocorreu;
 - 2) Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que os feitos que não forem julgados nos 15 (quinze) dias subsequente à sessão de cuja pauta constarem, somente poderão sê-lo mediante inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183);
 - 3) Portanto, em razão de ter extrapolado o prazo supramencionado, inclua-se novamente o feito em pauta para julgamento;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 09.JUN.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802397-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERSON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos como Relator da apelação em epígrafe. Contudo, em consulta ao Sistema Projudi, verifica-se que houve um equívoco na remessa dos autos à esta Corte, uma vez que o recurso interposto não foi recebido em razão da sua intempestividade, conforme EP 17. Isso posto, devolvo os autos ao Protocolo Judicial para o cancelamento da autuação e distribuição, e demais providências pertinentes.
Boa Vista (RR), 22 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000267-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a dispensa administrativa informada à fl. 25, retornem os autos à Secretaria da Câmara Única, para as providências necessárias posteriores ao julgamento.
Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814546-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
EMBARGADA: KATIANE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 08/13

Após, concluso.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.117292-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRCIO DUARTE MELO E OUTROS
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intimem-se os patronos dos apelantes para que ofereçam suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001239-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTROS
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 000 13 001239-6

- 1) Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito despachos de fls. 396, 403 e 411;
- 2) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 3) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS

AGRAVADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIS ORUÊ ARZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Considerando a declaração de suspeição do Exmo. Des. Almiro Padilha (fl. 1355), bem como em atenção ao despacho e ao extrato de ata de fls. 1385 e 1387, solicite-se a convocação de um juiz de direito para completar o quórum da Turma Cível.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente em exercício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829732-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: PAULO MOISÉS MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 08/13.

Após, concluso.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001168-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SUELLEN PINHEIRO MORAIS
PACIENTE: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO
ADVOGADA: DRª SUELLEN PINHEIRO MORAIS
AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao presente recurso (fls. 59/62-v.), e levando-se em conta o trânsito em julgado do referido decisum, conforme certidão de fl. 66-v, após os procedimentos de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001641-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: ROGÉRIO ABREU MUNDIM
ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE AMORIM CSEKE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 73.
2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.
3. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000490-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JOVINO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.
Após, conclusos.
Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001189-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO BELGHATMAR MEDEIROS ALVES
ADVOGADO: DR ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se o apelante, para apresentar as razões recursais;
II. Após, ao Ministério Público em 1º grau, para as contrarrazões;
III. Em seguida, ao Parquet graduado para manifestar-se;
IV. Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224518-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE/1º APELADO: MAURO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que o advogado do 2º Apelante é defensor dativo, conforme fl. 267, promova-se a intimação pessoal do advogado Elias Bezerra da Silva, OAB/RR 254-A, para que ofereça as razões recursais do acusado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO - INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO E DO DEFENSOR DATIVO - DISTINÇÃO - "Processual penal. Habeas corpus. Intimação de defensor dativo. Art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Distinção entre a fundamentação legal da intimação do defensor público e do defensor dativo. I - A intimação pessoal do defensor público encontra amparo no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, alterado pela Lei nº 7.871/1989, que, segundo remansosa jurisprudência, não se aplica ao defensor dativo. II - A partir da edição da Lei nº 9.271/1996, que incluiu o § 4º do art. 370 do CPP, os defensores nomeados, dentre os quais se inclui o defensor dativo, passaram também a possuir

a prerrogativa da intimação pessoal. III - Ordem concedida." (STF - HC 89.099-7/MS - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJU 1 22.09.2006)
Após a apresentação da referida peça processual, conclusos.
Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013796-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTROS
EMBARGADO: ERNANI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.
Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826676-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: CARLOS MAGNO DE SOUSA DIAS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo argumentos que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.
Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001967-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: POSTO JUMBO LTDA
ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA-CAER
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Intime-se o agravante, via DJe, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão lavrada pelo meirinho à fl. 225.

Após, conclusos.
Boa Vista, 22 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912418-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ORLANDA BRITO DE CASTRO ALMEIDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Mantenha-se o sobrestamento do feito, conforme determinado fl. 147, haja vista que não houve julgamento dos recursos extraordinários nº 591.797-RG/SP e nº 626.307/SP e agravo de instrumento nº 754.745-RG/SP.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.001262-3 - BOA VISTA/RR
AUTOR: M. A. C. DA S. E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Pelo princípio da fungibilidade, analisando o conteúdo da peça inicial, recebo a presente petição de agravo de instrumento como Habeas Corpus;

II - Retifique-se a autuação destes autos;

III - Após, requisitem-se as informações à Vara de Origem, inclusive se o menor infrator permaneceu preso durante a instrução da representação;

IV - Em seguida, com as informações, considerando que não há pedido liminar, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer;

V - Por fim, conclusos.

Boa Vista - RR, 23 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL.
2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA.
3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.
4.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.
ADVOGADA: DRª RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.
5.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.
ADVOGADA: DRª ARIANA CÂMARA E OUTRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

DEPACHO

1. Considerando a certidão de fls. 6.827, e a fim de evitar tumulto processual, INDEFIRO o pedido de fls. 6.817, até porque a apresentação das razões do peticionante ocorreu posteriormente à decisão de desmembramento de fls. 6.814/6.814-v..

2. INDEFIRO o pedido de vistas formulado pela Procuradoria do Estado (fls. 6.828), vez que o requerente não representa nenhuma das partes. Todavia, faculto, se for o caso, consulta dos autos em cartório ou, eventualmente, extração de cópias, com o devido recolhimento de custas.

3. À Procuradoria Geral de Justiça para manifestação acerca das peças 6.822/6.824, e, em seguida, ao Ministério Público de primeiro grau para apresentação das contrarrazões recursais;

4. Após, novamente ao Parquet graduado para emissão de parecer ministerial.

4. Por fim, conclusos.

Boa Vista, 18 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001138-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. L. DOS S.

ADVOGADO: DR HELIO FURTADO LADEIRA

AGRAVADO: ESPÓLIO DE A. J. DOS A.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar, determino as seguintes providências:

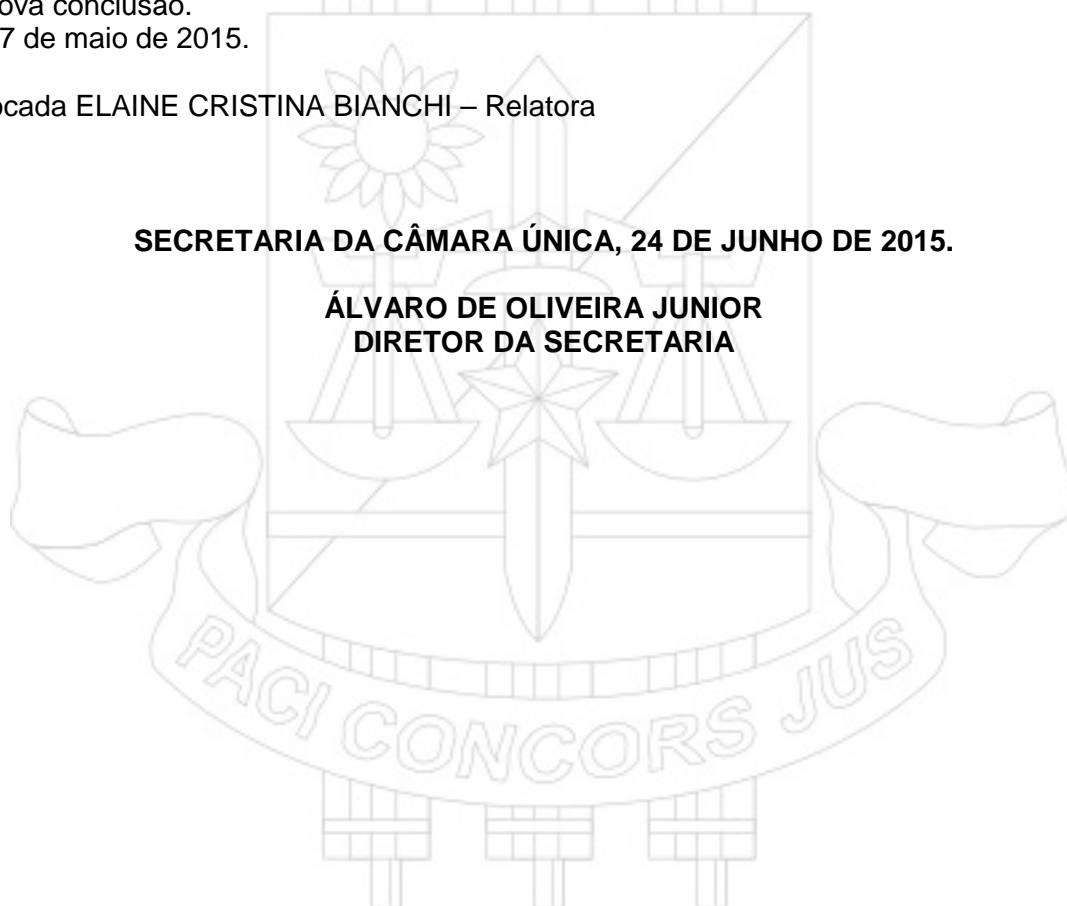
1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito a quo;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Vista ao MP.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE JUNHO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/06/2015****Presidência****CRUVIANA – Documento Digital nº. 2014/21630****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Relatório CGJ 1ª Vara da Fazenda Pública****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da SGP (anexo 04) e determino o arquivamento deste documento, em razão da solução do problema.
2. Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP - 0389/2015****Origem: Contadoria Judicial****Assunto: Despacho Juiz Diretor do Fórum****DECISÃO**

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP (mov.07), para que o servidor **Jander Vicente Cavalcante Ramalho**, Técnico Judiciário, seja lotado na Contadoria do Fórum, conforme sugerido no EXP nº 6756/2015.
2. Publique-se.
3. À respectiva Secretaria para as providências pertinentes.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-5515/2015****Origem: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima****Assunto: SINTJURR – solicitando autorização****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentações 13 e 14), *defiro* o pedido e *convalido* o afastamento.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência
AGIS – EXP-6756/2015
Origem: Secretaria do Tribunal Pleno
Assunto: Disponibilidade de servidor

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da SPG (movimentação 05) e *determino* a lotação do servidor em questão na unidade mencionada.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para informar ao Técnico Judiciário e para as demais providências necessárias.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 272/2015
Origem: Tatiana Brasil Brandão, Técnica Judiciária – DSM
Assunto: Averbação de tempo de serviço

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 22), *defiro* o pedido de *averbação de tempo de serviço* e *indefiro* o de pagamento de *adicional por tempo de serviço*.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SPG para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 787/2015
Origem: Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos, Téc. Jud./Proteção à Criança e Adolescente – 1ª. Vr. da Inf. e Juventude – Div. de Proteção
Assunto: Averbação de tempo de serviço e pagamento retroativo de anuênios

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SGP (fls. 08-10) e *defiro parcialmente* o pedido, conforme sugerido.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 933/2015**Origem: Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico****Assunto: Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (fls.22/26), para **deferir** o pedido de Gratificação de Produtividade ao servidor Anderson Ricardo Souza da Silva, Técnico Judiciário, em razão da substituição do servidor Henrique Negreiros Nascimento, a contar da publicação deste ato;
2. Publique-se;
3. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1041/2015**Origem: César Henrique Alves - Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública****Assunto: Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl.12) para **deferir** o pedido de suspensão do pagamento da Gratificação de Produtividade a servidora Thaise Alonso Perdiz e conceder, em razão da substituição, para o servidor Jonatas Lopes da Silva, a contar da publicação deste ato;
2. Publique-se;
3. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

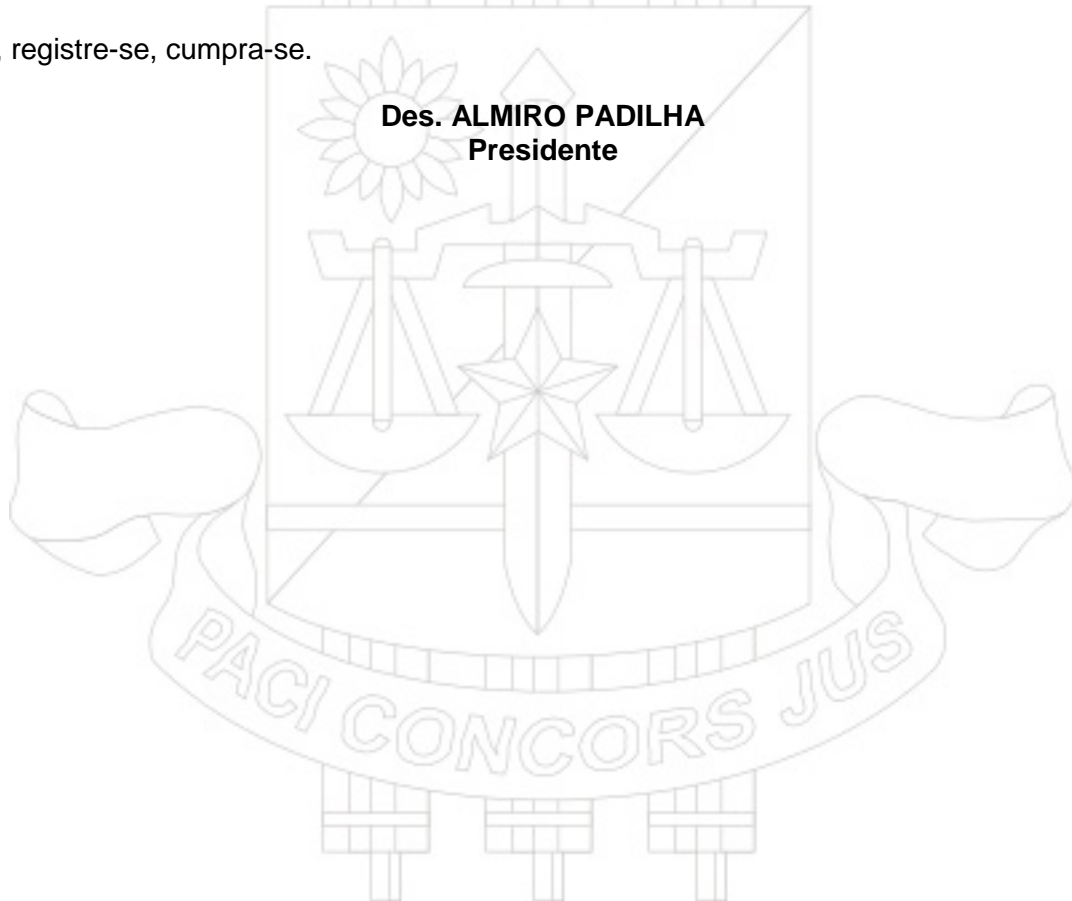
N.º 1176 - Cessar os efeitos, no dia 24.06.2015, da designação da Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1150, de 19.06.2015, publicada no DJE n.º 5531, de 20.06.2015.

N.º 1177 - Designar o Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da 2.^a Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.^a Vara Cível de Competência Residual, no dia 24.06.2015.

N.º 1178 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular de 4.^a Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 06.07 a 04.08.2015, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

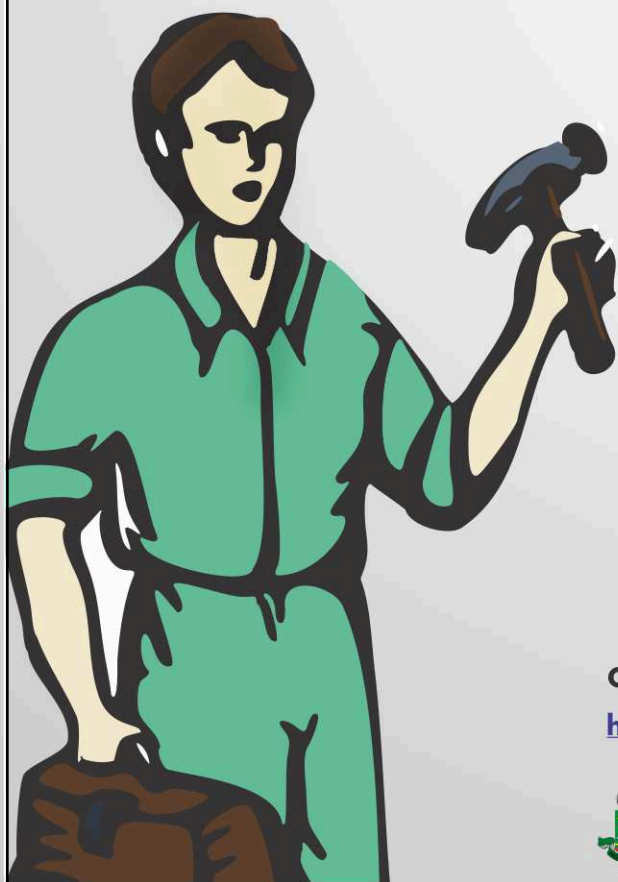
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2015****Requerente: Exedito Amâncio dos Santos, Antonia Iris Sousa dos Santos, Irismar Sousa dos Santos e Tarcisio Laurindo Pereira****Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz –RR****INTIMAÇÃO**

Ficam todos os requerentes intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 120/2015**Requerente: Lady Anne Chaves Vieira****Advogado: Elias Bezerra da Silva – OAB/RR 254-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Lady Anne Chaves Vieira**, referente ao processo de execução n.º **0715.566-48.2013.8.23.0010**, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, defiro a solicitação da importância de **R\$ 11.683,33 (onze mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)**, em favor do (a) requerente, **Lady Anne Chaves Vieira**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 126/2015**Requerente: Sergio Luis Lima de Magalhães****Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade - OAB/RR 775****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Sergio Luis Lima de Magalhães**, referente ao processo n.º **0400.002-05.2013.8.23.0010**, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 5.717,22 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)**, em favor do requerente **Sergio Luis Lima de Magalhães**, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015 da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Exm.ª Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2015**Requerente: Eline da Silva Regis****Advogado: Natanael Alves do Nascimento – OAB/RR 277****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Eline da Silva Regis**, referente ao processo n.º **0400.558-07.2013.8.23.0010**, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 10.712,43 (dez mil, setecentos e doze reais e quarenta e três centavos)**, em favor do (a) requerente **Eline da Silva Regis**, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015 da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 128/2015

Requerente: Maria Rosineide da Silva

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria Rosineide da Silva**, referente ao processo n.º **0400.805-85.2013.8.23.0010**, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 7.467,30 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos)**, em favor da requerente **Maria Rosineide da Silva**, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015 da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Exm.ª Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 129/2015**Requerente: Muriel Rangel dos Santos****Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa - OAB/RR 704****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Muriel Rangel dos Santos**, referente ao processo n.º **0400.168-37.2013.8.23.0010**, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 10.514,56 (dez mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos)**, em favor da requerente **Muriel Rangel dos Santos**, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015 da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Exm.ª Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2015**Requerente: José Adonias Ferreira da Silva****Advogado: Jamile Alexandra Santos Santiago – OAB/RR 987****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **José Adonias Ferreira da Silva**, referente ao processo n.º **0401.057-88.2013.8.23.0010**, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 1.681,35 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos)**, em favor do (a) requerente **José Adonias Ferreira da Silva**, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015 da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2015

Requerente: Berenice de Oliveira Dantas

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá – OAB/RR 965

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Berenice de Oliveira Dantas**, referente ao processo n.º **0400.904-21.2014.8.23.0010**, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 9.299,02 (nove mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos)**, em favor do (a) requerente **Berenice de Oliveira Dantas**, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015 da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 02/2015

Requerente: Sergina Duarte Coutinho

Advogado: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 53/54.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 52, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.449,11 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos) em favor da requerente Sergina Duarte Coutinho, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 55.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.149,40 (mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.299,71 (nove mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e um centavo) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 04/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa própria

Requerido: Município de Caroebe

Procurador: Procuradoria do Município de Caroebe

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 63 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 62 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.519,06 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e seis centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 64/65.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) no valor de R\$ 1.642,84 (mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.876,22 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2015

Requerente: Rozane Carmem Nascimento Santiago

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51/52.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 50, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.651,14 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), sendo R\$ 3.106,14 (três mil, cento e seis reais e catorze centavos) em favor da requerente Rozane Carmem Nascimento Santiago e R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em favor do advogado exequente José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores.

Intime-se a requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2015

Requerente: Vera Lúcia Rodrigues da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 74-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42/43.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 41, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.952,91 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) em favor da requerente Vera Lúcia Rodrigues da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 44.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 16,32 (dezesesseis reais e trinta e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.936,59 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2015

Requerente: Alessandra Marina Barbosa Jimenez

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 86/87.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 85, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.604,66 (treze mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) em favor da requerente Alessandra Marina Barbosa Jimenez, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 88.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.496,51 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 12.108,15 (doze mil, cento e oito reais e quinze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 003/2015

Requerente: Eugênio Paccelli Rolim Bem

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outros

Requerido: Município de Pacaraima

Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima

INTIMAÇÃO

Fica o requerente, bem como a Dra. Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos - OAB/RR OAB N° 433, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 005/2015**Requerente: Edmilson Barbosa de Lima****Advogado: João Ricardo Marçon Milani - OAB Nº 362-A/RR****Requerido: Município de Iracema****Procurador: Procuradoria do Município de Iracema****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 007/2015**Requerente: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Advogada: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 008/2015**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 009/2015**Requerente: Alexander Ladislau Menezes****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 012/2015

Requerente: Gil Vianna Simões Batista

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 022/2015

Requerente: Alexander Ladislau Menezes

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 025/2015

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Processo Administrativo de Sequestro n.º 07/2012

Origem: **Presidência/Núcleo de Precatórios**

Assunto: **Instauração de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Mucajaí**

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Mucajaí, referente ao precatório n.º 013/2009, em favor da Sociedade Civil ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, processo n.º 0030.05.005067-0, movido contra o Município de Mucajaí.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (folha 02), o Município de Mucajaí foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias (folhas 110/110-v), nos termos do art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ocasião em que ficou inerte, conforme certidão à folha 121.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela regularidade formal do presente processo e pelo sequestro do valor atualizado correspondente ao Precatório n.º 10/2010, preferencialmente via sistema Bacen-Jud e, pugna pela inclusão da entidade pública devedora no Cadastro de Entidades Devedoras e Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 56/58).

Às folhas 113/120, o Núcleo de Precatórios apresentou o valor revisado e atualizado do Precatório n.º 013/2009, em cumprimento ao art. 100, § 5.º, da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 100 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).** (grifo nosso)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).** (grifo nosso)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).** (grifo nosso)

Prescreve também o art. 33 da Resolução CNJ n.º 115/2010:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos

de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo nosso)

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão. (grifo nosso)

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”. (grifo nosso).

Ante o exposto e, considerando a não alocação no orçamento de valor necessário à satisfação do débito, e, o não pagamento do valor devido, com fulcro no art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010, determino o sequestro no valor revisado e atualizado de **R\$ 21.019,91 (vinte e um mil, dezenove reais e noventa e um centavos), referente ao precatório n.º 013/2009**, conforme planilha de cálculo às folhas 113/120, na conta do Município de Mucajaí, CNPJ n.º 04.056.198/0001-86, por meio do Bacen Jud.

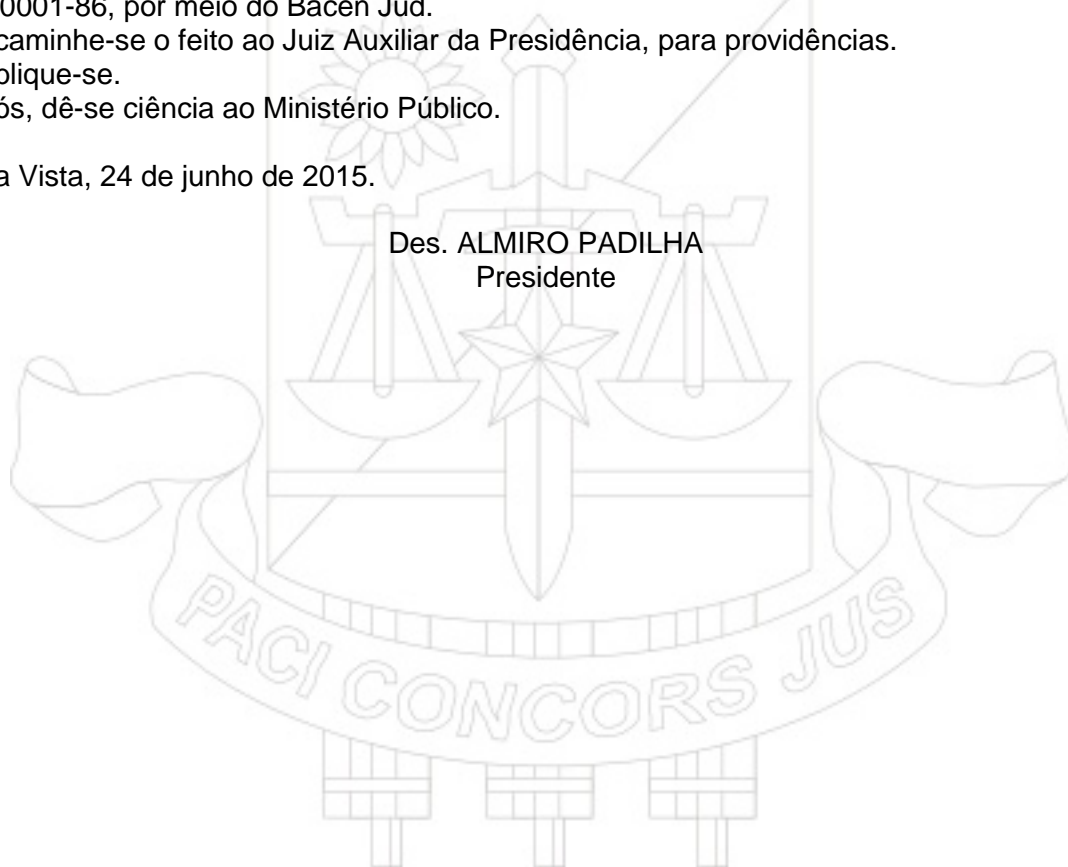
Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA

Expediente de 24.06.2015

REPUBLICAÇÃO POR MOTIVO DE INCORREÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)V PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
NÍVEL SUPERIOR

EDITAL Nº 16/2015

O Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Homologar o resultado final do V Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, destinado a alunos matriculados nos cursos de nível superior discriminados no Edital n.º 10/2015-EJURR, na forma do Edital n.º 09/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n.º 5493, de 24 de Abril de 2015, conforme classificação abaixo, na ordem decrescente das notas, observados os critérios de desempate, tanto dos candidatos da ampla concorrência (AC) como dos que declararam, no ato da inscrição, a condição de portadores de deficiência (PD).

ADMINISTRAÇÃO

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	ALLAN SILVA COSTA	25	AC	6
2º	ROSILENE FRANCISCA PAULO DO NASCIMENTO	23	AC	4
3º	JAIRO PEREIRA DA SILVA	22	AC	5
4º	NICOLAS CARVALHEDO DE SOUSA	22	AC	4
5º	ADREANA SILVA COSTA	22	PD	1
6º	KAROLYNE VIEIRA DE OLIVEIRA	22	AC	7
7º	IGOR BRUNO DE CASTRO	21	PD	7
8º	ALEXANDRE NASCIMENTO TROVÃO	21	AC	5
9º	MARIELE ROSENDO COSTA	20	AC	5
10º	LUZIANE BATISTA NASCIMENTO	20	AC	7
11º	FLAVIA DE SOUZA ROCHA	20	AC	6
12º	DANIELE DOS SANTOS MARQUES	20	AC	5
13º	AMANDA COLARES CHAGAS	20	AC	1
14º	WALDIR BATISTA FIGUEIRA	19	AC	5
15º	ALEXANDRE CALDEIRA LIMA	19	AC	4
16º	FRANCISCA GRACIELE OLIVEIRA DIAS	19	AC	3
17º	KAIOLLAINÉ DA SILVA SANTOS	18	AC	7
18º	EMMANUELLE DINIZ BACCA	18	AC	4
19º	DAVI DA SILVA LEIVA	18	AC	4
20º	MARCIELE LAURIANO DE SOUZA	18	AC	3
21º	ALEXANDRE DE BARROS E SILVA	17	AC	4
22º	KARLA CRISTIANE DA SILVA JAIME	17	AC	6
23º	BRUNA BEZERRA DA SILVA	16	AC	4
24º	LAYZA DA SILVA OLIVEIRA	16	AC	6
25º	RODRIGO SANTOS RIBEIRO	16	AC	3

26º	DANIEL DE SOUZA PERES	16	AC	3
27º	ROSIMEIRE BARBOSA COSTA	16	AC	4
28º	AMANDA CRISTINE MACHADO DE SOUSA	16	AC	3
29º	PEDRO HENRIQUE FARIAS VIANNA	16	AC	4
30º	JULIANE DOS SANTOS REDEZ	15	AC	6
31º	WILHAMAR GREGORY DA SILVA	15	AC	3
32º	ANA PAULA GARCIA DA SILVA	14	AC	4
33º	CÉLIA DARK GONÇALVES LUZEIRO	13	AC	4
34º	JOSILENE ALVES COELHO	13	AC	4

ARQUITETURA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	ALMERIZIO OVIDIO PINHEIRO NETO	19	AC	4
2º	JÉSSICA CRISTINA ANDRADE DUARTE RIBEIRO	19	AC	6
3º	KRISHNA NATHANNE MARQUES PERES	17	AC	6

COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	WANDERSON BRASIL LIMA	16	AC	3

COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	BRENDA BARNABÉ DE ANDRADE	16	AC	4

CONTABILIDADE

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	EMILY SALES GUIMARAES	25	AC	5
2º	JOSE RIBAMAR SILVA JUNIOR	25	AC	5
3º	THAIS COSTA MENDES	23	AC	7
4º	MARCELLE MARIA VASCONCELOS SILVA	22	PD	5
5º	PETRA CAROLINY FREITAS FILGUEIRAS	22	AC	6
6º	JANAINA DA SILVA CRUZ	21	AC	6
7º	STEFANNO RANSON ROCHA DA SILVA	21	AC	4
8º	ANDRÉIA GOMES RIBEIRO	21	AC	7
9º	MARLISSON RODRIGUES DA SILVA	21	AC	3
10º	HILDEAN FÉLIX BARROSO	21	AC	5
11º	DANIEL DA ROCHA ARAUJO	21	PD	3
12º	REVIELLEN CRISCIAN SANTOS DOS REIS	21	PD	5
13º	FELIPE JIMENEZ DOS ANJOS	21	AC	7
14º	ELRIONARIA RODRIGUES SARAIVA	21	AC	7

15º	ELIANE ARAÚJO DA SILVA	21	AC	5
16º	ALANIELE VITÉRIA DOS SANTOS DE FIGUEIREDO	21	AC	1
17º	THIAGO BARBOSA SOARES	20	AC	5
18º	VIVIANE DE OLIVEIRA MORAES	20	AC	6
19º	VERÔNICA ALVES RODRIGUES	20	AC	1
20º	CHINAGLIA CUNHA SERRA	20	AC	5
21º	MILTON DE SOUSA LOURENÇO JÚNIOR	20	AC	3
22º	MIRELLA MEDEIROS FERREIRA	19	AC	1
23º	CLEIDE DO NASCIMENTO MONTEIRO BORGES LIMA	19	AC	6
24º	LEIDIANE GOMES SILVA	19	AC	5
25º	KETELENN SABRINY LIMA DA SILVA	19	AC	4
26º	ANTONIA SAMIA MONTEIRO DA SILVA	18	AC	3
27º	IRANEIDE DE ASSIS BATISTA	18	AC	5
28º	GILVÂNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	17	AC	4
29º	MAISA ALMEIDA DE ARAÚJO	17	AC	7
30º	GABRIEL FERNANDO CARDOSO	17	AC	4
31º	YAGO RODRIGUES SILVA	17	AC	3
32º	THATIELE DOS SANTOS TATAIRA	17	AC	5
33º	VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA	17	AC	5
34º	JANDERLEIA DA SILVA LIMA	15	AC	5
35º	RAYANE DESIRÊE AMORIM DE SOUSA	15	AC	6
36º	NATASHA RODRIGUES DE ALMEIDA	14	AC	3
37º	KESSIA NAYARA DE PAIVA	12	AC	6
38º	ISRAEL SAYGON COLARES PÊGO	12	PD	3
39º	MIQUEIAS GOMES DOS SANTOS	12	AC	4

DIREITO - BOA VISTA - TURNO MATUTINO

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	KLAID NEGREIROS DA CRUZ	26	AC	2
2º	FRANCISCO RIBEIRO SOARES	25	AC	5
3º	RODRIGO LEPLETIER	25	AC	7
4º	KELLY BARROS FERREIRA	25	AC	5
5º	JÉSSICA SILVA DE ARAÚJO	25	AC	6
6º	FLAVIA NOGUEIRA CHAGAS	25	AC	3
7º	ÂNGELA ROSEANA DE SOUZA LIMA	24	AC	4
8º	BRENO MENDES GARBÁCIO	24	AC	5
9º	RAPHAEL ALMEIDA DIONIZIO	24	AC	5
10º	JANAÍNA SILVA DE ALMEIDA	24	AC	5
11º	MIRLANE SOARES DE OLIVEIRA	24	AC	1
12º	CAMILA DA SILVA ARAUJO	24	AC	7
13º	WEND MAYURE DE SOUZA	24	AC	3
14º	CARLIANNE VIEIRA RODRIGUES	23	AC	5
15º	PAULO RAMON SOUZA DA SILVA	23	AC	5
16º	MARIANA COELHO LIMA	23	AC	5
17º	RAYANNA ANDRESSA BATISTA VIEIRA	23	AC	5

18º	RUSSIAN FERREIRA BRAGA RIBEIRO	23	AC	1
19º	CLÁUDIO CANIGGIA SANTOS DE JESUS	23	AC	7
20º	LÍLLIAN RODRIGUES MELO	23	AC	7
21º	TAINÃ CARINE SILVA MESSIAS	22	AC	5
22º	VALÉRIA DE SOUSA LOPES	22	AC	6
23º	NATHÁLIA GOMES FURTADO	22	AC	7
24º	THAYSA MYLENA FERNANDES CRUZ	22	AC	5
25º	SAMARA FILGUEIRAS DE SOUZA	22	AC	3
26º	ALEXIS CESAR BARROS CAVALHO	22	AC	5
27º	ARNNON AFONSO OLIVEIRA DOS SANTOS	22	AC	4
28º	AGNES DA SILVA SOUZA	22	AC	6
29º	JANISSON MENDES VIANA	22	AC	4
30º	KATHARINA FARIAS LIMA DE SOUSA	22	AC	2
31º	IARA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	22	AC	5
32º	BRUNO LEONARDO SOBRAL TORRES	22	AC	5
33º	NADIENY LEMOS MELO	22	AC	5
34º	THAÍS TAVARES DA SILVA	22	AC	7
35º	JOAO BATISTA FERREIRA FILHO	22	PD	4
36º	CARLOS ANTONIO MUNIZ DA SILVA FILHO	22	AC	3
37º	JANAÍNA LIMA ROCHA	22	AC	7
38º	FIAMA MARCELA MEDEIROS MESQUITA	22	AC	5
39º	LILIANE CASSIANO NICACIO DA SILVA	22	AC	4
40º	KEVESSON FREITAS MARTINS	22	AC	1
41º	MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS	22	AC	4
42º	JÉFTER NASCIMENTO MORAIS	22	AC	5
43º	ISAIAS BRAZ DA SILVA	21	AC	7
44º	DIEGO PEIXOTO DA SILVA	21	PD	8
45º	DANIELE DE SOUZA FERREIRA	21	AC	4
46º	RAFAELA SANTANA NOGUEIRA	21	AC	8
47º	NAIRA JANE BRITO QUADROS	21	AC	7
48º	BRUNO WILSON SOUTO	21	AC	5
49º	NAIRA CONCEIÇÃO SOUSA CORRÊA	21	AC	8
50º	ALAN DE SOUSA FAGUNDES	21	AC	3
51º	THAYLA LIMA SIMPLÍCIO	21	AC	7
52º	JÉSSICA NAYANE OLIVEIRA GARCIA	21	AC	7
53º	BRUNA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	21	AC	5
54º	GREICIANE SILVEIRA ARRUDA	21	AC	6
55º	JOSÉ DOS REIS SALAZAR FILHO	21	AC	8
56º	NIMEYARA JÔ ANDRADE SILVÉRIO	21	AC	8
57º	RHOANY BEATRIZ PEREIRA LUSTOSA	21	AC	5
58º	BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA	21	AC	7
59º	ARIEL RAFÁ BARBOSA LUSTOSA	21	AC	5
60º	FLAVIANNE FONTINELE DE ALBUQUERQUE	21	AC	3
61º	LIANDRA CRISTINA DA SILVA	21	AC	5
62º	JAMILCE JANSEN TEIXEIRA BATALHA	21	AC	4
63º	SARA CRISTINA MACEDO CAMPOS	21	AC	5
64º	ITALO ROMULO MACEDO DE VASCONCELOS	21	AC	5
65º	THALLYNE SILVA COSTA	21	AC	5

66º	RHAISSA ELEN VIEIRA MODESTO	21	AC	4
67º	TÁBATA HENRIQUES ANDRADE	21	AC	5
68º	LETÍCIA ARAÚJO MENDES	21	AC	6
69º	JONSEM ANDRÉ DE OLIVEIRA E SILVA	21	AC	3
70º	RENATA LOUISE SILVA DE MELO	20	AC	5
71º	THAÍS MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE	20	AC	7
72º	KIZIA RAPHAELA DE SOUSA SAMPAIO	20	AC	5
73º	LORAYNE BRAZ DUARTE	20	AC	8
74º	LILIANE JONES DA SILVA	20	AC	5
75º	DRIELLY LURRYAN MOREIRA DE AMORIM	20	AC	5
76º	AYRTON HEVERTON RIBEIRO MACEDO SOUSA	20	AC	4
77º	HENRIQUE WAGNER CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	20	AC	5
78º	TAMILLYS CAVALCANTE LIMA DE ARAÚJO SILVA	20	AC	4
79º	ADONILTON DA CONCEIÇÃO	20	PD	8
80º	THIAGO DE LIMA FERREIRA	20	AC	9
81º	PRISCILA PAULA SILVA COSTA	20	AC	5
82º	FELIPE PINHEIRO DE MATOS	20	AC	5
83º	TAMIRES DA COSTA GARCIA	20	AC	7
84º	MARTA RODRIGUES BRITO	20	AC	6
85º	ERICA ROSA LAMMEL HENDGES BRAGA	20	PD	4
86º	KAROLINE FREITAS MARTINS	20	AC	1
87º	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	20	AC	3
88º	KÉZIA LARISSA RAMOS PALMEIRA	20	AC	8
89º	ADRIANA LEMOS DE AMORIM	20	AC	4
90º	NATHALIA BATISTA OLIVEIRA	20	AC	7
91º	CLEIDILENE LIMA RODRIGUES	19	AC	5
92º	MAJULLY ARAÚJO DA COSTA	19	AC	2
93º	LUCIANA SOUSA PEREIRA	19	AC	5
94º	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL	19	AC	6
95º	CAIO SPOTTI DE ROSSO	19	PD	7
96º	GABRIELA MEDEIROS DE VASCONCELOS	19	PD	8
97º	KATYLEN CRISTYNE OLIVEIRA DE MELO	19	AC	5
98º	RYNASDER SOUZA PEREIRA	19	AC	5
99º	WISNEY COSTA DE OLIVEIRA	19	AC	3
100º	TAIRINE VIEIRA DE SÁ	19	AC	4
101º	LETÍCIA MARTINA LIMA CARDOSO	19	AC	3
102º	EDIANE LETÍCIA CARDOSO MOURA	19	AC	1
103º	EVELYN CARLA CAMPOS DA SILVA	19	AC	6
104º	LAYSA DE SOUZA AMORIM	19	AC	4
105º	BRUNO BSON SCHETINE	19	AC	5
106º	VANNYSON DE ANDRADE MELLO	19	AC	3
107º	WANDERLEI SILVA RIBEIRO	19	AC	6
108º	KARINE DINIZ BATISTOT	19	AC	7
109º	YASMIN ALVES DE ANDRADE	19	AC	1
110º	KASSANDRA DE SOUSA ALVES BATISTA	19	AC	5
111º	HELLE DAYANE AQUINO FIGUEIRINHA	19	AC	7
112º	ARTHUR PEREIRA DE JESUS	18	AC	7
113º	LAYNA GABRIELLE ARAUJO LIMA	18	AC	5

114º	ANGRA DA MOTA SANTOS	18	AC	4
115º	TAMYRES CONCEIÇÃO BARBOSA	18	AC	8
116º	MATHEUS RODRIGUES DE MELO	18	AC	4
117º	JUCINARA RODRIGUES MENDES	18	AC	5
118º	GISELLE JANAINA DE SOUZA MACEDO	18	AC	9
119º	MARCELE AROUCHE DE PINHO	18	AC	8
120º	DENNYS RAMIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA	18	AC	5
121º	LAURA MARIA SOUZA DE PAULA	18	AC	5
122º	THAYLA ARAUJO SEVERO	18	AC	4
123º	JÚLIA MORENO SICHINEL	18	AC	2
124º	ANTONIA MARIA RIBEIRO	18	AC	6
125º	VALCIANE DA SILVA BARROS	18	AC	7
126º	KEYTH DAYANNE MIRANDA ARAUJO	18	AC	7
127º	WELLEN KAREN MOREIRA DE SOUZA	18	AC	3
128º	RAFAEL BRECKENFELD SALUSTIANO BARROS	18	AC	5
129º	RHAYANE SINDEAUX SILVA	18	AC	3
130º	GUILHERME COSTA CAVALCANTE	18	AC	5
131º	VILANIR DE SOUSA OLIVEIRA	17	AC	4
132º	EMANUELLA CAVALCANTI DE SOUZA	17	AC	7
133º	MARIA GABRIELA DOS SANTOS GOMES	17	AC	1
134º	MARIA JOSE MOTA SANTOS	17	AC	5
135º	ÂNGELA CRISTINE MOURA LOPES	17	AC	8
136º	LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES	17	AC	6
137º	MARIA CRISTINA SILVA LIMA	17	AC	7
138º	THARCULO DE ALMEIDA OLIVEIRA	17	AC	4
139º	THAIS BRENDA TAVARES DA SILVA	17	AC	1
140º	ARIF DIAS COUTINHO	17	AC	3
141º	MARCELLY LORENNA SALDANHA PEIXOTO DA SILVA	17	AC	1
142º	FABIO DE OLIVEIRA BARROS	17	AC	4
143º	ERIKA DOS SANTOS MONTEIRO	17	AC	5
144º	THIAGO HENRIQUE BARROS MARQUES	17	AC	5
145º	CAIKE VIEIRA DO NASCIMENTO	17	AC	5
146º	MARLI PEREIRA DA SILVA	17	AC	1
147º	ALINE ROSA DE SOUZA	17	AC	5
148º	REGINALDO ALENCAR DA SILVA	16	AC	5
149º	AMANDA CAROLINNE MESQUITA LEVEL	16	AC	5
150º	ADRIANO MAYCON DOS SANTOS PIMENTEL	16	PD	3
151º	ISABELA MELO DE ANDRADE	16	AC	7
152º	ANTONIA MAGNOLIA MESQUITA BEZERRA	16	AC	5
153º	JACQUES DOUGLAS DA SILVA ARAUJO JÚNIOR	16	AC	9
154º	LAUDIANI DA SILVA XAVIER	16	AC	4
155º	KELLY SALES DA SILVA	16	AC	5
156º	MARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO	15	AC	3
157º	MATHAUS COUTINHO SARAIVA	15	PD	7
158º	GEISSIANE EMILY DE ALENCAR CARNEIRO	15	AC	3
159º	FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA	15	AC	1
160º	VERÔNICA SILVA DA CRUZ	15	AC	5
161º	HARRISSON FREITAS DE SOUZA	15	AC	8

162º	JACQUELINE LOUISI GOMES FERMIN	15	AC	5
163º	RAYÇA VERLANE SILVA SOUZA ALENCAR	15	PD	8
164º	NATHALLY PINHO ADAIRALBA	13	AC	1
165º	HELANE CRISTINA VERAS MAIA	10	PD	8
166º	ARIANE SOUZA XIMENES	*17	AC	3

*Sem atualização do turno de concorrência - informado no cadastro: noturno

DIREITO - BOA VISTA - TURNO VESPERTINO

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	LUAN NUNES ADAIRALBA	26	AC	8
2º	BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA	25	AC	4
3º	WILLYAN SANTOS DE SOUSA	25	AC	3
4º	ANDRIELLY CRISTINA PIMENTEL DE BARROS	24	AC	5
5º	ANDRE CESAR PEREIRA SARAIVA	24	AC	8
6º	MARIA LUÍSA NASCIMENTO FERREIRA	23	AC	5
7º	MARIA NASCIMENTO BARROSO	23	AC	8
8º	ERIKA FABRICIA DA COSTA LIMA	22	AC	7
9º	KAROLINA DA SILVA CHAVES	22	AC	5
10º	ANA PAULA CAMPOS VIEIRA	22	AC	3
11º	IVO CÍPIO AURELINO	22	AC	4
12º	FERNANDA OLIVEIRA E OLIVEIRA	22	AC	6
13º	PAOLA OLIVEIRA SOUSA ALEXANDRINO	22	AC	5
14º	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES	22	PD	7
15º	ALCINEY DA COSTA BEZERRA	21	AC	7
16º	ÁTILA RAMON OLIVEIRA BARROS	21	AC	5
17º	RAFAEL SOUSA LOBATO	21	AC	3
18º	REBECA REIS CALDAS	21	AC	7
19º	THALITA GABRIELA ALVES DA SILVA	21	AC	3
20º	ELIJÂNIA DO NASCIMENTO DIAS	20	AC	3
21º	SABRINA SELLY SCHEFFER DUARTE	20	AC	8
22º	ANDREIA MENDES CRUZ	20	AC	6
23º	FERNANDA VIANA DA SILVA	20	AC	5
24º	LEONARDO DOS REIS PEREIRA	20	AC	5
25º	LUANNA DE CARVALHO TRINDADE	20	AC	7
26º	SUEMY DA CUNHA NUNES	20	AC	5
27º	FRANCISCO NASCIMENTO MESSIAS	20	AC	6
28º	DYANE MENEZES DA SILVA	20	AC	8
29º	AIMEE ABREU LIMA	20	AC	7
30º	ANA BEATRIZ SOARES LIMA	20	AC	5
31º	VINICIUS FERNANDES DE SOUZA	20	AC	3
32º	SUZIANE DOS SANTOS GALVÃO	19	AC	7
33º	SIMONE SCHIPITOSKI	19	AC	8
34º	TEREZA CRISTINA MEMORIA SA SILVA	19	AC	6
35º	RAISSA SILVA BARROS	19	AC	5
36º	RAYANA FARIAS DA CONCEIÇÃO	19	AC	4
37º	JONISSON ALVES MELLO	19	PD	7
38º	SUELENE MICAEL DA FONSECA SILVA	19	PD	8

39º	MARINALVA RODRIGUES LIMA	19	AC	5
40º	FLAVIANE CRISTINY FRANÇA LIMA	19	AC	6
41º	DANIELE OLIVEIRA BARROSO	19	PD	3
42º	THAIS FERNANDA PINTO DE SOUZA	19	AC	7
43º	WENDE MYRELLA BARBOSA CARDOSO	19	AC	5
44º	ELCIJÂNIO DUARTE VIEIRA JÚNIOR	19	AC	7
45º	KENNYSON LIRA DE OLIVEIRA	18	AC	7
46º	OTÁVIO ROCHA MEIRA JUNIOR	18	AC	5
47º	PAULLA CRYSTHYNA SOUSA COUTO	18	AC	5
48º	LORENA BALTAR DE SALES FERREIRA	18	AC	4
49º	ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO	18	AC	4
50º	MARIA DAYANE VIANA LISBOA	18	AC	8
51º	NATÁLIA TEIXEIRA DA SILVA PATRICIO	17	AC	5
52º	KEYTH DE SOUZA FRANÇA	17	PD	5
53º	JOÃO FREITAS DO NASCIMENTO	17	PD	8
54º	MAÍSA SOUZA SILVA	17	AC	5
55º	NATHÁLIA TEIXEIRA DA SILVA	17	AC	8
56º	VALÉRIA DE SOUZA CESÁRIO	17	AC	5
57º	LARISSA DE SOUSA SOKOLOWSKI	17	AC	5
58º	TAINÁ BASTOS BATISTA	17	AC	4
59º	ALISSON REGINATTO CAPELLO	17	AC	8
60º	ZAINE EMELLY DE MENEZES FERREIRA	16	PD	7
61º	DEBORA VIANA DA SILVA	16	AC	5
62º	LILIANE MONTEIRO DOS SANTOS	16	AC	7
63º	RAPHAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO	16	AC	6
64º	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO	15	AC	6
65º	ISABELLA MENEZES FERREIRA	14	AC	4
66º	KEITH LYRA DA COSTA	14	PD	7
67º	LUMA DE AGUIAR MARREIROS	13	AC	8
68º	ARIANE SOUZA XIMENES	*17	AC	3

*Sem atualização do turno de concorrência - informado no cadastro: noturno

DIREITO - CARACARAÍ

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	ANA CATARINA GOMES SERAFIM	23	AC	6
2º	JOSEANE MORAES DE SOUSA	22	AC	7

ENGENHARIA CIVIL

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	JAYNE FARIAS DE LIMA	20	AC	2
2º	IZABELA MORENO SICHINEL	20	AC	1
3º	RICARDO HENRIQUE SILVA VELOSO	20	AC	3
4º	JOANA EMANUELLE OLIVEIRA DOS SANTOS	19	AC	3
5º	PAUL JOON HO PEREIRA	19	AC	7
6º	VITÓRIA SANTOS ARAÚJO	18	AC	7

7º	RAPHAEL DOUGLAS MACIEIRA DOS SANTOS	18	AC	9
8º	FELIPE ALVES AMANCIO	17	AC	7
9º	ANNANDA GRACIELY RODRIGUES DE OLIVEIRA	17	AC	3

ENGENHARIA ELÉTRICA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	HANDERSON LORES TIBOLLA	22	AC	3
2º	JASON SILVA DOS SANTOS	21	AC	7
3º	ADRIANO JOSÉ PIMENTEL DO NASCIMENTO	20	AC	7
4º	IVO OLIVETAN PEREIRA SOUZA	19	AC	5
5º	RANIERE DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR	19	AC	8
6º	JANDERSON DERICK NOBRE BERNARDO	19	AC	7

INFORMÁTICA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	EMANUELLY MEDEIROS SILVA	25	AC	5
2º	ANDRÉ MARTINS WILLIAMS	24	AC	3
3º	THIAGO ALVES LOPES	23	AC	6
4º	GABRIEL SILVEIRA VIEIRA	22	AC	4
5º	MARIVALDO SAMUEL SILVA	22	AC	7
6º	DIEGO MORAIS GOMES	22	AC	3
7º	ARMANDO LUIZ BARBOSA	21	AC	3
8º	JERRY PEREIRA NAZARIO	21	AC	3
9º	DANIEL GOMES ALMEIDA	21	AC	5
10º	DAVID AMARAL DOS SANTOS	21	AC	1
11º	SARINA KELLY DE LIMA SOARES	21	AC	4
12º	IAGO KAIC BRITO FIDELIS	21	AC	3
13º	ALLAN RAFEL DA SILVA LIMA	20	AC	7
14º	GILMAR DO NASCIMENTO ALVES	20	AC	2
15º	RAFAEL PEREIRA PINTO	20	AC	4
16º	ADRIELLE TAVARES DA COSTA	20	AC	4
17º	FELIPE NAVAR MOTA	20	AC	5
18º	MANOEL CAIO MOTA FERNANDES	20	AC	5
19º	JARDEL SOUZA DA SILVA	20	AC	5
20º	DAVI GOMES ALMEIDA	20	AC	7
21º	ADRIELY MATIAS RIBEIRO	20	AC	6
22º	STEFFERSON LUZ SILVA	20	AC	7
23º	WESLEY RAFAEL NUNES VIEIRA ALCÂNTARA	20	AC	6
24º	MAVERYCK GABRIEL BERGMANN SILVA	20	AC	1
25º	CLÁUDIA MÁRCIA DA COSTA CRUZ	19	AC	3
26º	JHONNY COSTA DE SOUZA	19	AC	5
27º	VINICIUS GUILHERME COSTA SANTOS	19	AC	7
28º	DIANE HELEM BARROSO RODRIGUES	19	AC	6
29º	FERNANDA MATIAS DA SILVA	19	AC	6
30º	TANARA NADJA SANTOS ARAUJO	18	AC	6

31º	SERGIO GONÇALVES LOPES JUNIOR	18	AC	3
32º	ANDREIA ASSUNÇÃO OLIVEIRA	18	AC	4
33º	LUAN RENATO ALMEIDA DOS ANJOS	18	AC	4
34º	WENDELL FREITAS DA SILVA	17	AC	5
35º	LUCAS CARVALHO DA SILVA	16	AC	4
36º	CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO	16	AC	8
37º	TAYSIANE MARTINS ESBELL	13	AC	6

PEDAGOGIA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	MARCELLE CAROLINE SOUZA MUNDIM	22	AC	5
2º	SUSAN KAREN RIBEIRO CABRAL	22	AC	5
3º	ILANIR MARTINS DE SOUZA	21	AC	3
4º	PAULO NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA	21	AC	4
5º	CLEONICE TOMAS DA SILVA	20	AC	3
6º	TATIANE CARVALHO DE MOURA	20	AC	4
7º	SEBASTIANA REIS DOS SANTOS	19	AC	3
8º	EDILENE PINHEIRO NUNES	19	AC	3
9º	CRISTIANE DE FRANÇA DA SILVA	19	AC	5
10º	VÂNIA BEZERRA DA SILVA	19	AC	4
11º	EVANDRO DE NAZARE DE SOUZA FRETAS JUNIOR	18	AC	4
12º	SANDRA MARIA VIANA SOUSA	17	AC	5
13º	LAIANE CAMILO COSTA	16	AC	2
14º	AUCIRLEI SAMPAIO DE ALMEIDA	14	AC	6
15º	NAYARA DIOGO PEREIRA DA SILVA	14	AC	8
16º	JANAINA SANTOS SOBRAL	14	AC	concluído
17º	MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA	12	AC	4

PSICOLOGIA

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	LORENA LOHANA SIRIA DE SOUZA	25	AC	6
2º	FABÍOLA MENEZES DA CONCEIÇÃO	24	AC	7
3º	SAMARA ARAÚJO RIBEIRO	23	AC	9
4º	PAÔLA KESSY DE SOUZA BELO	22	AC	9
5º	RENATA MARIA LARANJEIRA DOS SANTOS	22	AC	5
6º	DELFINA LOPES LIMA	21	AC	3
7º	IZABELITA DO VALE LIMA	21	AC	4
8º	JAQUELINE NUNES TRAJANO	21	AC	8
9º	JÉSSYCA JAMILE PEREIRA LIMA	21	AC	5
10º	NILZA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO	21	AC	7
11º	DENISY DA COSTA DOS SANTOS	21	AC	8
12º	CAMILA BRILHANTE DEEKE	21	AC	5
13º	LIA RAQUEL DO NASCIMENTO PEREIRA	20	AC	9
14º	ILZA NAZARÉ FILGUEIRAS DE SOUZA	20	AC	6
15º	DANIEL OTÁVIO DA SILVA	19	AC	6

16º	DANIELLE FERNANDA BAMBERG FIRMINO	19	AC	4
17º	ADRIANA PORTO DE OLIVEIRA MORAES	18	AC	6
18º	DAIANE SALES SILVA	18	AC	9
19º	POLIANA SAMPAIO CUNHA	18	AC	5
20º	GRAZIELA DAYANA DE CAMPOS	18	AC	5
21º	WISLANIA MORAIS DO NASCIMENTO SALES	18	AC	5
22º	ERASMO HENRIQUE DE ARAÚJO NASCIMENTO	18	AC	5
23º	DIANA LEVEL DA SILVA	17	AC	6
24º	DEUSIANA RODRIGUES RAMOS	17	AC	3
25º	TIAGO HENRIQUE FONTENELE DE ALMEIDA	17	AC	6
26º	DIELLE ALMEIDA SILVA	17	AC	9
27º	CAIO AUGUSTO MELVILLE DE SOUZA ZANIS	16	AC	5
28º	INAIA DA SILVA CONCEICAO	16	AC	10
29º	WESLEN BARBOSA DE LIMA	16	AC	7
30º	ANA CLEIDE DA SILVA BRILHANTE	16	AC	5
31º	WYLDEGAR RIBEIRO FERREIRA	15	AC	7
32º	HAMILTON RODRIGO CABRAL FERREIRA	15	AC	5

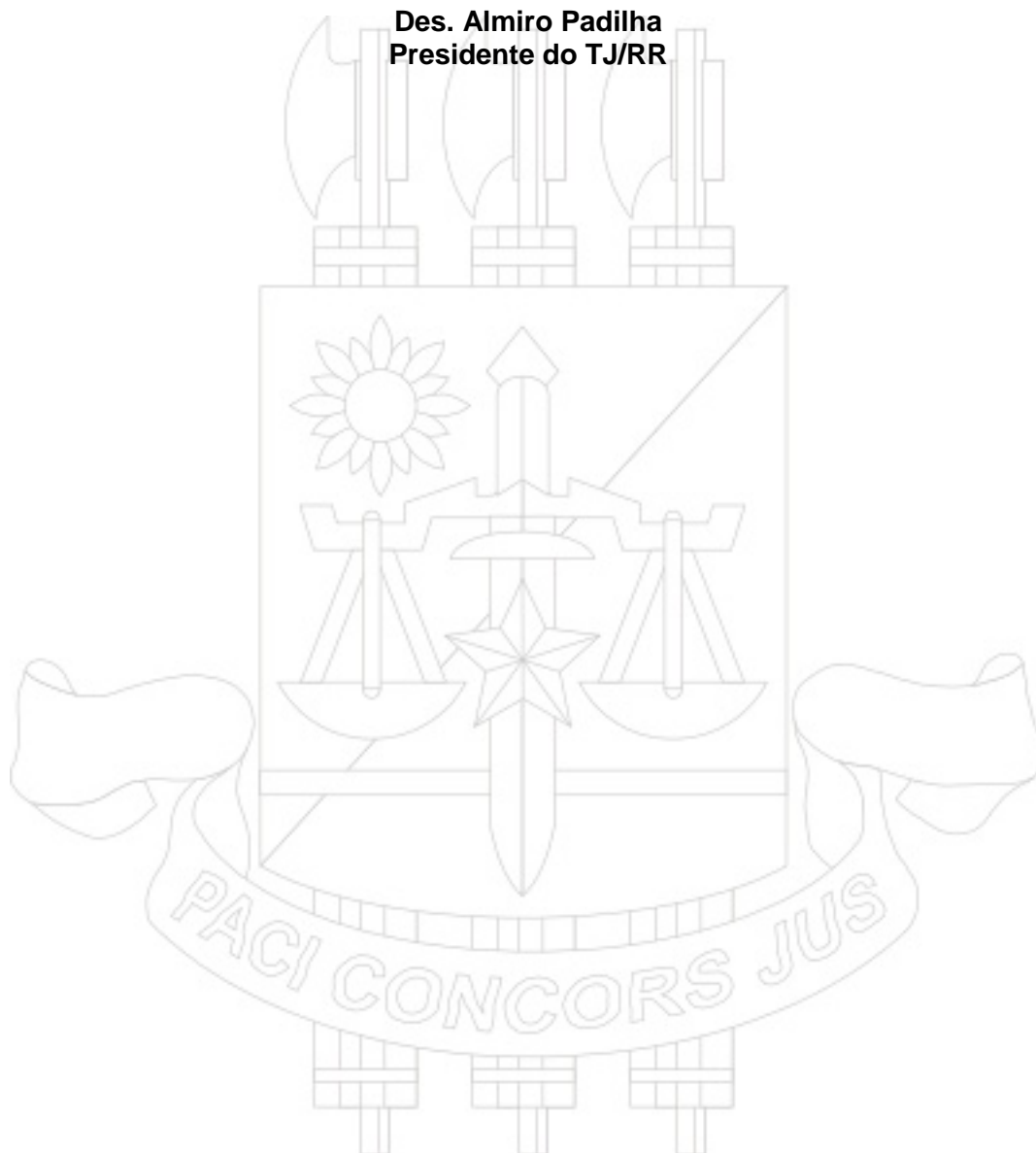
SERVIÇO SOCIAL

Classificação	CANDIDATO	NOTA	CONC.	SEMESTRE
1º	ROSELI FERREIRA DOS SANTOS	23	AC	5
2º	LINDINÊS DA COSTA MELO	22	AC	5
3º	CHRISTHIANE S. REIS NUNES DE MORAIS	22	AC	5
4º	FABRICIA VANESSA LIMA CARIOCA	22	AC	5
5º	CAMILA CAVALCANTE LIMA	22	AC	2
6º	DÉBORA HÉVELLIN RODRIGUES MARQUES	21	AC	7
7º	ANA KAROLINA MOURAO DOS SANTOS	21	AC	5
8º	GÉSSICA SACHA GAMA DA LUZ	20	AC	6
9º	GISELE FELIPE PINTO	20	AC	3
10º	DIVA CRISTINA MOTA DA CUNHA	19	AC	7
11º	ELINETE SILVA VIANA	19	AC	6
12º	SYLVANARA ALVES LIMA	19	AC	7
13º	JOYCE PONTES ALVES	19	AC	7
14º	MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA	19	AC	5
15º	JANY SILVA SANTOS	18	AC	7
16º	NUBIA TÂNIA SILVA GOMES	18	AC	7
17º	DIARRAIRA SOARES CARVALHO	18	AC	7
18º	IVAN DOS SANTOS BARBOSA	18	AC	3
19º	JULIANA CASTELO BRANCO GOMES	18	AC	5
20º	JESSICA KAROLINE SILVA DE ALMEIDA	18	AC	7
21º	ARLENE SANTOS DE LIMA	18	AC	5
22º	RAQUEL DA CONCEIÇÃO BEZERRA NUNES	17	AC	4
23º	KARINA MARIA GONZAGA DA SILVA	17	AC	7
24º	ELANI PINHEIRO DE BRITO	17	AC	2
25º	ELIANE GOMES COSTA	17	AC	8
26º	CARINA ALMEIDA TIMBÓ	17	AC	5
27º	MAÍRA SOUZA SILVA	17	AC	8

28º	PAULA PATRICIA SILVA DA CRUZ	16	AC	2
29º	MARCINEIDE SOARES FORTE	16	AC	3
30º	EUNICE LIMA PEREIRA	16	AC	6
31º	ANA PAULA ALVES KING CAMPOS	16	AC	3
32º	MARIA ROSA GUYIMARAES VISGUEIRA	16	AC	5
33º	RAFAELA DOS SANTOS GALVAO	15	AC	5

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJ/RR



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 24/06/2015.

AVISO DE EDITAL – REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 002/2015** (Proc. Adm. n.º 2012/19.537). anteriormente marcado para 04/02/2015, face ter sido suspenso em virtude da interposição de pedidos de esclarecimentos próximo à realização do certame, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizada (Biblioteca de Backup Robotizada), incluindo a instalação, treinamento e garantia “on site” por 36 (trinta e seis) meses; como também a aquisição de Cartuchos de Dados do tipo LTO5 (ou superior), conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 10/2015 .

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 25/06/2015, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/07/2015, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 13/07/2015, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 590165** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 002/2015, conforme o Edital II.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º 572411 no [site licitacoes-e](http://site.licitacoes-e), referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2012/19537**Pregão Eletrônico n.º 002/2015**

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizada (Biblioteca de Backup Robotizada), incluindo a instalação, treinamento e garantia “on site” por 36 (trinta e seis) meses; como também a aquisição de Cartuchos de Dados do tipo LTO5 (ou superior), conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 10/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 002/2015**.
2. Publique-se.
Boa Vista (RR), 24 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL/EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 037/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/859).

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de embarcação para fazer o transporte das equipes de atendimento do Projeto “Ação de Cidadania” – Baixo Rio Branco/2015, idealizado pela Vara da Justiça Itinerante desta Corte de Justiça, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 35/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **25/06/2015, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **13/07/2015, às 09h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **13/07/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 890/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Aquisição de papel

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 118/118-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 22/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de papel para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 15/2015, composto por 01 (um) grupo, adjudicado à empresa **MAURO DE FRANÇA PEREIRA ME**, no valor total de **R\$ 117.480,00** (cento e dezessete mil quatrocentos e oitenta reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 902/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Aquisição de material permanente

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 79/79-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 27/2015**, que tem por objeto registrar preço visando a contratação de empresa para o fornecimento de material permanente, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 22/2015 (fls. 27/32).
3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para informar sobre a possibilidade de repetição do certame, observando-se o disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 24 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 839/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Contratação dos serviços de fornecimento de gás de cozinha

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 98/98-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 28/2015**, que tem por objeto registrar preço visando a contratação de empresa para o fornecimento e

instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 23/2015 (fls. 34/43).

3. Ratifico o resultado da licitação fracassada, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para informar sobre a possibilidade de repetição do certame, observando-se o disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 23 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 735/2015

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação da empresa Zênite Informações e Consultoria S/A

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa para disponibilização de ferramenta de pesquisas denominada Web Licitações e Contratos, pelo período de 1 (um) ano.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 35/35-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 36). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 34), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 30 e 37) e a declaração de antinepotismo de fl. 31, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 36 e autorizo a contratação da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, no valor de R\$ 2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1093/2015

Origem: Seção de Almoxarifado

Assunto: Eventual aquisição de suprimento de informática.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fl.50/51.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 54/2015 (fls. 33/36-v), eventual aquisição de material de consumo- suprimento de informática, para atender à necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1658 - Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, no período de 23.06 a 02.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1659 - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 19.06 a 17.07.2015, em virtude de licença da servidora Priscila Pires Carneiro Ramos.

N.º 1660 - Designar a servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 13.07 a 01.08.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1661 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.07 a 05.08.2015.

N.º 1662 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **EDITE LUCAS DE ARAUJO TRINDADE**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.07 a 01.08.2015.

N.º 1663 - Alterar as férias da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.08 a 17.09.2015.

N.º 1664 - Alterar as férias do servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2016.

N.º 1665 - Alterar as férias da servidora **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.09.2015, 18 a 27.11.2015 e de 02 a 11.03.2016.

N.º 1666 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2015.

N.º 1667 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2015.

N.º 1668 - Alterar as férias do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.07.2015 e de 15 a 29.08.2016.

N.º 1669 - Conceder ao servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 14 a 18.09.2015 e de 21.09 a 03.10.2015.

N.º 1670 - Conceder à servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 30.07.2015.

N.º 1671 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, Assessora Especial II, no dia 22.06.2015.

N.º 1672 - Conceder à servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora, licença para tratamento de saúde no dia 23.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/06/2015

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 03/SGA-2015.

O Secretário de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88 torna público a quem possa interessar a notificação da empresa denominada Comercium Empreendimentos Ltda – EPP. CNPJ nº 04.926.357/0001-56, por seu representante legal, Sr. Lyzandro Furtado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme documentos carreados aos autos do procedimento administrativo nº 9871/2013, fls. 293/300. Sendo assim, INFORMO, que a referida empresa foi inscrita na Dívida Ativa do estado, referente as irregularidades das Notas de Empenho nº 1044, 1045, 1046, 1047 e 1527, todas de 2013.

Considerando, que a referida empresa, encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme ressaltado acima, NOTIFICO-A, para querendo, apresentar DEFESA PRÉVIA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei de Licitações n.º 8.666/93 pelo descumprimento das Notas de Empenho nº 391 e 391/2014.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2015

Processo nº 2015/551
pregão nº 014/2015

Aos 27 dias do mês de maio de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados aquisição eventual de material de expediente, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: A. RAMOS DIGITAL-ME	CNPJ: 07.686.561/0001-81
ENDEREÇO COMPLETO: Av. Vila Ema, 2322 – Vila Prudente – São Paulo	
REPRESENTANTE: André Ramos	
TELEFONE: (11) 2916-0764	E-MAIL: contato@focusdigital.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento da Nota de Empenho.	

LOTE 01

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1.1	50	Und.	ELGIN	Pilha tipo bateria 09 volts, alcalina de alta performance, não recarregável, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 21/2015.	8,80
1.2	500	Und.	MOX	Pilha recarregável AAA, 1,2V, capacidade de 2.300 mAh, tipo de pilha: Ni-CD ou Ni-MH, vida útil mínima de 500 recargas, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 21/2015.	7,68
1.3	800	Und.	ELGIN	Pilha alcalina, tamanho AAA, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 21/2015.	2,10
1.4	400	Und.	ELGIN	Pilha alcalina tamanho, pequena AA, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 21/2015.	2,05

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 24/06/2015

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Portaria SIL nº 031, de 23 de junho de 2015.****DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO TRIMESTRAL PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2012/19194****O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando a decisão exarada às fls. 59 e 67 da Presidência desta Corte nos autos do Procedimento Administrativo nº 2012/19194.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, aos servidores **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA - 3011020 E REGINALDO ROSENDO - 3011092**, lotadas na Seção de Transporte no período de **24/06/2015 a 23/09/2015**.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2015/0300

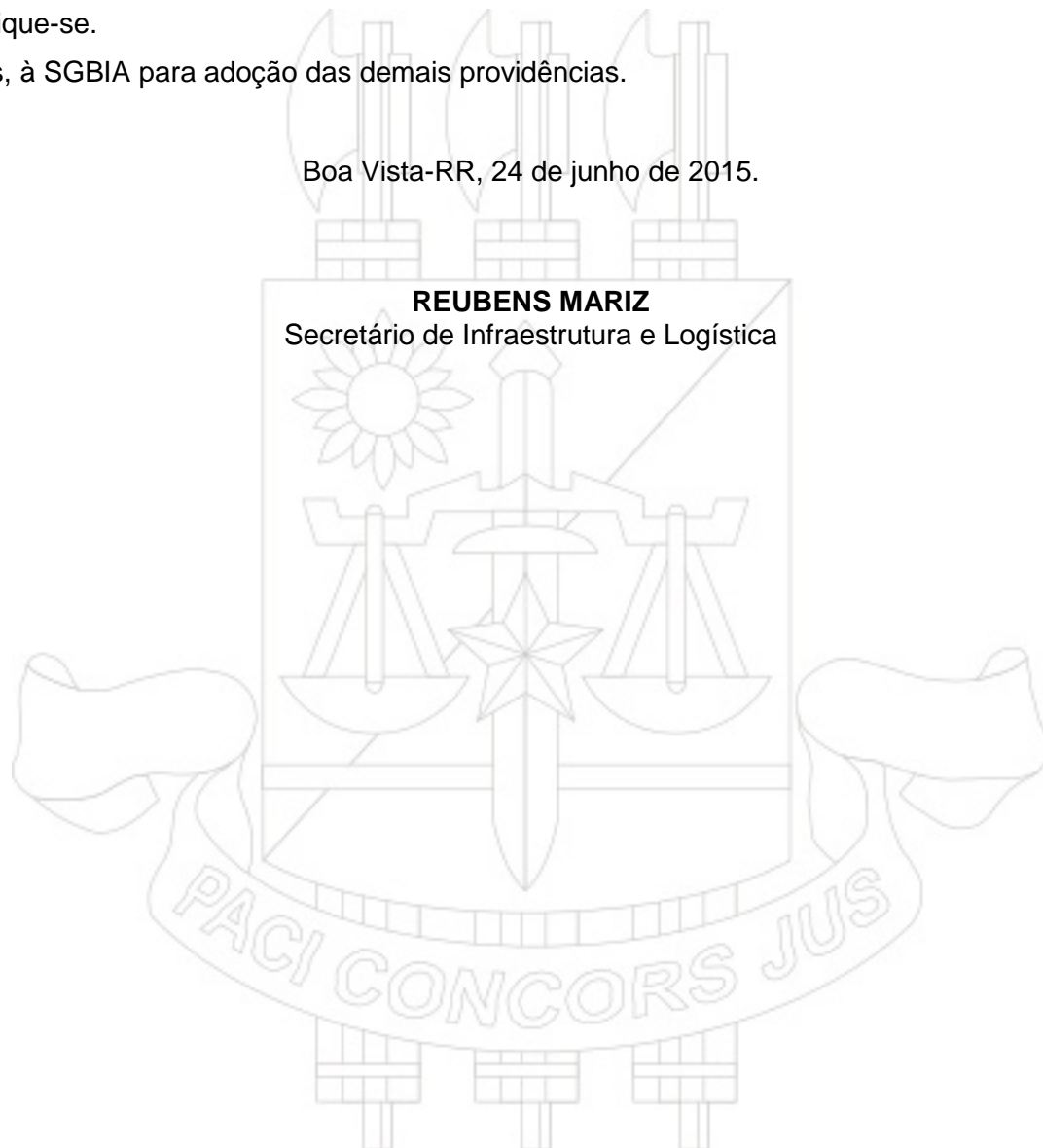
Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis

Assunto: Desfazimento mediante abandono.

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 42/43
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos equipamentos classificados como irrecuperáveis, relacionados à fl. 10/39.
3. Conseqüentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls 40-v/41.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1090/2015

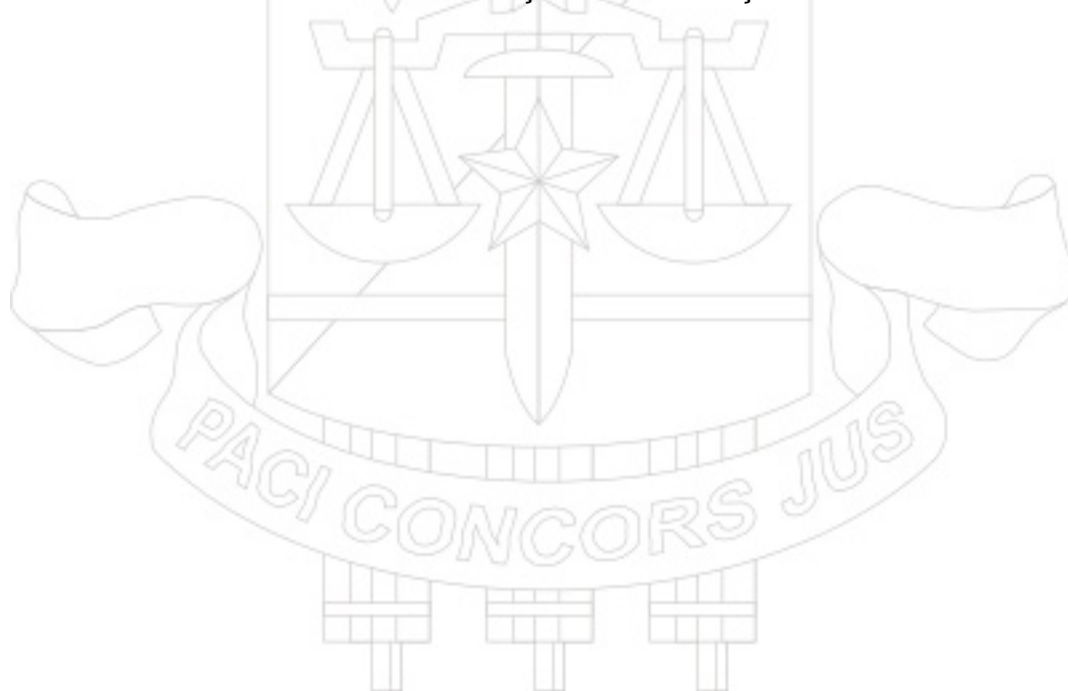
Origem: **Claudio de Oliveira Ferreira - CEMAN**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Claudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Projeto Tatajuba e Baruana-Confiança III (município de Cantá).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	24 e 25 de junho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001833-AL-N: 365	000107-RR-A: 126, 127
007705-AL-N: 365	000110-RR-E: 141
000223-AM-N: 399	000112-RR-B: 393, 395, 405
000336-AM-A: 179	000112-RR-E: 325
001814-AM-N: 201	000112-RR-N: 176
005261-AM-N: 399, 408	000113-RR-E: 191
005517-AM-N: 174	000114-RR-A: 138, 153, 202, 203, 409
005622-AM-N: 174	000114-RR-B: 242, 287, 302, 406, 433, 455
005864-AM-N: 487	000117-RR-B: 207
006296-AM-N: 201	000118-RR-N: 392, 397, 418, 432, 436, 450, 496
006498-AM-N: 201	000120-RR-E: 188
015420-CE-N: 122	000124-RR-B: 414
007090-DF-N: 160	000125-RR-E: 154
010958-DF-N: 181	000125-RR-N: 184
015762-DF-N: 181	000128-RR-B: 135, 175, 316
067854-MG-N: 205	000131-RR-N: 129
096413-MG-N: 203	000136-RR-E: 195
006348-PE-E: 129	000136-RR-N: 188
008359-PE-N: 129	000137-RR-E: 197
018281-PE-N: 175	000138-RR-A: 180
021449-PE-N: 173	000138-RR-N: 207, 344
028708-PE-N: 129	000140-RR-N: 240, 288
008123-PR-N: 204	000141-RR-N: 173
010011-PR-N: 200	000144-RR-A: 414, 415
025698-PR-N: 200	000145-RR-N: 130
015311-RJ-N: 545	000149-RR-N: 134, 192, 391
074060-RJ-N: 463, 464	000153-RR-B: 573, 574, 575
149320-RJ-N: 189	000153-RR-N: 252, 339, 422, 444
000546-RN-A: 173	000155-RR-B: 203, 306, 348, 349, 364, 374, 400, 407, 425
003434-RO-N: 204	000156-RR-N: 130
000005-RR-B: 138, 209, 474	000158-RR-A: 127
000020-RR-N: 127	000160-RR-B: 571, 572
000030-RR-N: 291	000162-RR-A: 198
000034-RR-N: 122	000169-RR-B: 194, 426
000042-RR-B: 136, 187	000169-RR-N: 184
000042-RR-N: 125	000171-RR-B: 122, 126, 131, 205, 552
000051-RR-B: 136	000172-RR-B: 174, 188, 198, 336
000052-RR-N: 145, 163	000172-RR-N: 097
000065-RR-A: 184	000174-RR-A: 321, 327, 332, 343, 417, 424, 427, 428, 429
000073-RR-B: 350, 403	000176-RR-N: 355
000074-RR-B: 189	000177-RR-N: 394, 411
000077-RR-A: 560	000178-RR-N: 140, 185, 192, 195
000077-RR-E: 154	000179-RR-E: 129
000084-RR-A: 168, 171	000182-RR-B: 125
000087-RR-B: 175	000182-RR-N: 193
000087-RR-E: 154, 169, 202	000184-RR-A: 367
000099-RR-E: 122, 126	000186-RR-N: 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121
000100-RR-N: 185	000187-RR-N: 181
000101-RR-B: 132, 196, 198, 208, 370	000188-RR-E: 128
000104-RR-E: 154	000189-RR-N: 175, 325, 438
000105-RR-B: 185, 190, 191, 198	000190-RR-N: 320, 334, 448, 476
	000191-RR-B: 128, 475
	000195-RR-B: 154

000196-RR-E: 185, 190	000276-RR-A: 206
000201-RR-A: 433	000276-RR-B: 185
000203-RR-N: 141, 149, 185, 192, 195	000284-RR-N: 205
000205-RR-B: 143, 144, 150, 152, 157, 164, 165	000287-RR-E: 153
000208-RR-B: 131, 360, 460, 481	000287-RR-N: 345
000208-RR-E: 197	000288-RR-A: 140, 141, 142, 146, 147, 149
000209-RR-A: 188	000289-RR-A: 202, 451
000210-RR-N: 260, 279	000290-RR-E: 128, 139, 178
000212-RR-N: 328, 385	000291-RR-A: 451
000213-RR-B: 154	000296-RR-E: 134
000214-RR-B: 155, 156	000297-RR-A: 138
000215-RR-B: 140, 141, 142, 158, 159, 160, 161, 162, 547, 548, 549, 550	000298-RR-B: 136
000215-RR-N: 146	000299-RR-N: 005
000216-RR-E: 198	000300-RR-N: 236
000218-RR-B: 338	000303-RR-A: 182
000222-RR-E: 127	000309-RR-B: 160
000223-RR-A: 206, 207, 416, 463, 464	000311-RR-N: 568
000223-RR-N: 326, 430	000315-RR-N: 186
000225-RR-E: 185	000317-RR-B: 551
000225-RR-N: 177	000319-RR-A: 122
000226-RR-B: 147, 148, 166, 167	000319-RR-E: 194
000226-RR-N: 127, 152, 197, 357, 359	000320-RR-N: 565
000229-RR-B: 185	000321-RR-E: 123
000231-RR-B: 318	000323-RR-A: 125, 128, 469
000233-RR-N: 207	000323-RR-E: 539, 554
000236-RR-B: 122	000323-RR-N: 128, 200
000240-RR-E: 128	000332-RR-B: 128, 139, 178
000242-RR-A: 186	000333-RR-B: 188
000243-RR-E: 127	000333-RR-N: 241, 244, 245, 248, 542
000245-RR-A: 122	000334-RR-B: 144
000246-RR-B: 246, 249, 253, 254, 256, 258, 263, 265, 267, 292, 293, 294, 295, 298, 299	000336-RR-N: 188
000247-RR-B: 188, 204, 346, 413, 419	000338-RR-B: 271
000248-RR-B: 128, 204	000338-RR-N: 122
000248-RR-N: 569, 570	000348-RR-E: 203
000253-RR-B: 314	000350-RR-A: 204
000254-RR-A: 261, 297, 362, 412, 440, 451, 456, 459	000350-RR-B: 239
000256-RR-E: 128, 178	000352-RR-B: 539, 554
000257-RR-N: 247, 251, 253, 290, 292	000354-RR-A: 185, 204
000258-RR-N: 122	000355-RR-N: 203, 341, 342, 434, 446
000260-RR-A: 189	000356-RR-A: 139
000260-RR-E: 132, 196, 198	000358-RR-N: 205
000262-RR-N: 126, 174, 204	000359-RR-A: 541, 549, 550
000263-RR-N: 183, 200, 202	000362-RR-B: 543, 547
000264-RR-A: 192	000363-RR-A: 205
000264-RR-B: 151, 170, 172	000368-RR-N: 347
000264-RR-E: 138	000377-RR-N: 402
000264-RR-N: 125, 128, 139, 154, 169, 178, 189, 202, 541	000378-RR-E: 317
000268-RR-B: 481	000379-RR-E: 254, 261, 293
000268-RR-E: 127	000379-RR-N: 152, 153, 154, 155, 156, 169, 550
000269-RR-N: 173, 197	000381-RR-N: 203
000270-RR-B: 124, 125, 178, 197, 202	000385-RR-N: 354, 545
000272-RR-B: 371	000389-RR-A: 203
000272-RR-E: 194	000394-RR-N: 197, 202
	000397-RR-N: 329
	000408-RR-E: 197

000409-RR-N: 205	000643-RR-N: 140, 141, 142, 146, 147, 149, 195
000410-RR-N: 186	000644-RR-N: 482
000411-RR-A: 552	000647-RR-N: 538
000413-RR-N: 145, 189	000665-RR-N: 138
000416-RR-E: 138	000677-RR-N: 144
000419-RR-E: 124	000686-RR-N: 247, 254, 287, 293
000420-RR-N: 197, 202, 401	000696-RR-N: 122
000421-RR-N: 186	000700-RR-N: 132, 196, 198
000424-RR-N: 155, 156	000708-RR-N: 165
000429-RR-N: 156, 172, 542, 549	000709-RR-N: 173
000430-RR-N: 125	000710-RR-N: 232
000431-RR-N: 431, 432	000715-RR-N: 269
000432-RR-N: 152	000716-RR-N: 242, 243, 279, 295
000441-RR-N: 330, 337, 340, 353, 457, 471	000721-RR-N: 173, 205
000444-RR-N: 126	000725-RR-N: 127
000446-RR-N: 122	000727-RR-N: 304
000447-RR-N: 185, 203, 204	000765-RR-N: 140, 141, 142, 146, 147, 149
000457-RR-N: 324, 331, 351, 377, 379	000768-RR-N: 202, 287
000467-RR-N: 194	000782-RR-N: 259, 287, 291
000468-RR-N: 409	000787-RR-N: 137, 139, 194
000474-RR-N: 198	000791-RR-N: 140, 141, 142, 146, 147, 149
000478-RR-N: 556	000792-RR-N: 546
000481-RR-N: 015, 174, 201, 226, 229, 230, 232, 270, 300, 398	000795-RR-N: 236
000482-RR-N: 347, 558	000799-RR-N: 315
000483-RR-N: 185	000807-RR-N: 238
000487-RR-N: 140, 142	000809-RR-N: 139
000492-RR-N: 240	000812-RR-N: 134
000493-RR-N: 369	000839-RR-N: 318, 319
000497-RR-N: 396, 447	000844-RR-N: 287
000504-RR-N: 126	000854-RR-N: 550
000505-RR-N: 199	000858-RR-N: 132, 196, 208
000506-RR-N: 313	000868-RR-N: 127
000510-RR-N: 123	000877-RR-N: 127
000514-RR-N: 175	000878-RR-N: 552
000517-RR-N: 539, 554	000924-RR-N: 238
000521-RR-N: 478	000936-RR-N: 539, 554
000534-RR-N: 153	000946-RR-N: 136, 462
000535-RR-N: 386	000960-RR-N: 129
000538-RR-N: 542, 548	000988-RR-N: 546
000542-RR-N: 219, 232, 318, 511	001017-RR-N: 138
000544-RR-N: 192	001033-RR-N: 125, 128, 139, 154, 169
000550-RR-N: 128, 178	001045-RR-N: 127
000554-RR-N: 128	001048-RR-N: 254, 257, 261, 281, 293
000557-RR-N: 124, 317	001065-RR-N: 125, 128, 139, 178
000564-RR-N: 442	001071-RR-N: 517
000577-RR-N: 130, 233	001134-RR-N: 553
000591-RR-N: 538, 540, 543, 544, 548, 551, 552, 555, 556, 557, 558	001316-RR-N: 260
000595-RR-N: 233	001320-RR-N: 088
000609-RR-N: 128	007072-RR-N: 304
000612-RR-N: 183	009426-RS-N: 125
000615-RR-N: 548	115762-SP-N: 204
000617-RR-N: 540, 555	138436-SP-N: 173
000635-RR-N: 140, 141, 142, 146, 147, 149	145521-SP-N: 205
000637-RR-N: 220, 274	216393-SP-N: 205
	233288-SP-N: 205

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0008364-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008364-9
Réu: Clauber Silva e Sousa
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0008367-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008367-2
Réu: Clauber Silva e Sousa
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0008365-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008365-6
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0008441-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008441-5
Réu: Emerson Meireles da Silva
Transferência Realizada em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

005 - 0008580-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008580-0
Autor: José Nilton Dias Gomes
Réu: Dalgada Titular do 1º Distrito Policial
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Prisão em Flagrante

006 - 0008213-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008213-8
Réu: Elyvelton da Silva Oliveira
Transferência Realizada em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

007 - 0168736-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168736-1
Sentenciado: Willame da Silva
Transferência Realizada em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0008371-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008371-4
Indiciado: O.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008478-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008478-7
Indiciado: M.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008485-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008485-2
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008486-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008486-0
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008490-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008490-2
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008575-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008575-0
Indiciado: R.S.B.
Distribuição por Dependência em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008576-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008576-8
Indiciado: E.S.O.
Distribuição por Dependência em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

015 - 0005440-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005440-5
Autor: Marcelo Oliveira de Souza
Transferência Realizada em: 23/06/2015.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Termo Circunstanciado

016 - 0008475-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008475-3
Indiciado: A.C.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008480-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008480-3
Indiciado: J.T.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008493-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008493-6
Indiciado: D.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008502-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008502-4
Indiciado: J.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008524-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008524-8
Indiciado: G.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008526-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008526-3
Indiciado: O.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008527-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008527-1
Indiciado: F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008529-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008529-7
Indiciado: F.S.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008537-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008537-0
Indiciado: M.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008538-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008538-8

Indiciado: N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008546-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008546-1

Indiciado: L.T.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008548-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008548-7

Indiciado: B.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008551-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008551-1

Indiciado: A.R.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008560-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008560-2

Indiciado: W.B.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008564-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008564-4

Indiciado: J.L.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008566-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008566-9

Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Ação Penal

032 - 0016950-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016950-0

Réu: Leodalmo Dias dos Santos

Transferência Realizada em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0008370-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008370-6

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008484-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008484-5

Indiciado: K.Q.Q.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008488-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008488-6

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008572-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008572-7

Indiciado: I.B.S.

Distribuição por Dependência em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008573-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008573-5

Indiciado: L.E.S.

Distribuição por Dependência em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0008555-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008555-2

Réu: Wallas da Silva Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008567-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008567-7

Réu: Randir Maçal Cardoso Junior

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

040 - 0008473-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008473-8

Indiciado: J.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008474-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008474-6

Indiciado: A.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008492-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008492-8

Indiciado: N.C.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008494-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008494-4

Indiciado: A.R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008525-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008525-5

Indiciado: R.R.S.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008530-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008530-5

Indiciado: F.L.D.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008533-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008533-9

Indiciado: R.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008535-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008535-4

Indiciado: L.Q.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008539-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008539-6

Indiciado: G.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008541-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008541-2

Indiciado: G.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008542-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008542-0

Indiciado: C.S.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008543-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008543-8

Indiciado: D.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008544-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008544-6

Indiciado: J.L.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0008545-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008545-3

Indiciado: H.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0008549-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008549-5

Indiciado: C.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008558-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008558-6

Indiciado: J.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0008565-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008565-1

Indiciado: R.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

057 - 0008369-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008369-8

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0008479-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008479-5

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0008487-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008487-8

Indiciado: W.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0008489-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008489-4

Indiciado: S.A.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0008577-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008577-6

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Dependência em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

062 - 0008568-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008568-5

Réu: Osmar Hoffmann

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008570-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008570-1

Réu: Iramilton Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0008571-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008571-9

Réu: Ozemir da Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

065 - 0003121-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003121-8

Indiciado: D.C.S.

Transferência Realizada em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008477-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008477-9

Indiciado: J.X.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008481-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008481-1

Indiciado: A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008483-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008483-7

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008522-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008522-2

Indiciado: P.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008523-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008523-0

Indiciado: E.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008528-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008528-9

Indiciado: G.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008534-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008534-7

Indiciado: C.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008536-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008536-2

Indiciado: F.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008540-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008540-4

Indiciado: M.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008547-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008547-9

Indiciado: L.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008550-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008550-3

Indiciado: A.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008557-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008557-8

Indiciado: B.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0008559-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008559-4

Indiciado: R.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008561-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008561-0

Indiciado: V.C.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008562-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008562-8

Indiciado: A.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008563-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008563-6

Indiciado: J.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

082 - 0008363-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008363-1

Réu: Clauber Silva e Sousa

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008366-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008366-4

Réu: Clauber Silva e Sousa

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

084 - 0008361-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008361-5

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0008362-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008362-3

Indiciado: O.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008470-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008470-4

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

087 - 0008482-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008482-9

Indiciado: W.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

088 - 0008368-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008368-0

Autor: Marineide Nobrega Delmiro

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

089 - 0010488-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010488-2

Indiciado: O.J.P.T.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

090 - 0008359-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008359-9

Transferência Realizada em: 23/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008360-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008360-7

Autor: Francisco de Assis Souza de Azevedo

Transferência Realizada em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008378-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008378-9

Autor: Rodrigo Cabral Barbosa

Transferência Realizada em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008380-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008380-5

Réu: Cristian Marcelo Weber

Transferência Realizada em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0008382-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008382-1

Réu: Marques Antônio do Nascimento Rodrigues

Transferência Realizada em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0010487-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010487-4

Réu: Jonatas Araujo Bonfim

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

096 - 0008045-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008045-9

Indiciado: A.H.M.L.

Transferência Realizada em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

097 - 0010578-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010578-0

Autor: R.P.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

098 - 0009846-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009846-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

099 - 0009850-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009850-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

100 - 0009852-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009852-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

101 - 0009880-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009880-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

102 - 0009881-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009881-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

103 - 0009882-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009882-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

104 - 0009883-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009883-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

105 - 0009884-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009884-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

106 - 0009885-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009885-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

107 - 0009895-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009895-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

108 - 0009896-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009896-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

109 - 0009897-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009897-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

110 - 0009898-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009898-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

111 - 0009899-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009899-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

112 - 0009900-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009900-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

113 - 0009901-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009901-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

114 - 0009902-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009902-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00 - AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 25/05/2015, ÀS 08:00 HORAS.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

115 - 0009903-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009903-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

116 - 0009904-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009904-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

117 - 0009910-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009910-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

118 - 0009919-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009919-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

119 - 0010076-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010076-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

120 - 0010096-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010096-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

121 - 0010579-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010579-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Divórcio Consensual

122 - 0078760-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078760-7

Autor: F.B.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000696RR, Dr(a). MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Marcelo Machado de Figueiredo, Francisco V. de Albuquerque, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Machado de Figueiredo, Silvana Borghi Gandur Pigari, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Regilanio Bezerra Lucena, Carmem Tereza Talamás, Eduardo Almeida de Andrade, Marlla Bryenna Cutrim Silva Nunes

Alvará Judicial

123 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2

Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva

DESPACHO 01 Diante da manifestação favorável do Ministério Público (fls. 207), defiro os itens "a", "b" e "c" de fls. 176/177. Proceda-se como requerido. 02 - Int. Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Averiguação Paternidade

124 - 0032660-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032660-8

Autor: L.P.S.

Réu: A.A.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000419RRE,

Dr(a). VANEYLA LIMA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

Cumprimento de Sentença

125 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Executado: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

126 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

127 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 759. Expeçam-se os alvarás judiciais, observando-se o disposto na sentença de fls. 661/662. 02 Int. 03 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dirceinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

128 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mécêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

129 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula e outros.

Réu: Espólio de Rayner Vicente de Souza

DESPACHO 01 Dê-se vista à PFN/RR, tendo em vista o documento de fls.109/100, para que requeira o que de direito. Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Angela Maria Gomes Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Cintia Schulze

130 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisangela Sampaio Ramos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.

DESPACHO 01 Diga a parte autora, em 10 dias, acerca da promoção de fls.195.Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e

Sucessões

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

131 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.P.L. e outros.

Réu: E.J.M.L.

DESPACHO 01 Diante do irrisório valor das custas finais, arquivem-se. 02 Int.Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo

132 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

DESPACHO 01 Manifeste-se o inventariante, em 10 dias. 02 Int. Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

133 - 0008387-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008387-7

Autor: José Maria Chaves de Moraes e outros.

Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes

DESPACHO 01 Diante do noticiado às fls. 110, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. 02 Int. Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. 02 Int. Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

1ª Vara de Família

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Comum

135 - 0013383-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior

Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

DESPACHO 01 Encaminhem-se à PROGE/RR tendo em vista a manifestação de fls.203 e seguintes. 02 Int. Boa Vista RR,24 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Inventário

136 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

DESPACHO 01 A inventariante cumpra o despacho exarado no item "1" de fls. 204. Apresente as novas declarações. 02 Após, intime-se a parte adversa para manifestar-se a respeito, em 10 dias. 03 Por fim, voltem-me conclusos para decisão acerca do pedido de avaliação dos bens. 04 - Int. Boa Vista RR,24 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

137 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

DESPACHO 01 A inventariante apresente o plano de partilha, o comprovante de quitação do imposto ITCMD e as certidões negativas das esferas administrativas (federal, estadual e municipal), em nome da falecida, no prazo de 10 dias. 02 Após, dê-se vista às Fazendas Públicas. 03 Por fim, conclusos para Sentença. Boa Vista RR, 24 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

138 - 0008046-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008046-9

Autor: Murilo Bezerra de Menezes e outros.

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes

DESPACHO 01 Defiro fls. 265/266. Dê-se vista ao inventariante por 10 (dez) dias. 02 Com o retorno dos autos, sem manifestação, intime-se o douto causídico de fls.262 para que requeira o que entender de direito, em 05 dias. 03 Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as baixas necessárias. Boa Vista RR, 24 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pedro André Setúbal Fernandes, Glauceir Mesquita de Campos

139 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público tendo em vista a existência de pessoas maiores de 60 anos. Boa Vista RR, 24 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

140 - 0091827-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091827-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000791RR, Dr(a). ANGELO PECCINI NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Warner Velasque Ribeiro, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Barbara Spies Campos, Angelo Peccini Neto

141 - 0104846-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104846-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000791RR, Dr(a). ANGELO PECCINI NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Francisco Alves Noronha, Daniella Torres de Melo Bezerra, Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Barbara Spies Campos, Angelo Peccini Neto

142 - 0109711-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109711-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000791RR, Dr(a). ANGELO PECCINI NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Warner Velasque Ribeiro, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Barbara Spies Campos, Angelo Peccini Neto

143 - 0115244-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115244-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 14:35 horas. es

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

144 - 0118772-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118772-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000677RR, Dr(a). ALESSANDRO ANDRADE LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia, Alessandro Andrade Lima

145 - 0122816-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122816-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Consuelo Tavares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

146 - 0127489-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127489-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000791RR, Dr(a). ANGELO PECCINI NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Duarte Simões Moura, Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Barbara Spies Campos, Angelo Peccini Neto

147 - 0130197-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130197-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000791RR, Dr(a). ANGELO PECCINI NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Barbara Spies Campos, Angelo Peccini Neto

148 - 0141206-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141206-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Luizivaldo da Silva e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/06/2015 às 11:20 horas. es

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

149 - 0150427-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150427-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000791RR, Dr(a). ANGELO PECCINI NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Barbara Spies Campos, Angelo Peccini Neto

150 - 0159605-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159605-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J a S Lopes Me e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 15:20 horas. e

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araujo França
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Executado: Ribas Construção e Comércio Ltda
 Executado: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.
 II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista-RR., 24/06/2015

Execução Fiscal

151 - 0167892-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167892-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aldeci Martins da Silva Me e outros.

DESPACHO

I. Certifique-se o cartório quanto ao pagamento das custas processuais, em caso positivo arquivem-se os autos, em caso negativo, extraia-se certidão de dívida ativa, arquivando-se em seguida;

II. Ao cartório para as devidas providências.

Boa Vista-RR., 22/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
 Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

152 - 0163832-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163832-3

Autor: Elisangela Lira de Melo

Réu: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Feito sentenciado as fls. 206 a 210;

II. Antes do julgamento, a fl. 200, houve a juntada de pedido de substabelecimento, sem reservas, ao advogado Marco Antonio Salviato, sendo tal pedido deferido a fl. 202;

III. Ocorre que, verificando-se o número do feito informado naquele expediente, constata-se que ele não é o mesmo deste feito, com diferença de apenas dois números, sendo na verdade referente aos autos que tramitaram junto a 2ª Vara da Fazenda Pública, antiga 8ª Vara Cível e ali deveriam ter sido juntados;

IV. Assim, desde então a parte autora restou desassistida, não sendo intimada para ciência da sentença, conforme DJE de fls. 303, tão pouco para contrarrazões e acordão, DJE de fls. 305, fato que prejudicou-lhe de forma inequívoca a defesa, conforme suscitado as fls. 275/280 e 289;

V. A fl. 299, foi declinada competência a este juízo quanto a apreciação da petição de fls. 289 e pôr fim ao equívoco ora sob exame;

VI. Ante o exposto, restando configurado o prejuízo causado a parte autora, eis que não fora intimada para os atos processuais, configurando assim a hipótese de nulidade absoluta prevista no art. 236, §1º do CPC, anulo todos os atos processuais a partir da intimação para contrarrazões;

VII. Desta feita, intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal;

VIII. Após, com ou sem a manifestação, encaminhem os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;

IX. Com a remessa, mantenham-se estes autos no arquivo provisório, aguardando-se o julgamento da apelação.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Cláudia Silva Queiroz

Cumprimento de Sentença

153 - 0091451-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091451-6

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Carlen Persch Padilha

154 - 0102979-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102979-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francys Ferreira de Souza Macellaro

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista-RR., 24/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Thiciane Guanabara Souza, Diógenes Baleeiro Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

155 - 0128212-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128212-4

Executado: E.R.

Executado: I.P.R.

DESPACHO

I. Atendido o despacho de fls. 222, a serventia para proceder a restrição judicial de circulação do veículo indicado a fl. 224.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

156 - 0130647-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130647-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Hipérion de Oliveira da Silva

DESPACHO

I. Assiste razão a certidão de fls. 337;

II. Desta feita, torno sem efeito a decisão de fls. 333;

III. Vista ao exequente a fim de que informe o valor remanescente da dívida, tendo em vista a informação de fls. 322/323.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur

Gustavo dos Santos Carvalho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Execução Fiscal

157 - 0003248-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003248-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Monte Santo Ltda
DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
III. Int.

Boa Vista-RR., 22/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

158 - 0019172-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019172-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Ramos de Souza
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: A RAMOS DE SOUZA

SENTENÇA

I - Relatório
O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.
É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 18/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 0019501-60.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019501-3
Executado: E.R.
Executado: T.T.T.R.L. e outros.
DESPACHO

I- Defiro pedido de fls.467/468;
II- Restaure-se a capa do I volume dos autos;
III- Int.

Boa Vista-RR., 21/05/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

160 - 0093196-42.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093196-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a e outros.
DESPACHO

I- Suspenda-se o andamento da presente execução, aguardando o julgamento dos embargos interpostos;
II- Int.

Boa Vista-RR., 23/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Luiz Carlos Gatto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Lessandra Francioli Grontowski

161 - 0100046-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100046-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Carlos Marciniak e outros.
DESPACHO

I. Certifique-se o cartório quanto ao pagamento das custas processuais, em caso positivo arquivem-se os autos, em caso negativo, extraia-se certidão de dívida ativa, arquivando-se em seguida;

II. Ao cartório para as devidas providências.

Boa Vista-RR., 22/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0104008-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104008-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Brito e Brito Ltda e outros.
DESPACHO

I- Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida às fls.224/225 observou o mesmo endereço da citação de fls.9/20;

II- Dessa forma, considerando que a referida intimação foi encaminhada ao mesmo endereço no qual a requerida foi citada, reputo a válida a intimação de fls.224/225, nos termos do art.238, parágrafo único do CPC;

III- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentar contrarrazões;

IV- Int.

Boa Vista-RR., 23/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

163 - 0115258-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115258-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Caroni Contrução Comercio e Serviços Ltda e outros.
DESPACHO

I- Proceda-se com a transferência, conforme requerido nas fls.161/162;
II- Int.

Boa Vista-RR., 22/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

164 - 0120390-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120390-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Diomar de Fátima Correa Diniz
DESPACHO

I. Tendo em vista a citação editalícia do executado, nomeio-lhe como curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara Judicial;
II. Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo;
III. Atente o Cartório para que o Curador Especial seja intimado para os demais atos do processo;
IV Após, proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
V- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
VI- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos, por intermedio do seu curador;
VII- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VIII- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
IX- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
X- Int.

Boa Vista-RR., 22/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

165 - 0128683-05.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128683-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria do Amparo Pereira da Silva
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 133;
II. Expeça-se ofício consignando que do numerario depositado nas contas judiciais de fls. 103 a 111, seja realizada a destinação dos valores às contas indicadas na petição de fls. 133, bem como seja observada a proporção de 90% e 10% para depósito em cada conta;
III. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Márcio Patrick Martins Alencar

166 - 0132748-43.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132748-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Martines e Andrade Ltda e outros.
DESPACHO

I-Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida às fl.269 observou o mesmo endereço da citação de fl.20;
II-Dessa forma, considerando que a referida intimação foi encaminhada ao mesmo endereço no qual a requerida foi citada, reputo a válida a intimação de fl.269, nos termos do art.238, parágrafo único do CPC;
III- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentar contrarrazões;
IV- Após o transcurso do prazo acima citado, certifique o cartório quanto ao pagamento das custas processuais, em caso positivo arquivem-se os autos, em caso negativo, extraia-se certidão de dívida ativa, arquivando-se em seguida;
V- Ao cartório para as devidas providências.
VI- Int.

Boa Vista-RR., 23/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

167 - 0132752-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132752-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Construtora Brasven Ltda e outros.
DESPAHO

I- Defiro o pedido de fl.253/254;
II- Suspenda-se o feito por 60(sessenta) dias, para providências de restituição de valores pelo exequente, conforme pleiteado em petição de fls.253/254, tendo em vista que o executado quitou o débito antes da transferência de valores para conta anteriormente requerida;
III- Após, voltem os autos conclusos para sentença;
IV- Int.

Boa Vista-RR., 24/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

168 - 0161117-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161117-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Milton Sobreira Me
DESPACHO

I- Aguarde realização de audiência.

Boa Vista-RR., 18/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Procedimento Ordinário

169 - 0118958-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118958-6
Autor: Hudson Luis Viana Bezerra
Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I- Ante a manifestação das partes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;
II- Int.

Boa Vista-RR., 18/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Execução Fiscal

170 - 0155639-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155639-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marco Aurelio Borges Ribeiro

DECISÃO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;

II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;

III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VI. Int.

Boa Vista, 18/06/2015.

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marcelo Tadano

171 - 0163870-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163870-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: V. N. Barros

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: V.N. BARROS

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.

2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 27/05/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

172 - 0165197-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165197-9

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Maria das Graças da Silva e outros.

DESPACHO

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.205;

II. Certifique-se o cartório quanto ao pagamento das custas processuais, em caso positivo arquivem-se os autos, em caso negativo, extraia-se certidão de dívida ativa, arquivando-se em seguida;

III. Ao cartório para as devidas providências.

IV- Int.

Boa Vista-RR., 18/06/2015

JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marcelo Tadano, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

173 - 0166835-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166835-3

Autor: Jefferson Fernandes da Silva e outros.

Réu: Ford do Brasil S/a

ATO ORDINATÓRIO: Ao autor acerca do documento juntado, em cinco dias. ** AVERBADO **

Advogados: Socorro Maia Gomes, João Humberto Martorelli, Jardelina Macedo da L. e Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Tássyo Moreira Silva, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Celso de Faria Monteiro

174 - 0173506-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173506-1

Autor: José Deodato Carvalho

Réu: Banco Bmg e outros.

Ato Ordinatório: ÀS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS EM 15 DIAS.

Advogados: José Luiz Franco do Moura Mattos Júnior, Renata Oliveira de Carvalho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Helaine Maise de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda

175 - 0184413-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184413-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Ato Ordinatório: Às partes acerca do retorno dos autos em 15 dias.

Advogados: Herbert Ricardo Leal de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Frederico Silva Leite

176 - 0013820-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013820-0

Executado: Maria Sandelane Moura da Silva

Cumprimento de Sentença

176 - 0013820-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013820-0

Executado: Maria Sandelane Moura da Silva

Ato Ordinatório: Ao exequente em 10 dias.
Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

177 - 0060294-70.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060294-9
Executado: João Alfredo de Azevedo Ferreira
Executado: Ernandes Vieira de Carvalho e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000225RR, Dr(a). Samuel Moraes da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

178 - 0133051-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133051-9
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

179 - 0097656-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097656-4
Autor: Banco Dibens S/a
Réu: Mevis da Silva França
Autos n.º 010 04 097656-4
DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por correio, para que requeira o que lhe for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. .
Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

Cautelar Inominada

180 - 0006549-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006549-7
Autor: Ilmo Hilário Senger
Réu: Real Consultoria de Crédito e Cobrança Ltda e outros.
Autos n.º 010 01 006549-7
DESPACHO

À Defensoria Pública.
Após, à conclusão.
Boa Vista/RR, 22/06/2015.
Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogado(a): Almiro José Mello Padilha

181 - 0054961-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.054961-3
Autor: Marcelo Lavocat Galvão
Réu: Sindicato dos Policiais Civis de Roraima
Autos n.º 010 02 054961-3

DESPACHO
Oficie-se ao banco do Brasil solicitando informações quanto aos valores depositados (fls. 222/234), devendo informar a este Juízo, se possível, os valores depositados e o nome do depositante.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Marcelo Lavocat Galvão, Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz, José Milton Freitas

Consignação em Pagamento

182 - 0165218-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165218-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Elvis Patricio da Rocha

Autos n.º 010 07 165218-3

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por correio, para que requeira o que lhe for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Celson Marcon

183 - 0165469-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165469-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Edwaldo Alves da Silva

Autos n.º 010 07 165469-2

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor da certidão de fl. 141, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

184 - 0006030-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006030-8

Executado: João Batista Campelo

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Autos n.º 010 01 006030-8

DESPACHO

Intime-se a parte executada para o pagamento das custas via edital.

Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Nelson Mendes Barbosa, Pedro de A. D. Cavalcante, José Aparecido Correia

185 - 0006341-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006341-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: e Coelho de Sousa

Autos n.º 010 01 006341-9

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 479. Proceda-se como requerido.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, João Fernandes de Carvalho, Suellen Peres Leitão, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Josinaldo Barboza Bezerra

186 - 0043164-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043164-8

Exequente: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Executado: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

Autos n.º 010 02 043164-8

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Jean Pierre Michetti, Gil Vianna Simões Batista, Ataliba de Albuquerque Moreira

187 - 0044975-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044975-6

Executado: Ademar Soligo e outros.

Executado: Maria da Conceição Silva Ventura

Processo n.º 010.02.044975-6

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem procuração outorgando poderes para que o Causídico habilite nos autos possa levantar alvará.

Havendo a juntada da referida procuração, expeça-se alvará para levantamento dos valores mencionados nas fls. 225/231, conforme requerido na petição de fls. 243/245.

Por fim, após a expedição do alvará (atendida a determinação acima), intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

188 - 0046606-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046606-5

Executado: Manoel Ferreira dos Santos

Executado: Luciano Costa Bonfim

Autos n.º 010 02 046606-5

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 492, expeça-se novo mandado de intimação.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexander Sêna de Oliveira, Felipe Freitas de Quadros, Marize de Freitas Araújo Morais

189 - 0052972-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052972-2

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda

Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto

Autos n.º 010 02 052972-2

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos documentos de fls. 370/381, no prazo de 05 dias.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Amanda Lima Gomes Pinheiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Silas Cabral de Araújo Franco

190 - 0062724-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062724-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonia do Socorro Melo de Almeida

Autos n.º 010 03 062724-3

DESPACHO

Abra-se vista à Defensoria Pública.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins

191 - 0063004-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063004-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Raimundo Ferreira da Silva

Autos n.º 010 03 063004-9

DESPACHO

Intime-se a parte executada para o pagamento das custas via edital.

Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes

192 - 0106036-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106036-5

Executado: Alair Bonfim de Barros

Executado: Arthur Alves Barrada e outros.

Autos n.º 010 05 106036-5

SENTENÇA

Vistos.

As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a sua homologação (fls. 182 e fls. 191/194).

Impõe-se, portanto, a extinção do feito em face do acordo.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito de fl. 189. Proceda-se como ali requerido.

Custas processuais pela metade. Intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto,

Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Anna

Carolina Carvalho de Souza

193 - 0148075-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148075-1

Executado: Francisca das Chagas Lima

Executado: Fabiana Viana Bezerra Horta

Autos n.º 010 06 148075-1

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 121/122. Junte-se cópia dos documentos a serem desentranhados, certificando-se. Apos, arquivem-se novamente os autos.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Noelina dos Santos Chaves Lopes

194 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Executado: Luciana da Rosa Orihuela

Executado: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

Autos n.º 010 07 157645-7

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo de 05 dias.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: José Rogério de Sales, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Gioberto de Matos Júnior

195 - 0159363-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159363-5

Executado: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Autos n.º 010 07 159363-5

DESPACHO

Intime-se a parte executada para o pagamento das custas via edital. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

196 - 0172172-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172172-3

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jeferson Linhares

Autos n.º 010 07 172172-3

DESPACHO

Considerando que houve o pagamento das respectivas custas, promova-se a publicação via DJE.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Sivorino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

197 - 0173507-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173507-9

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: B.b. Petróleo Ltda

Autos n.º 010 07 173507-9

DESPACHO

Reitero o despacho de fl. 233.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Milena Sabatini Lazzuri, Marcos Guimarães Dualibi

Exec. Título Extrajudicial

198 - 0000917-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000917-2

Executado: B.A.S. e outros.

Executado: E.R.S.L. e outros.

Autos n.º 010 01 000917-2

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, por correio, para que requeira o que lhe for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Sivorino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vanessa de Sousa Lopes

Exec. Título Judicial

199 - 0091088-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091088-6

Executado: Claybson Cesar Baia Alcântara

Executado: Paulo Roberto Trindade

Autos n.º 010 04 091088-6

DESPACHO

Intime-se a parte executada para o pagamento das custas via edital.

Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Imissão Na Posse

200 - 0182708-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182708-0

Autor: Iveco Latin America Ltda

Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros.

Autos n.º 010 08 182708-0

DESPACHO

Defiro o pleito de fls. 629/630.

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao retorno dos autos, requerendo o que lhes for de direito, no prazo de 05 dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte Exequente, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de evitar sua extinção sem resolução do mérito.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Sadi Bonatto, Fernando Jose Bonatto, Rárison Tataira da Silva, Larissa de Melo Lima

Outras. Med. Provisionais

201 - 0005803-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005803-8

Autor: W.C.B.

Réu: M.V.C.R.C.

Autos n.º 010 11 005803-8

DESPACHO

Certifique-se se a parte ré foi devidamente citada, bem como se apresentou contestação tempestiva.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Expedito Bezerra Mourão, Raquel da Silva Mourão, Luciano da Silva Mourão, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

202 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4

Autor: Jefferson Gohl e outros.

Réu: Imobiliária Potiguar

Autos n.º 010 06 132389-4

DESPACHO

A desconsideração da personalidade jurídica depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, os quais devem ser cabalmente demonstrados, uma vez que tal medida se afigura excepcional.

Dessa forma, a fim de que seja respeitado o contraditório, intime-se a parte executada para que apresente defesa quanto ao pedido de fls. 321/327, no prazo de 10 dias.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Rárison Tataira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

203 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

Autos n.º 010 06 141883-5

DESPACHO

Solicite-se informações quanto ao andamento do recurso citado pela parte executada (fls. 709/711).

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Abdon Paulo de Lucena Neto, Marlene Moreira Elias, Paulo Cesar Pereira Camilo, Amandio Ferreira Tereso Junior, Daniela da Silva Noal

204 - 0155423-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155423-1

Autor: Adriana Flach e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Autos n.º 010 07 155423-1

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização, a qual se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de se evitar sua extinção nos termos do art. 267 do CPC. Consta nos autos mandado de intimação devolvido sem cumprimento.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Dessa forma, considerando a inteligência do artigo supradito, tendo sido expedida intimação no respectivo endereço informado pela parte autora na petição inicial, e não tendo a mesma sido localizada, pelo fato da mesma não residir no local, reputo válida a aludida intimação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º do CPC.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais.

Intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro

em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.
Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Daniel Penha de Oliveira, Alexander Sena de Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes, Karina de Almeida Batistuci, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

205 - 0167768-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167768-5

Autor: Gilberto Uemura e outros.

Réu: Sun & Sea Internacional Viagens e Turismo Ltda e outros.

Autos n.º 010 07 167768-5

DESPACHO

Determino a intimação da parte Executada, na pessoa de seu Causídico, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, os quais somente incidirão após escoado o prazo para pagamento voluntário, nos termos da súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça.

Caso a parte Executada não possua Advogado constituído nos autos, providencie sua intimação pessoal.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Liliana Regina Alves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Celso Garla Filho, Tarciano Ferreira de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rodrigo Henrique Colnago, Marceli Augusta Cesar Cereser, Daniel Clayton Moreti

206 - 0173509-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb

Autos n.º 010 07 173509-5

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao retorno dos autos, requerendo o que lhes for de direito, no prazo de 05 dias.

Caso não haja manifestação, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte Exequente, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de evitar sua extinção sem resolução do mérito.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

Reinteg/manut de Posse

207 - 0029199-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029199-2

Autor: Cristo Vive Comunidade Evangélica Shalon

Réu: Josenaide Madureira de Deus

Autos n.º 010 02 029199-2

DESPACHO

Intime-se a petionante (fl. 149) para que demonstre o interesse na causa, no prazo de 05 dias, uma vez que não foi parte no processo.

Boa Vista/RR, 22/06/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, James Pinheiro Machado, Mamede Abrão Netto, Grece Maria da Silva Matos

2ª Vara de Família

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Outras. Med. Provisionais

208 - 0015747-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015747-9

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: Espólio de Pedro Ferreira da Silva

Ato Ordinatório: - Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 143/144. Boa Vista/RR, 23/06/2015 - Dra. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

209 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Designa-se data para oitiva da testemunha Rogério Amorim Santos, intimando-a no endereço de fls. 126.

Publique-se a data.

Intimem-se os réus.

Ciência ao MP e DPE.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

Carta Precatória

210 - 0008518-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008518-0

Réu: Ricardo Flavio Queiroz Pimenta

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.

Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

211 - 0007961-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007961-3

Indiciado: J.O.P.

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio deixam em

desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

212 - 0008337-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008337-5

Réu: Rosileia Sá de Souza

Intime-se a Ré para apresentar comprovação de seu tratamento ambulatorial.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

213 - 0008466-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008466-2

Réu: Jader de Oliveira Paixão

Ao MP.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

214 - 0003865-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003865-0

Autor: Delegada de Policia Civil

Baixem-se os autos.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008175-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008175-9

Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia

Despacho: Baixem-se os autos. Em: 23/06/15. Lana Leitão Martins **
AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008274-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008274-0

Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia

... Desse modo, INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva de RAMON DE ARAÚJO ARAGÃO por não se fazerem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

217 - 0008207-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008207-0

Réu: Jucelino Souza Silva

Aguarde-se a remessa do IP, após archive-se.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

218 - 0015484-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015484-7

Réu: Wirlande Pereira Sousa

"...Submetido o Julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri desclassificou o delito, retirando o animus necandi da ação do agente. Com a desclassificação do delito, deslocou-se à minha competência a análise da lesão que a Vítima sofreu causada pelo Réu. Tem-se nos autos através do exame de corpo de delito complementar (fls. 123) que a Vítima sofreu lesão grave, uma vez que teve como sequela debilidade permanente do membro superior esquerdo, conforme os peritos relatam, com diminuição de força. Assim, atendendo a soberana decisão do Conselho de Sentença, condeno o Acusado WIRLANDE PEREIRA SOUSA, às penas do artigo 129, § 1º, III do CP...Nesta senda, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, visto que no plenário do Júri o Réu admitiu a lesão corporal praticada contra a Vítima, reduzo a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses. Sem agravante e nem causa especial de diminuição e aumento da pena. Resta definitiva a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses.....de reclusão. O Réu ficou preso preventivamente do dia dos fatos até o dia 25 de janeiro de 2011, ou seja, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, restando para cumprimento a pena de 01(um) ano, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias. A pena deverá ser cumprida em regime aberto. Aplicando a regra estipulada no artigo 77 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pelo SURSI, no prazo de 02 (dois) anos, com as seguintes determinações: no primeiro ano o Réu cumprirá serviços alternativos a serem estipulados e acompanhados pela DIAPEMA; Comparecimento mensal a este Juízo; proibição de frequentar festa públicas, bares e locais de prostituição; comprovar ocupação digna e matrícula na escola; proibição de ausentar-se desta cidade por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização expressa deste Juízo. Deixo de fixar valor mínimo de indenização à Vítima, uma vez que já firmado entendimento de que é necessário o contraditório e a citação do Réu nesse sentido, o que não ocorreu no.....presente processo. Determino a destruição da arma branca apreendida neste processo...Sala do Egrégio Tribunal do Júri, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 12:35 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

219 - 0005294-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005294-4

Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

(...) Oficie-se ao IMOL quanto ao exame complementar de corpo de delito da vítima.

Oficie-se à Vara da Infância e da Juventude e a Delegacia de Defesa da Infância e Juventude, conforme pedido da defesa (fls. 180).

Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em:24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

220 - 0007391-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007391-3

Réu: Leandro Rodrigues de Brito

À DPE;

para apresentar a Defesa Preliminar.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Carta Precatória

221 - 0007531-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007531-4

Réu: Joao Batista Rodrigues Pereira e outros.

Uma vez que o objeto da Carta Precatória inicialmente era a oitiva de testemunhas, e que o Juízo Deprecante requereu o aditamento para inclusão da citação de um dos Réus, decido pela devolução da presente CP, uma vez que os atos processuais são incongruentes.

Providencie-se a baixa devida.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins Uma vez que o objeto da Carta Precatória inicialmente era a oitiva de testemunhas, e que o Juízo Deprecante requereu o aditamento para inclusão da citação de um dos Réus, decido pela devolução da presente CP, uma vez que os atos processuais são incongruentes.

Providencie-se a baixa devida.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0017342-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017342-9

Indiciado: C.A.R.C.

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias da morte de Darci Jesus da Rosa Júnior, ocorrido no dia 21 de setembro de 2013.

Narram os autos que a vítima foi atingidas por disparos de arma de fogo em frente a sua residência situada na Rua Dom Pedro II com Jacamim, no bairro Mecejana, nesta Capital.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas: Cinthia Flessak, Cleneide Rosa, Carlos Alberto Dantas, Carlos Miranda, Maria de Fátima Rebouças, Candido Barbosa, Zaqueu Caldeira, Domingos Santos e Raimundo dos Santos.

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente procedimento ante a falta de indícios mínimos capazes de apontar o possível autor do crime em tela.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, com base nos depoimentos das testemunhas, verifica-se que não foi possível identificar quem teria efetuado os disparos de arma de fogo que ceifou a vida de Darci Jesus Rosa Júnior.

Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos não acrescentaram quaisquer informações sobre a autoria delitiva.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 130/133), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias da morte de Darci Jesus da Rosa Júnior, ocorrido no dia 21 de setembro de 2013.

Narram os autos que a vítima foi atingidas por disparos de arma de fogo em frente a sua residência situada na Rua Dom Pedro II com Jacamim, no bairro Mecejana, nesta Capital.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas: Cinthia Flessak, Cleneide Rosa, Carlos Alberto Dantas, Carlos Miranda, Maria de Fátima Rebouças, Candido Barbosa, Zaqueu Caldeira, Domingos Santos e Raimundo dos Santos.

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente procedimento ante a falta de indícios mínimos capazes de apontar o possível autor do crime em tela.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, com base nos depoimentos das testemunhas, verifica-se que não foi possível identificar quem teria efetuado os

disparos de arma de fogo que ceifou a vida de Darci Jesus Rosa Júnior.

Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos não acrescentaram quaisquer informações sobre a autoria delitiva.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 130/133), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0003290-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003290-1

Ao MP.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0007851-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007851-6

Indiciado: J.M.L.

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

225 - 0022079-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022079-3

Réu: Ronan Chanai

Atenda-se a cota do MP de fls. 115.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

À Defesa;

para se manifestar sobre o ofício de fls. 345, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

227 - 0008546-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008546-6

Réu: Helton Oliveira de Almeida

Ao MP;

para a devida manifestação.

Em: 24/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

228 - 0222585-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222585-2

Indiciado: C.A.R.C.

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a manutenção da liberdade do Réu, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

229 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

230 - 0017949-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017949-1

Réu: Marcelo Mota

Intime-se o Réu no endereço de folhas 189.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

231 - 0005945-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005945-1

Réu: Sander da Silva Bahia

Ao MP;

para requerer as diligências que entender cabíveis.

Em: 23/06/2015

Juíza de Direito

Lana Leitão Martins

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0020285-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020285-7

Réu: Oqlak Martins Cortes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

233 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000577RR, Dr(a). ANDRE PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Eugênia Louriê dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

234 - 0002522-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002522-1

Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013052-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013052-6

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, PEDRO AILSON FERREIRA DOS SANTOS e ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA, por excesso de prazo, apresentado em audiência (fl. 245).

O Ministério Público às fls. 263/264 pugna pela revogação da prisão preventiva em questão, pois "não é de hoje que a ausência de policiais arrolados como testemunhas em processos dessa Vara Criminal vêm causando delonga processual. Em razão disso, embora estejam sendo cumpridos os prazos processuais de forma regular, as audiências de vêm sendo, com frequência, redesignadas a fim de que sejam finalmente concluídas. Ocorre que os réus não podem suportar em cárcere as faltas da administração e da justiça, sendo injustificável a manutenção de suas prisões, eis que não se trata de situação isolada, mas recorrente".

Relatados os fatos, decido. Diante de tal quadro, acolho a manifestação Ministerial de fl. 263/264, para deferir o pedido de relaxamento de prisão dos réus, em razão da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. A defesa não contribuiu para o

mencionado excesso de prazo, que ocorreu em virtude da não apresentação da testemunha. Policial Militar.

Assim, em consonância com a manifestação ministerial mencionada, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, PEDRO AILSON FERREIRA DOS SANTOS e ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA.

Intimem-se pessoalmente os requerentes, bem como, expeçam-se os competentes ALVARÁS DE SOLTURA. Libertem-se os réus salvo se por outro motivo ou decisão estiverem presos.

Na intimação dos réus, deverá constar que eles se comprometem a comparecer a todos os atos do processo, sob pena de decretação de suas prisões preventivas, devendo manter atualizados os respectivos endereços.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, para ciência e manifestação, com cópia desta decisão e da manifestação do Ministério Público de fls. 263/264.

Designem-se data para realização de audiência, para oitiva da testemunha faltante, que deverá ser requisitada à PMRR.

Juíza Substituta

Junte-se informação acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 216. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público. Intimações e expedientes

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015856-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015856-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

Intimação dos Advogados do Réu: Intime-se os Advogados do réu GETÚLIO BARRETO DA SILVA para apresentarem Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

Carta Precatória

237 - 0008442-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008442-3

Réu: Fagner Dias Bandeira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

238 - 0008144-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008144-5

Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de internação de JÚLIO GABRIEL OLIVEIRA FURTADO na instituição "Casa do Pai", para tratamento de dependência química, em razão de estar o requerente em liberdade provisória (ils. 02/03).

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente à internação do requerente, devendo o réu comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do seu livramento provisório (fl. 37).

Relatados, decido.

Acolhendo a manifestação Ministerial de fl. 37, defiro o pedido de internação do requerente para tratamento de dependência química, na instituição "Casa do Pai", devendo ele comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício do livramento condicional.

Em razão da mencionada internação, revogo a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP, prevista na sentença alusiva ao pedido de revogação de prisão preventiva nº. 0010 15 007086-1, liberando, assim, o requerente, da obrigação de comparecimento mensal neste Juízo, mantidas as demais condições impostas.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015.

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

Relaxamento de Prisão

239 - 0007973-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007973-8

Réu: Larissa Pereira Rodrigues

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com pedido subsidiário, de concessão de prisão domiciliar.

Tendo em vista a informação de fls. 47/51, de que a requerente fora submetida a uma cesariana no dia 05/06/2015, permanecendo internada na Maternidade até o dia 08/06/2015, quando recebeu alta médica, sem apresentar até este momento nenhum quadro de infecção ou problemas de saúde que imponha tratamento médico diferenciado, e analisando a manifestação do Ministério Público, lançada às fls. 34/38, no sentido de ser indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva/prisão domiciliar, por subsistirem os motivos que impuseram a prisão cautelar da requerente. INDEFIRO o pedido de fls. 02/07.

Note-se que as condições pessoais da ré/requerente, não autorizam a revogação da constrição cautelar, por não serem fundamento a lastrear pedidos dessa natureza, como descrito na jurisprudência dominante.

De qualquer forma, o processo em razão do qual ela se encontra encarcerada já teve encerrada a instrução, e preste a ser sentenciado. Assim, como dito, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em análise, não sendo o caso de substituição por prisão domiciliar.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

240 - 0068939-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068939-1

Sentenciado: Erismar Duran da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando prestou seus esclarecimentos como relação aos fatos ocorridos em 30/01/2015. As justificativas apresentadas pelo reeducando não me pareceram plausíveis. Não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão descumprimento das regras estabelecidas, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.6.2015.

Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Ildo de Rocco

241 - 0096973-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096973-4

Sentenciado: Tarlison da Costa Silva

1. Considerando que o reeducando apresentou-se espontaneamente, por ora, deixo de apreciar o parecer ministerial do anverso e designo o dia 16/7/2015, às 9h15min para audiência de justificação.

2. SUSPENDO todos os benefícios do regime semiaberto.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/07/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

242 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Werberson Sousa Campos

Junte-se o novo cálculo, após, certifique-se as remições de fls. 613/618, por fim, dê-se vista ao Ministério Público, para fins de análise do novo cálculo e remições. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

243 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2015 às 08:30 horas. mpareceu na unidade, mesmo estando doente. Na presente audiência o reeducando prestou suas justificativas, o que se mostrou plausível, no momento. Sendo assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa. Em razão da homologação da justificativa apresentada, torno sem efeito a decisão de folhas 563/564 no que concerne a regressão cautelar do regime semiaberto para o fechado e determino que o reeducando volte a cumprir sua pena no regime semiaberto. A Direção do estabelecimento para que apresente justificativa do motivo pelo qual o reeducando não foi apresentado no departamento médico tendo em vista que tuberculose é altamente contagiosa e que poderia causar no estabelecimento prisional uma epidemia da doença. Verifico que o indulto natalino do reeducando restou indeferido em fl. 563/564 pelo fato de não haver comprovação de que o filho do reeducando depende exclusivamente deste, bem como devido ao fato de estar na condição de foragido. Assim determino nova abertura de vista ao Advogado do reeducando para comprovação da dependência do filho menor para análise de possível indulto natalino. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.6.2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

244 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva

Vista ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

245 - 0134046-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134046-8

Sentenciado: Matias Batista Maciel

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Matias Batista Maciel, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com base no poder geral de cautela, SUSPENDO as SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls. 240, nos termos do 125, "caput", todos da Lei de Execução Penal, e, por último, DESIGNO o dia 28.7.2015, às 11:00, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.6.2015 08:20. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

246 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 375/375v.

Certidão carcerária, fls. 376/378.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, bem como pela reclassificação da conduta, fls. 379/380.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver certidão carcerária de fls. 376/378, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado". grifei.

Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls.

364/365, a conduta será reclassificada e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando SÉRGIO DE OLIVEIRA para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, nos períodos de 26 a 27/7/2015, 21 a 27/8/2015, 16 a 22.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

247 - 0164724-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164724-1

Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Marcônio da Silva Campelo, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fls. 483/484, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime até a audiência, que designo para o dia 30.6.2015, às 15h45, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.6.2015 12:37. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, João Alberto Sousa Freitas

248 - 0164750-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164750-6

Sentenciado: Milton Pereira Furtado

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifeste acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Boa Vista/RR, 23.6.2015 13:28. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

249 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

Vista ao "Parquet".. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

250 - 0183849-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183849-1

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não ameaçou nem teve problema com o chefe do plantão. Declarou que a droga encontrada era para seu uso pessoal e que um dos celulares lhe pertencia. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão das várias ocorrências, ver certidão carcerária, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.6.2015. Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0183900-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183900-2

Sentenciado: Herbert Deurian Alves de Oliveira

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/06/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

252 - 0183980-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183980-4

Sentenciado: Danielle de Souza Carneiro

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA interposto em favor da reeducanda Danielle de Souza Carneiro, a fim de que cumpra sua pena na Comarca de Rorainópolis/RR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei Execução Penal. A reeducanda fica cientificada que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana em sua residência; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente no Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal, Comarca de Rorainópolis/RR, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência nem se ausentar da Comarca sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, por fim, d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. A reeducando fica cientificada ainda que deve se apresentar no Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal, Comarca de Rorainópolis/RR, no prazo de 30 dias, caso contrário sofrerá as consequências jurídicas resultantes da não apresentação. Por fim, diante da mudança de competência, DETERMINO a remessa destes autos de Execução Penal a Comarca de Rorainópolis/RR, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.6.2014 16:38. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

253 - 0189372-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189372-8

Sentenciado: Jose da Natividade Viana

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/06/2015 às 15:15 horas.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

254 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/06/2015 às 14:15 horas.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

255 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/06/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson Oliveira Pires

colho a manifestação das partes E DEIXO DE RECONHECER Falta Grave AO REEDUCANDO em virtude dos fatos de fls. 511/513. A conduta do reeducando já esta classificada em boa. Aguarde-se o cumprimento da pena sendo o regime de cumprimento fechado. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.6.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

257 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não se apresentou nada estipulada para retorno da saída temporária e tinha que ficado com seu filho. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, em especial considerando o fato que o reeducando teve audiência em fevereiro de 2014 homologando a justificativa. E ainda em fls. 307 teve falta reconhecida em outubro do ano passado, demonstrando que não cumpre as regras estabelecidas. Assim, RECONHEÇO Falta Grave, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.6.2015.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

258 - 0002021-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002021-2

Sentenciado: Antonio Hildemar Campos

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que foi encontrado o aparelho celular na cela que ele estava mas que não era dele. Adoto a manifestação do Ministério Público como razão de decidir e deixo de reconhecer falta grave em especial tendo em vista a ausência de comprovação de autoria. Ademais nos termos de Sumula recente do STJ o reconhecimento de falta nestes casos depende da instauração de PAD. Assim deixo de reconhecer falta grave em relação aos fatos constantes da certidão de fls. 306. Reclasseifico a conduta do reeducando para BOA. A direção do estabelecimento para que no caso de fatos que rendem ensejo a falta grave passem adotar o determinado na Sumula 533 do STJ que tem a seguinte redação: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015. O reeducando não faz jus a benefícios devendo continuar o cumprimento da pena. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.6.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

259 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

À Defesa, conforme fls. 346. Boa Vista/RR, 22 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

260 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

Dê-se vista ao órgão ministerial, para apreciação da certidão de fls. 912 e expedientes de fls. 913/915, após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Michelle dos Santos Souza

261 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de retificação de calculadora de execução penal, desconsideração de data-base fixada, consideração do dia 15.5.2009 como nova data-base, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 362/365, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 3.333 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 34, "caput", cumulado ainda com a art. 35, "caput", todos da Lei de Tóxicos 0010 09 212874-2, fls. 241.

Com vista, o órgão ministerial requereu informações acerca da ação penal que deu ensejo ao reconhecimento de falta grave por este Juízo no dia 12.11.2012, após, nova vista para manifestação acerca di pedido de retificação da data-base, fls. 366.

Documentos requeridos pelo "Parquet", fls. 368/373.

Certidão informa que não consta ação penal nos termos requerido acima, fls. 374.

Por último, considerando que não houve denúncia acerca dos fatos ocorridos no dia 6.7.2012, certidão de fls. 374, pugnou o Ministério Público pela retificação da data-base e, preenchidos os requisitos, pela concessão da progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária, fls. 375.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

REVOGAÇÃO DE FALTA, DATA-BASE e RESTABELECIMENTO DE REMIÇÃO

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão ministerial, a certidão de fls. 374 e os autos apensos, observo que deve ser revogada a decisão de fls. 173, pois consta que o inquérito policial foi arquivado, ver fls. 107/108, não havendo ação penal sobre os fatos.

Sendo assim, tenho que deve ser fixado o dia 15.5.2009, data na qual deu entrada no sistema prisional, conforme certidão carcerária de fls. 351/354, e restabelecida a integralidade das remições deferidas na decisão de fls. 60.

PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA PARA 2015

Outrossim, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 360, cumpriu o lapso temporal, ver calculado, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, REVOGO a decisão de fls. 173, que reconheceu falta grave, com as suas demais consequências, pela razão acima, FIXO o dia 15.5.2009 como data-base, em razão da revogação da acima, RESTABELEÇO os dias remidos na decisão de fls. 60, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 também em seu favor, pelo período de 26.6 a 2.7.2015, 21 a 27.8.2015, 16 a 22.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Juntem-se os autos de Petição nº 0010 14 014414-7 apenso.

Por fim, juntem-se as calculadoras de execução penal e dê-se cópias ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.6.2015 12:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

262 - 0008868-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008868-8

Sentenciado: Etevaldo Alves Ribeiro

aço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não estava envolvido na ocorrência relativa as bebidas. Adoto a manifestação do Ministério Público como razão de decidir e deixo de reconhecer falta grave em especial tendo em vista a ausência de comprovação de autoria, uma vez que conforme folhas 746 o próprio subscritor da certidão de ocorrência certifica que não a certeza em relação a certos reeducandos. Assim deixo de reconhecer falta grave. Torno sem efeito a regressão cautelar de fls. 150. E em virtude disso deve o reeducando voltar a cumprir pena no regime aberto. Reclassifico a conduta para boa. Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", VOLTE A CUMPRIR A PENA NO REGIME ABERTO em favor do reeducando Etevaldo Alves Ribeiro, nos termos do art. 112 da Lei de

Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituído desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.6.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009683-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009683-0

Sentenciado: Josiel da Silva Santos

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/06/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

264 - 0001004-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001004-5

Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 156, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 10 010980-9, fls. 96.

Calculadora de execução penal, fls. 121/121v.

Com vista, o órgão ministerial opinou pela prorrogação da prisão domiciliar até o dia 24.5.2015, a fim de regularizar o processo, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, a partir do dia 24.5.2015, dia no qual cumpriu os requisitos legais, por fim, pugnou pela elaboração de exame criminológico, para análise de livramento condicional, ver cota de fls. 156.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, a fim de regularizar o presente feito, conforme sugerido pelo órgão ministerial, tenho como prorrogado a prisão domiciliar do reeducando, do dia 16.11.2014 até o dia de hoje, dia 22.6.2015, sem necessidade de desconto no cálculo acerca do referido período.

Outrossim, defiro o benefício de progressão de regime em seu favor, do semiaberto para o aberto, a contar de 23.6.2015, pois no referido regime o reeducando necessitará apenas se apresentar no período noturno, podendo, assim, proceder com o tratamento médico e aguardar a análise de seu pedido de livramento condicional.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", PRORROGO A PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Marcio Medeiros Penedo, de 16.11.2014 até o dia 22.6.2015, sem necessidade de desconto no cálculo do referido período, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos.

Elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia ao reeducando.

Dê-se vista ao Conselho Penitenciária, para análise de livramento, com urgência.

Porr fim, solicite-se resposta do expediente de fls. 143.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.6.2015 13:58.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0005001-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005001-7

Sentenciado: Tiago da Silva Peres

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Tiago da Silva Peres, referente à ação penal nº 0010 09 207848-3, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento

condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 23.6.2015 09:00. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

266 - 0016842-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016842-1
Sentenciado: Andre Rarris da Cruz
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de suspensão de livramento condicional, retorno ao regime fechado, suspensão dos benefícios do regime fechado e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 63 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §§ 1º e 2º, I, do Código Penal 0010 11 017447-0, ver fls. 03, e art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 06 130399-5, fls. 27.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 75.

Expedientes oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) informam que, no dia 4.8.2014, o reeducando deu entrada naquela unidade prisional por ter sido preso em flagrante delito, ver fls. 134/144. Com vista, diante da notícia de cometimento de delito no curso da execução, o "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, reconhecimento de falta grave, revogação de 1/3 dos dias remidos, classificação da conduta para má, nos termos do art. 127 também da Lei de Execução Penal. Outrossim, pugnou pela requisição da guia de execução, unificação de pena, atualização de regime, novamente reconhecimento de falta grave e deferimento do pedido da direção da PAMC, ver fls. 135/136 e designação de audiência de justificação, fls. 154.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, em consonância parcial com o "Parquet", verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, provavelmente, praticou novo delito no curso de sua execução penal, ver fls. 134/144. Ademais, estava cumprindo livramento condicional, fase mais benéfica de execução de pena, ver fls. 75.

Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, retorno ao regime fechado, suspensão dos benefícios do regime fechado e a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Andre Rarris da Cruz, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME FECHADO, regime imediatamente anterior quando concedido o livramento condicional em seu favor, ver fls. 44, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime fechado até a audiência, que designo para o dia 28.7.2015, às 10h45, para audiência de justificação, por fim, DEFIRO 30 de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 também da Lei de Execução Penal, em razão dos fatos informados às fls. 134/140.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.6.2015 12:46.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0016853-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016853-8

Sentenciado: Jonas Linhares Júnior

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/06/2015 às 15:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

268 - 0000401-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000401-2

Sentenciado: Daniel Batista

Vista ao "Parquet".. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0001805-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001805-3

Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de dezembro/2014 a maio/2015, fls. 126/131.

Certidão carcerária, fls. 132/134.

A Certidão Cartorária, fl. 135, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 46 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 136.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSEMIR DA CRUZ DO NASCIMENTO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

270 - 0008200-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008200-0

Sentenciado: Samuel Sabino Paiva

Determino que o reeducando(a) seja encaminhado(a) à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, a unidade prisional, em que o reeducando(a) se encontra recolhido(a), adotar as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

271 - 0014071-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014071-7

Sentenciado: Kempes Nazareno Esbell de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 190/190v.

Certidão carcerária, fls. 194/196.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 197.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumprirá o lapso temporal em 03/07/2015, vide cálculos de fls. 187/188, possui bom comportamento e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para ser cumprida no dia 03/07/2015, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando KEMPS NAZARENO ESBELL DE SOUZA, nos períodos de 8 a 14/8/2015, 10 a 16.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, certifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem

se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): David Souza Maia

272 - 0014091-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014091-5

Sentenciado: Carlos da Silva Melo

Oficie-se a unidade prisional, a fim de solicitar certidão carcerária atualizada do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de JUNHO de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0018021-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018021-8

Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 211/211v. Certidão carcerária, fls. 212/213.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, bem como pela reclassificação da conduta, fls. 214/215.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver certidão carcerária de fls. 212/213, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado." grifei.

Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumprirá o lapso temporal em 29/06/2015, vide cálculos de fls. 189/189v, a conduta será reclassificada e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando JUSCELINO ALVES SARAIVA para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, para ser cumprida no dia 29/06/2015, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, nos períodos de 30/6 a 6/7/2015, 22 a 28/8/2015, 16 a 22.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último

benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000386-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000386-3

Sentenciado: Natanael Souza Silva

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Natanael Souza Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do regime semiaberto, com fulcro no art. 58 também da Lei de Execução Penal, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS de fls. 58, nos termos do art. 125 também da Lei de Execução Penal, por fim, DESIGNO o dia 16.7.2015, às 09h00, para audiência de justificação. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.6.2015 11:51. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/07/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

275 - 0000392-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000392-1

Sentenciado: Jardeilson Ribeiro Pinto

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/06/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0002810-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002810-0

Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/06/2015 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0002832-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002832-4

Sentenciado: Evanilson Rosa Menezes

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não estava foragido e que faltou dois dias declarou ainda que não pulou muro, tendo saído pela frente do estabelecimento. Declarou que ficou aproximadamente 7 dias fora. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, assim torno definitiva a regressão cautelar de fls. 197, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Acolho a manifestação do Ministério Público para indeferir o livramento condicional do reeducado uma vez que em que preencheu o requisito objetivo possuía conduta má. Ademais em janeiro deste ano o reeducando teve justificativa homologada e foi advertido de que seria medida única, não obstante foi considerado foragido. Ao Diretor da

secretaria para que explique o motivo pelo qual os autos não foram remetidos para análise do livramento, tendo em vista a parte final da ata de fls. 178. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíza de Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.6.2015. Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0002834-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002834-0

Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Reginaldo Pereira da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 19.6.2015 11:12. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0002848-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002848-0

Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro

Posto isso, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO a fim de REVOGAR a decisão de fls. 84 dos autos de Execução Penal nº 0010 14 002848-0 e DECLARAR remidos 17 DIAS da pena privativa de liberdade do reeducando Cezar Caetano Ribeiro, ora agravado, pois durante o trabalho de fls. 73 e fls. 77, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 53 dias laborados, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Outrossim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 26/27, juntem nos autos de Execução Penal nº 0010 14 002848-0, após, intime-se o causídico (Dr. Jose Vanderi Maia OAB/RR Nº 716), para que junte, no prazo de 5 dias, o instrumento procuratório. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 22.6.2015 08:11. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Jose Vanderi Maia

280 - 0011097-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011097-3

Sentenciado: Keyty Ferreira da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/06/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0015726-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015726-3

Sentenciado: Allan Almeida Duarte

Junte-se, imediatamente, a certidão de antecedentes criminais, a certidão carcerária e a calculadora de execução penal do reeducando Allan Almeida Duarte, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do novo cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por fim, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18.6.2015 08:05.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

282 - 0018971-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018971-2

Sentenciado: Edmar de Lima Batista

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que tem dois filhos com problemas de saúde, e que se desesperou e fugiu. Declarou ainda que foi recaptura em Bonfim, onde estava trabalhando. Diante da declaração do reeducando, não tenho por suficiente a justificativa apresentada pelo reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga do estabelecimento prisional, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, revogo 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, se houver, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juíza de

Direito substituta desta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.6.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000252-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000252-4

Sentenciado: Julio César de Almeida

Designo o dia 21.7.2015, às 9h15min, para audiência de justificação para o reeducando Júlio César de Almeida.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 22.6.2015 12:30.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0002030-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002030-2

Sentenciado: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Na última visita no estabelecimento prisional fui informada pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) que o Estado estava na iminência de resolver a questão de falta de profissionais para realização de exame criminológico. Assim, busque informações a respeito, certificando nos autos. Após certificado, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 23.6.2015 15:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0002068-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002068-2

Sentenciado: Roseiuto Silva de Freitas

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando Roseiuto Silva de Freitas. Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 23.6.2015 13:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

286 - 0001757-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001757-1

Réu: Eduardo da Silva Almeida

Trata-se de comunicação da prisão de Eduardo da Silva Almeida, com pedido de recambiamento para Manaus, na contracapa dos autos, pela DPE. A DICAP pretende fazer o recambiamento (fls. 32), sendo que ele não possui outras ações penais no estado (fls. 28 e 42). O MP é favorável. Assim, autorizo o recambiamento do preso, à cargo da DICAP, SEJUC. Comunique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

287 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4

Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Telmar Mota de Oliveira, pelo período de 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá,

nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2015 12:50. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio O.f.cid, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ildeany Brito de Melo

288 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PRORROGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Emerson Douglas Félix Consolin, pelo período de 6 meses, a contar do dia 24.6.2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O reeducando fica cientificado que deverá: a) ficar recolhido na residência informada na declaração de fls. 903, saindo apenas para tratamento médico, sob pena de revogação do benefício; b) comparecer em juízo mensal e pessoalmente; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação, por intermédio de contraditório judicial. Por fim, oficie-se à Unidade Integrada de Saúde (UISAM), para solicitar informações acerca da elaboração do laudo médico psiquiátrico do reeducando, conforme determinação de fls. 834, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2015 12:26. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

289 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Alex dos Santos Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 26.6 a 2.7.2015, 21 a 27.8.2015, 16 a 22.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2015 08:08. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito

respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0183900-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183900-2

Sentenciado: Herbert Deurian Alves de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu em 2010 e foi recapturado em 2015. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 223/224, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

291 - 0189364-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", e considerando as corriqueiras manifestações ministeriais favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO remidos 52 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 26.6 a 2.7.2015, 21 a 27.8.2015, 16 a 22.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2015 11:46. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Jules Rimet Grangeiro das Neves

292 - 0189372-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189372-8

Sentenciado: Jose da Natividade Viana

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.7.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando José da Natividade Viana. Boa Vista/RR, 24.6.2015 09:27. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

293 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.7.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando José Roberto da Silva Oliveira. Boa Vista/RR, 24.6.2015 09:27. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

294 - 0208504-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208504-1

Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25

dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anderson Lindomar Santos de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2015 08:10. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

295 - 0208505-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208505-8

Sentenciado: George da Costa Batista

Verifico que há audiência, fl. 295, pendente de decisão, quanto ao reconhecimento, ou não, de falta grave.

Assim, dê-se vistas ao "Parquet" para ciência/manifestação, quanto aos documentos de fls. 346/374, objeto da referida audiência

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Jose Vanderi Maia

296 - 0208532-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.7.2015, às 10h00min, para audiência de justificação do reeducando Fernando Araújo de Oliveira. Boa Vista/RR, 24.6.2015 09:27. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0001114-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001114-4

Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Gilbevan Alves Ribeiro, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fls. 180, por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24.6.2015 11:34. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

298 - 0009683-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009683-0

Sentenciado: Josiel da Silva Santos

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.7.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Josiel da Silva Santos. Boa Vista/RR, 24.6.2015 09:27. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

299 - 0016853-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016853-8

Sentenciado: Jonas Linhares Júnior

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não se lembra de nenhum desrespeito com agentes. Que teve um incidente a respeito de chapéu. Que o incidente do chapéu inicialmente começou com PM. Que não foi ouvido na unidade não sabe nada com relação a eventual PAD.

Despacho: Oficie-se a unidade prisional como requerido pela defesa visando aferir se houve a instauração de PAD. Com relação ao pedido do MP de oitiva do agente por ora de acolher até a resposta pela unidade prisional, uma vez que a depender da resposta e tendo em vista a recente súmula 533 do STJ, a eventual oitiva do agente pode ser desnecessária. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.06.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

300 - 0008166-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008166-3

Sentenciado: Edson da Costa Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Edson da Costa Lima, nos termos

do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 01 010116-9, fls. 03. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 24.6.2015 08:04. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

301 - 0000392-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000392-1

Sentenciado: Jardeilson Ribeiro Pinto
DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.7.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Jardeilson Ribeiro Pinto.

Boa Vista/RR, 24.6.2015 09:27.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0002780-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002780-5

Sentenciado: Darlus Barreto da Silva

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 24.6.2015 - 09:19. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

303 - 0002810-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002810-0

Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou um mês foragido, que foi recapturado. Que fugiu porque estava com receio de ser transferido para presídio federal, mas que não tem envolvimento com o PCC. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 60, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0002843-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002843-1

Sentenciado: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar (fls. 40/41), em favor da reeducanda acima, condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 Autos 0010 09 212921-1.

Instrui o pedido laudo médico pericial nº 07/2015, fl. 58, sinalizando que a reeducanda deverá ser mantida em vigilância médica psiquiátrica, se possível hospitalar e, após, controle ambulatorial no serviço de psiquiatria. O documento nada disse sobre a prisão domiciliar, embora expresso o requerimento para tal finalidade.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo indeferimento do pedido, fl. 60/62.

Foi designada a audiência postulada pela reeducanda (fls. 65 e 84).

No interim, por intermédio dos expedientes de fls. 87/96, a direção da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV) informa, em 01/06/2015, que a reeducanda desrespeitou as normas do cumprimento da pena.

Conforme apuração preliminar, juntamente com outra reeducanda, com a utilização de álcool, ateou fogo em um dos colchões da "ala mãe", entre outras condutas.

Foi deferida sanção disciplinar - fl. 87.

Em audiência, que ficou adstrita ao pleito de prisão domiciliar, a Defesa reiterou o pedido, em razão dos documentos e laudo médico, face a peculiaridade do estado de saúde da reeducanda. Por sua vez, o ilustre Promotor Público requereu internação hospitalar por 30 dias e após, com acompanhamento normal, eis que durante a audiência, a reeducanda se mostrou bem articulada sem qualquer anomalia psicológica ou psiquiátrica, fl. 97.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Em que pese a audiência ter objeto limitado ao pedido de prisão domiciliar, é inegável que o fato relatado no expediente do dia 01/06/2015 exerce influência na apreciação judicial, uma vez que retrata comportamento que deve ser cautelosamente avaliado.

Do laudo, não se verifica uma omissão quanto a prisão domiciliar, pois o seu conteúdo é claro ao revelar que é preciso um período de vigilância médica psiquiátrica, com posterior controle ambulatorial.

Via de regra, a prisão domiciliar deve ser reservada aos casos graves, conforme anota a legislação penal, sob pena de se banalizar o instituto, que deve ser excepcional.

A reeducanda, em audiência, mostrou-se bastante articulada em suas ideias, com forte desinibição e ciente dos ocorridos, destacando seu desejo de cumprir pena domiciliar. Se por um lado, tal conduta pode significar aptidão para o cumprimento a pena na Cadeia Feminina, por outro pode ser consequência, em tese, do próprio tratamento a que é submetida, apreciação que cabe à Medicina fazer.

Embora a Cadeia Pública não pareça ser o local ideal para o cumprimento da penalidade, de outro a prisão domiciliar pode trazer riscos para a família da reeducanda e para a sociedade em geral. Com efeito, da mesma forma em que ela supostamente ateou fogo a um colchão, outros fatos graves podem (juízo hipotético) ocorrer quando em meio aberto.

Nesse sentido, convém anotar recente notícia veiculada no site do STF, onde, sopesando os interesses da liberdade provisória e da prisão preventiva, optou-se pela internação. Na decisão, confirmando liminar anterior, tendo por relatora a Min. Rosa Weber, registrou-se que "as circunstâncias tampouco recomendavam ao acusado ser mantido sob o cuidado da família, pois por mais diligente que seja esse cuidado, poderia haver risco para a segurança dos próprios familiares e de terceiros" (Notícias STF Terça-feira, 19 de maio de 2015 - 1ª Turma concede HC para substituir prisão preventiva por internação compulsória. HC 125370. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291855&caixaBusca=N>>)

Sob tal prisma e com amparo no laudo contido nos autos, verifico que a reeducanda não faz jus à prisão domiciliar e, notadamente, após o incidente narrado em 01/06/2015, em apuração, não é a medida recomendada. Todavia, se mostra necessária a internação hospitalar e, após, controle ambulatorial.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet" e, ainda, considerando o parecer médico de fl. 58 e ponderando o incidente narrado em 01/06/2015 (fls. 87/96), INDEFIRO a prisão domiciliar e DETERMINO, pelo prazo de 60 dias, o cumprimento de pena mediante INTERNAÇÃO da reeducanda no Hospital Geral de Roraima (HGR), tempo em que deverá ser submetida a nova perícia por junta médica, interrompendo a sanção disciplinar imposta. Inexistindo ordem judicial diversa, a reeducanda deverá ser encaminhada à Cadeia Pública Feminina, ao fim do prazo acima anotado.

DETERMINO ao Diretor do Hospital Geral de Roraima, com base no laudo de fl. 58, receba a reeducanda Ianna Paula Pereira de Oliveira e proceda a referida internação. Também DETERMINO ao Diretor do Hospital, que, em data próxima à metade do período de internação (trinta dias), encaminhe a reeducanda para a Junta Médica do estado, nos mesmos termos e fins do que consta no ofício de fl. 55, remetendo com urgência laudo ao juízo.

Fica dispensada a escolta ostensiva da reeducanda e o uso de algemas durante a internação (salvo por ordem médica), por não ser verificar, a princípio, necessária, evitando causar embaraços ao tratamento dos demais pacientes internados, sem prejuízo do acompanhamento, pelos agentes policiais ou penitenciários já designados para fim semelhante na unidade.

No período em que a reeducanda estiver internada, ficara ela e seus familiares sujeitos aos procedimentos de rotina da unidade hospitalar quanto aos horários de visitas, com exceção aos advogados, por conta de prerrogativa legal.

As saídas do estabelecimento hospitalar deverão ser feitas sob escolta e responsabilidade da Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC, responsável pelo sistema penitenciário. A saída desautorizada

configurará, em tese, fuga.

Por fim, ao ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO, considerando os fatos narrados no expediente datado de 01/06/2015, para a conclusão da apuração do referido incidente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, esclareça irregularidade a partir da declaração da reeducanda prestada em audiência, no sentido de que não executa trabalho interno na unidade, pagando para outra pessoa fazê-lo, assinando as fichas de frequência.

Com o retorno das informações da Cadeia Feminina, sigam às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se a preclusão em tempo oportuno.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

305 - 0002846-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002846-4

Sentenciado: Adriano Farias

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 28.7.2015, às 9h45min, para audiência de justificação do reeducando Adriano Farias. Boa Vista/RR, 24.6.2015 09:27. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0011078-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011078-3

Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho

Defiro a cota do anverso, por consequência, intime-se o causídico para comprovar a condição de ex-policial do reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho. Boa Vista/RR, 23.6.2015 - 14:28. Joana Sarmento de Matos - Juiz de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

307 - 0011097-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011097-3

Sentenciado: Keyty Ferreira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência a reeducanda declarou que estava faltando aos pernoites devido a morar longe e não possuir transporte. Em que pese a manifestação do Ministério Público quanto ao reconhecimento da falta, e prática dessa vara de execução em casos semelhantes e o de efetuar uma homologação com advertência para que a reeducanda cumpra as regras. Nesse sentido inclusive tem sido a manifestação do outo promotor de justiça que atua na vara. Apesar de comungar o entendimento de que não deveria haver homologação e advertência para aqueles que descumprirem as regras o sistema, tem que decisões diferentes para reeducandos que estão na mesma situação fática viola o princípio da isonomia. Assim, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, com relação as faltas 13/10/2014, 18/10/2014 e 05/10/2014, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por consequência, DETERMINO que sua conduta seja CLASSIFICADA como BOA. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, fl. 70, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, sendo assim, após a sanção disciplinar determino que o reeducando retorne a CABV, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Com relação ao pedido de progressão para o regime aberto, por ora deixo de apreciá-lo, uma vez que na certidão de antecedentes criminais da reeducanda consta, uma outra condenação a uma pena de dois anos e seis meses para cumprimento em regime fechado. Assim solicite-se da vara de tráfico a guia relativa a tal crime. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Pela defesa dispensa do prazo recursal. Pelo Ministério Público foi requerida vistas dos autos, diante da interposição do recurso em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0012961-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012961-9

Sentenciado: Edson França de Carvalho

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 30.6.2015, às 15h45min, para audiência de justificação do reeducando Edson França de Carvalho.
Boa Vista/RR, 24.6.2015 08:50.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000224-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000224-3

Sentenciado: Micilene Linhares Ponciano

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de expedição de mandado de prisão, suspensão de eventuais benefícios deferidos e, após a recaptura, designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor da reeducanda acima, condenada à pena de 5 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 173 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 06 132205-2, fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes oriundos da direção da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFVBV), consta que a reeducanda é considerada foragida, uma vez que não retornou para a unidade prisional, conforme fls. 50/51.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena também se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade da reeducanda, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, a reeducanda cometeu fuga, ver fls. 50/51, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído à reeducanda revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime e a expedição de mandado de prisão, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC Nº 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 1º.8.2011). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDÓ QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984" DA LEP "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execução-penal-lei-7210-84" . RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, REC no AGRV Nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito da reeducanda ser ouvida posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Micilene Linhares Ponciano, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, por fim, DETERMINO a

EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.6.2015 14:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0002067-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002067-4

Sentenciado: Edney Alberto Oliveira da Silva

Sob o título de progressão de regime, a defesa do reeducando postulou início de cumprimento de pena em regime semiaberto, amparado em entendimento legal e jurisprudencial. É o teor do agravo.

Ao que parece, o suposto entendimento favorável já existia ao tempo do acórdão condenatório do regime fechado (inicial), do modo que o tema foi apreciado naquele momento, não sendo aqui a esfera de tempo e modo oportuno, razão pela qual não mereceu o tema maiores aprofundamentos. Mantenho, pois, a decisão agravada.

Também como progressão propriamente dito, mantenho a decisão agravada.

Assim, à instância superior, com as devidas homenagens.

Boa Vista, 24/06/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

311 - 0012332-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012332-3

Réu: Israel Alves de Medeiros

Vistos, etc. 1. Junte-se o requerimento constante nos autos, datado de 15.5.2015. 2. Considerando que o preso já ocupa vaga no Sistema Penitenciário local, encaminhe-se cópia do requerimento acima ao Juízo de Execuções Penais de Macapá, eis que por lá já foi determinado o recambiamento (fls. 17), ainda não cumprido. 3. Após, ao MP. 4. Cadastre-se o procurador habilitando no SISCOM e anote-se na capa. 5. Intimem-se. Boa Vista, 23.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0014437-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014437-8

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

Vistos, etc. Ao MP, em cumprimento ao determinado na fl. 30, verso. Boa Vista, 23.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

313 - 0164971-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164971-8

Réu: Tito Aurelio Leite Nunes Filho

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/07/2015 as 12:10

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

314 - 0001714-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001714-1

Réu: A.J.P.B.

PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Messias Gonçalves Garcia, OAB/RR 253-B, para se manifestar acerca das testemunhas de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

315 - 0008287-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008287-7

Réu: Francilene da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/07/2015 às 11:30.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

316 - 0013305-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013305-4

Indiciado: S.D. e outros.

AUTOS n.º 11 013305-4

ACUSADOS: José Alves Filho, Jociane Alves Bonfim e Herbeth Almeida Protázio

DEFESA: Dr. José Demontê Soares Leite OAB/RR - 128-B

ARTIGO: 7º, IX da Lei n.º 8.137/90 (Código de Defesa do Consumidor)

SENTENÇA

Vistos etc.

José Alves Filho, Jociane Alves Bonfim e Herbeth Almeida Protázio, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime citado na epígrafe, acusados de expor à venda produtos com a validade vencida no Supermercado DB.

A denúncia narra dois fatos. No 1º fato consta que os acusados José Alves Filho e Jociane Alves Bonfim, na condição de funcionários, expuseram à venda doces tipo "beijinho" e "cajuzinho" vencidos.

Ocorre que o consumidor João Quêndido Gomes Carvalho adquiriu os doces para uma festa de aniversário e ao chegar em casa, quando foi retirar as etiquetas, verificou a existência de outras etiquetas embaixo delas, sendo que aquela que estava sobreposta ocultava o prazo de validade do produto já vencido.

No 2º fato, o acusado Herbeth, na condição de empregado do Supermercado DB, expôs a venda potes de azeitona que se encontravam com o prazo de validade vencido, estando em condições impróprias para o consumo.

Os potes de azeitonas com prazo de validade vencidos, além de outros produtos foram encontrados na gôndola do referido comércio, através de uma diligência da Promotoria de Justiça que atestou que os alimentos estavam em condições impróprias para o consumo (cf. denúncia de fls. 02/05 com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 07/125.

Relatório da oficial de diligências do Ministério Público às fls. 21/24.

Laudo de exame pericial realizado nos doces às fls. 68/73.
 FACs às fls. 132/137.

Os acusados foram citados às fls. 147, 184 e 187. Eles apresentaram resposta à acusação às fls. 154/161; 173/180 e 190/195, nas quais eles arrolaram duas testemunhas de defesa, iguais para todos.

Na audiência foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas às fls. 241/245. E os réus foram interrogados às fls. 246/248 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos). O MP desistiu de uma testemunha (cf. ata de fls. 249).

O Ministério Público em suas alegações finais pugnou que pela condenação dos acusados Herbeth Almeida e José Alves nos termos da denúncia e requereu a absolvição para a ré Jociane Alves Bonfim, por ausência de culpabilidade, uma vez que ela agiu sob obediência hierárquica (cf. fls. 250/256).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição com aplicação do princípio "in dubio pro reo" e a negativa de autoria, alegando que a responsabilidade é da pessoa jurídica (cf. fls. 258/270).

FACs atualizadas às fls. 271, 272, e 273.

É o relato. Decido.

Entendo que os três acusados cometeram o crime imputado na denúncia na modalidade culposa, nos termos do parágrafo único, IX do art. 7º, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que após o encerramento da instrução, constatou-se que eles não agiram com dolo, cuidando-se tão somente de negligência. Vejamos.

Quanto ao fato das etiquetas sobrepostas nas embalagens descartáveis de docinhos, constatou-se que a ré Jociane fez um procedimento errôneo, uma vez que ela efetuou a pesagem em uma balança que estava programada para fazê-lo com queijo e presunto, não mudando a aferição.

Jociane então foi instada por seu chefe José Alves para fazer nova etiquetagem com o prazo correto para aquele produto, sendo que ela o fez colocando a etiqueta por cima da outra, não havendo nenhum dolo na sua conduta e nem de seu superior, que não percebeu o que ela tinha feito.

Quanto ao acusado Herbeth, ele admitiu que por excesso de serviço e pela ausência de dois funcionários ele se esqueceu de retirar os potes de azeitonas com prazo de validade vencido das prateleiras.

Quanto ao fato em si, não há dúvidas, pois a vítima João Quêndido disse que comprou três embalagens de docinhos e viu que havia duas etiquetas, sendo que aquela que estava embaixo já tinha expirado o prazo de validade, por esse motivo então, procurou a vigilância sanitária e o Ministério Público (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado aos presentes autos).

A testemunha Thaysa Gomes era oficial de diligências do Ministério Público e confirma os dados de seu relatório de fls. 21/24, no qual relatou que havia potes de azeitonas vencidos a um dia, uma unidade de macarrão instantâneo também vencido e algumas maçãs estragadas (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado aos presentes autos).

A testemunha Maria do Carmo Machado, gerente do DB, disse que José Alves era o gerente da padaria, Jociane era uma das atendentes e Herbeth era o responsável pela parte de frios, queijo e presunto.

A testemunha de defesa Rita de Cássia disse que Jociane fez a pesagem dos docinhos e se equivocou porque a balança estava com outro código.

A testemunha de defesa Richardson trabalhava na padaria do DB, e informou que Jociane que fez a pesagem dos docinhos errada, tendo o Sr. José Alves dito para ela ajeitar.

Ao ser interrogada, a ré Jociane confirma que colocou uma etiqueta sobre a outra, falou que errou porque a balança estava programada para pesar queijo e presunto. O acusado José Alves disse que como o serviço era de Jociane, falou para ela corrigir, porém não se certificou depois. No momento do interrogatório de Herbeth ele disse que o erro da não retirada dos potes de azeitonas vencidos foi uma falha.

Como se vê, pelas provas amealhadas aos autos, os acusados agiram com culpa, não havendo dolo em suas condutas.

A denúncia também menciona outros produtos vencidos (maçãs e etc) mas não foram apontados os responsáveis por este setor.

Isto posto, desclassifico a imputação e condeno os acusados José Alves Filho, Jociane Alves Bonfim e Herbeth Almeida Protázio, nas penas do art. 7º, IX, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.
 Passo a aplicação da pena de cada acusado.

José Alves Filho: Culpabilidade normal do tipo penal, o acusado não possui nenhum outro antecedente, não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social, quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o réu verificou erro no trabalho de sua subordinada e ordenou a correção, porém não conferiu devidamente se a subordinada tinha feito o procedimento de forma correta.

Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Há causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do inciso IX do art. 7º (modalidade culposa), razão pela qual, diminuo a pena em 1/3, resultando numa pena de 08 meses de detenção, que torno definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Jociane Alves Bonfim: Culpabilidade normal do tipo penal, a acusada não possui nenhum outro antecedente, não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social, quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a ré efetuou a pesagem de docinhos na balança configurada no código para queijo e presunto e imprimiu etiqueta com a data de validade incorreta, após ser instada pelo chefe para consertar, sobrepôs nova etiqueta sobre a antiga.

Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Há causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do inciso IX do art. 7º (modalidade culposa), razão pela qual, diminuo a pena em 1/3, resultando numa pena de 08 meses de detenção, que torno definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Herbeth Almeida Protázio: Culpabilidade normal do tipo penal, o acusado não possui nenhum outro antecedente, não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social, quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu deixou de recolher potes de azeitonas com validade ultrapassada das prateleiras, tarefa que era de sua responsabilidade.

Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Há causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do inciso IX do art. 7º (modalidade culposa), razão pela qual, diminuo a pena em 1/3, resultando numa pena de 08 meses de detenção, que torno definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEPEMA, adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ, etc).

P.R.I e cumpra-se.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): José Demontê Soares Leite

317 - 0018102-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018102-6

Réu: Edmilson Rodrigues

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

318 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3

Réu: Genilson de Souza Silva e outros.

"Intime-se o Advogado Dr. Guilherme, para que no prazo de 2 (dois) dias, informe o endereço do réu Clenilson, bem como telefone."

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

319 - 0004654-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004654-0

Réu: Luiz Roberto da Silva de Faria

Intime-se o advogado para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de julho de 2015, às 10h40min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Boa Vista 23 de junho de 2015.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Liberdade Provisória

320 - 0180698-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180698-5

Réu: Raul Almeida de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

321 - 0180844-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180844-5

Réu: Jeremias Duarte Teodosio

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

322 - 0181931-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181931-9

Réu: Josildo Santos Araujo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0182088-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182088-7

Réu: Evangelista do Nascimento Leão

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0182155-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182155-4

Réu: Rafaella Socorro Pinho Dias

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

325 - 0182530-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182530-8

Réu: Sidronio de Lima Gouveia

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Lenon Geysen Rodrigues Lira

326 - 0182532-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182532-4

Réu: Siney Mota Cardoso

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

327 - 0182543-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182543-1

Réu: Manoel Weskley Muniz Araujo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

328 - 0182831-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182831-0

Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

329 - 0182971-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182971-4

Réu: Magno da Conceição Pereira Freitas

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Jeová Leopoldo Feitosa

330 - 0186718-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186718-5

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

331 - 0188292-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188292-9

Réu: Jose Maria de Araujo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

332 - 0188440-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188440-4

Réu: Fabricio Silva dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

333 - 0188500-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188500-5

Réu: Vítor Bruno de Castro

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0188576-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188576-5

Réu: Adriano de Souza Matos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

335 - 0188725-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188725-8

Réu: Fabricio Silva dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0190051-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190051-5

Réu: Rodrigo Araujo Pedrollo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

337 - 0190211-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190211-5

Réu: Genilson Modesto Sousa

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

338 - 0190271-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190271-9

Réu: Remir Correia Cordeiro

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

339 - 0190291-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190291-7

Réu: Jairo de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

340 - 0190311-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190311-3

Réu: Genilson Modesto Sousa

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

341 - 0190361-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190361-8

Réu: Antonio de Almeida Moura

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após,

archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Marlene Moreira Elias

342 - 0190381-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190381-6

Réu: Paulo Sergio dos Santos Coelho

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Marlene Moreira Elias

343 - 0190565-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190565-4

Réu: Romulo Souza da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

344 - 0190701-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190701-5

Réu: Ivan Sousa Moraes

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): James Pinheiro Machado

345 - 0190835-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190835-1

Réu: Gilson Fernandes de Oliveira Gomes

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

346 - 0190922-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190922-7

Réu: Evaldo Simão Figueira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

347 - 0192701-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192701-3

Réu: Francisco Marcio Melo Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

348 - 0193130-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193130-4

Réu: Fredson Pereira da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

349 - 0193133-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193133-8

Réu: Alex Almeida Duarte

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

350 - 0193648-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193648-5

Réu: Samuel Marques

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

351 - 0193802-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193802-8

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

352 - 0194147-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194147-7

Réu: Marcos Rogério de Souza da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0194622-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194622-9

Réu: Criança/adolescente e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

354 - 0194880-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194880-3

Réu: Erenilson Ferreira Nogueira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

355 - 0194889-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194889-4

Réu: Francys Lúcia da Silva Assunção

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

356 - 0194911-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194911-6

Réu: Jorge Alves

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0194971-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194971-0

Réu: Criança/adolescente e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

358 - 0194972-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194972-8

Réu: Wanderson Macário

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0194983-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194983-5

Réu: Criança/adolescente

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

360 - 0195249-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195249-0

Réu: Maycon Dyekson Moreira Guerreiro

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

361 - 0195592-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195592-3

Réu: Genilson Fernandes Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0195784-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195784-6

Réu: Roberto Fernando de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

363 - 0197559-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197559-0

Réu: Wanderson Menezes Quadros

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0197836-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197836-2

Réu: Valdivino Queiroz da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

365 - 0198056-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198056-6

Réu: Valdivino Queiroz da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogados: Maria das Graças Patriota Casado, Tiago Barreto Casado

366 - 0198113-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198113-5

Réu: Randerson Farias de Oliveira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0198147-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198147-3

Réu: Ivam Pereira da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

368 - 0198336-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198336-2

Réu: Marcio Jefferson Aporcino Vieira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0198373-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198373-5

Réu: Jefferson Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

370 - 0198592-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198592-0

Réu: Enoque Aragão de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Sivrino Pauli

371 - 0200455-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200455-6

Réu: Regis Rabelo Nobre

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

372 - 0202414-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202414-1

Réu: Alain da Silva Sousa

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0202415-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202415-8

Réu: Darlei Vieira Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0202446-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202446-3

Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

375 - 0202481-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202481-0

Réu: Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0202482-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202482-8

Réu: Claudio Antonio da Silva Borges

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0202540-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202540-3

Réu: Waldir Oliveira da Costa Júnior

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

378 - 0202556-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202556-9

Réu: Thiago Cantanhede de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0202564-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202564-3

Réu: Guelry Kennedy Carneiro Alencar

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Pedido Busca e Apreensão

380 - 0190801-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190801-3

Autor: Fernando Alves da Cruz - Delegado de Polícia

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0193643-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193643-6

Autor: Fernando Alves da Cruz - Delegado de Polícia

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0194860-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194860-5

Autor: Rodrigo Luiz Kulay - Delegado de Polícia

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

383 - 0186712-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186712-8

Réu: Flavio Augusto de Farias

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

384 - 0194674-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194674-0

Autor: Francilene Lima Sousa Delegada de Polícia

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

385 - 0181862-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181862-6

Réu: Raweila dos Reis Oliveira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

386 - 0184466-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184466-3

Autor: Adriano Severino

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

387 - 0184467-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184467-1

Réu: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0184497-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184497-8

Réu: Adriano Severino

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0186611-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186611-2

Autor: Mauricio Nentwing Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0189298-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189298-5

Autor: Fernando Carlos Romero Teixeira - Delegado de Polícia

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

391 - 0189225-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189225-8

Réu: Marcio José Marques de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

392 - 0190071-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190071-3

Réu: Gleibson Jairo da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

393 - 0190202-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190202-4

Réu: Solivando Ferreira da Conceição

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

394 - 0190959-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190959-9

Réu: Paulo Oscar Vieira de Melo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

395 - 0193620-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193620-4

Réu: Roberto Vasconcelos Braz e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

396 - 0193788-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193788-9

Réu: Nilson Costa do Nascimento

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

397 - 0195768-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195768-9

Réu: Marcio da Silva Cruz

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

398 - 0198384-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198384-2

Réu: Roberto Whasllington dos Santos Viegas

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Representação Criminal

399 - 0181805-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181805-5

Autor: Hamilton Pereira da Silva Junior e outros.

Réu: Rodrigo Luiz Kulay e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogados: Jose Kleber Arraes Bandeira, Andre Luiz Guedes da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

400 - 0188817-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188817-3

Réu: Deuzenir Augusto de Farias

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

401 - 0189282-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189282-9

Autor: Ahmed Abouyack Mouzong

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

402 - 0192681-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192681-7

Autor: Angela Maria Moreira da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

403 - 0193962-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193962-0

Autor: Samuel Marques

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

404 - 0194898-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194898-5

Autor: Valder Nonato da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0194977-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194977-7

Autor: Solivando Ferreira da Conceição

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

406 - 0197808-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197808-1

Autor: João Batista Ferraz

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Antônio O.f.cid

407 - 0200490-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200490-3

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Transf. Estabelec. Penal

408 - 0198391-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198391-7

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Andre Luiz Guedes da Silva

Liberdade Provisória

409 - 0185096-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185096-7

Réu: Francismar Athan Lavor

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

410 - 0185931-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185931-5

Réu: Jonilson Magalhães da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0186667-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186667-4

Réu: Robinson Oliveira Dias

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

412 - 0189336-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189336-3

Réu: Walmer dos Reis Moraes

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

413 - 0190881-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190881-5

Réu: Alessandro do Carmo da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

414 - 0195003-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195003-1

Réu: Natanael Alves Sampaio

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

415 - 0195287-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195287-0

Réu: Abraão Girão de Araújo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

416 - 0202196-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202196-4

Réu: Adailson Santos da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Relaxamento de Prisão

417 - 0180849-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180849-4

Réu: Raimundo da Costa Sousa Junior

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

418 - 0181832-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181832-9

Réu: Jesus Nazareno Silva de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

419 - 0195301-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195301-9

Réu: Alessandro do Carmo da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 23/06/2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

420 - 0003710-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003710-8

Réu: Francimar dos Santos Azevedo

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem.Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de DELCIVAN FERREIRA DE ARAÚJO.Cumprase.PRIC.Boa Vista, 23 de junho 2015 BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

421 - 0008173-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008173-4

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA(...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

422 - 0205092-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205092-0

Réu: Tarli Marclin Alves de Lima

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

423 - 0205535-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205535-8

Réu: Andrison de Oliveira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0205585-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205585-3

Réu: Luiz Angelo Souza Almeida

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

425 - 0208600-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208600-7

Réu: Aroldo Uchoa da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

426 - 0208644-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208644-5

Réu: Anacelio da Conceição Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): José Rogério de Sales

427 - 0212794-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212794-2

Réu: Jaime da Conceição Pereira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

428 - 0212993-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212993-0

Réu: Cleilton Galé

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

429 - 0213036-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213036-7

Réu: Fernando Jose Farias Vieira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

430 - 0213555-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213555-6

Réu: Marcelo Bezerra dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

431 - 0213901-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213901-2

Réu: Nilson Jacome Costa

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

432 - 0213902-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213902-0

Réu: Gilvan Araujo Aguiar

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Glener dos Santos Oliva

433 - 0214129-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214129-9

Réu: Astrogildo Teixeira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

434 - 0214145-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214145-5

Réu: Claudiomir Paulo da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

435 - 0214338-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214338-6

Réu: Mauricio Sousa Moraes

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0214735-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214735-3

Réu: Adriel Teixeira Machado

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

437 - 0214739-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214739-5

Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0215128-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215128-0

Réu: Patrick Ronny da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

439 - 0215308-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215308-8

Réu: Lucivaldo da Silva do Carmo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0215409-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215409-4

Réu: Leonardo dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

441 - 0218372-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218372-1

Réu: Wanderson de Menezes Quadros

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0218450-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218450-5

Réu: Wardesson Chaves de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

443 - 0219061-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219061-9

Réu: Antonio Alfredo Maciel da Mota

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0219263-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219263-1

Réu: Antonio Alfredo Maciel da Mota

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

445 - 0219351-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219351-4

Réu: Haricimayler Reis dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0219389-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219389-4

Réu: Marly Barros Rodrigues

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

447 - 0220909-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220909-6

Réu: Narlison Borges Linhares

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

448 - 0221152-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221152-2

Réu: Josenil Maciel Mendonça

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

449 - 0221275-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221275-1

Réu: Luan Madeira Azevedo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0221411-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221411-2

Réu: Jose Simao de Souza

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

451 - 0221517-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221517-6

Réu: Euzimar Pereira de Melo Lima e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

452 - 0221944-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221944-2

Réu: Sidney Oliveira Duarte

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0222004-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222004-4

Réu: Marcio Richardson Mota Lopes

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0222005-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222005-1

Réu: Idael dos Santos Julio

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0223304-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223304-7

Réu: G.J.R.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Antônio O.f.cid

456 - 0223306-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223306-2

Réu: D.O.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

457 - 0223508-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223508-3

Réu: J.A.C.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

458 - 0223765-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223765-9

Réu: W.B.S.G.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

459 - 0223954-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223954-9

Réu: J.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

460 - 0449857-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449857-2

Réu: A.G.R.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

461 - 0449917-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449917-4

Réu: F.A.S.C.

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0008110-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008110-6

Réu: Raimundo Diones Gomes de Oliveira

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 23 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Petição

463 - 0214960-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214960-7

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Tyrone Mourao Pereira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Mamede Abrão Netto

464 - 0214984-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214984-7

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Carlos Guimaraes Trindade Neto

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Mamede Abrão Netto

Prisão em Flagrante

465 - 0001483-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001483-4

Réu: Romário Souza Martins

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 23 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

466 - 0007510-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007510-8

Réu: Francisco Brito Loureiro

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 23 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0007580-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007580-1

Réu: Charles Michel Assunção e Silva

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 23 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0007833-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007833-4

Réu: Carlos Alberto Oliveira da Mota Junior

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 23 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

469 - 0204981-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204981-5

Réu: Dick Farner de Souza Rodrigues

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Camilla Figueiredo Fernandes

470 - 0207821-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207821-0

Réu: Criança/adolescente

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

471 - 0213038-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213038-3

Réu: Iris de Sena Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

472 - 0215452-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215452-4

Réu: Leonardo dos Santos

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

473 - 0219651-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219651-7

Réu: Jorgiano do Nascimento Araujo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

474 - 0220422-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220422-0

Réu: Paulo Costa da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Alci da Rocha

475 - 0221327-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221327-0

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

476 - 0222143-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222143-0

Réu: José Pinho de Araújo

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Representação Criminal

477 - 0214275-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214275-0

Autor: Glauber Carneiro Lorenzini

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

478 - 0213039-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213039-1

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Advogado(a): Robélia Ribeiro Valentim

479 - 0213898-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213898-0

Réu: Jorge Moreira Gonçalves

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

480 - 0218462-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218462-0

Réu: Ailton Costa

Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

481 - 0002348-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002348-8

Indiciado: A.D.S. e outros.

Às defesas para apresentar as contrarrazões.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Michael Ruiz Quara

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

482 - 0003697-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003697-7

Réu: Jonathan Goiano Vanzeler e outros.

(...) "Com efeito, concluindo pela ilegalidade da manutenção da segregação, RELAXO a prisão em flagrante do Réu JONHATAN OLIVEIRA CARVALHO, com amparo no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal. Designo o dia 21 de outubro de 2015, às 8h 30min, para audiência para oitiva das testemunhas da Acusação (fls. 66) e interrogatórios dos Réus...". DJE. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

483 - 0006972-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006972-1

Réu: Jackson Paiva Vasques e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas

sanções do artigo 157, §2º, II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu FRANCEILDO LIMA DE CARVALHO em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JACKSON PAIVA VASQUES em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Illaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

484 - 0017027-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017027-8

Réu: Joel da Silva Sena

(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147 (por três vezes) do CP e artigo 21 da Lei de Contravenção Penal. E absolvo o réu pelo delito previsto no artigo 330 do CP, com base no artigo 386, III, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 22/06/2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

485 - 0001007-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001007-6

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Em, 22/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

486 - 0004103-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004103-0

Réu: Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno

REcebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, uma vez que tempestivo, conforme certidão de fl. 100. REmetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

487 - 0001909-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001909-5

Réu: Moises Duarte Xavier

Expeça-se a CDA, inscreva-se na dívida ativa e arquivem-se os autos. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Dagmo Varela da Cunha

488 - 0008342-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008342-0

Réu: Raimundo Pinheiro da Silva

(..)Pelo exposto, ante a SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até

05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 23 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

489 - 0009965-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009965-7

Indiciado: R.F.L.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REGINALDO FERREIRA LIMA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente aos crimes descritos nos arts. 140 e 163 do CP, bem como, quanto ao delito descrito no art. 129, §9º do CP, reconheço não haver justa causa para o início de ação penal, julgando extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC c/c o art. 3º do CPP, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de Junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

490 - 0013680-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013680-4

Réu: Andre Ailton Vorpapel

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se os policiais/testemunhas. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

491 - 0000575-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000575-8

Réu: Anderson de Almeida Souza

Abra-se vista ao MP, como solicitado à fl. 45-verso. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

492 - 0004714-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004714-9

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

Abra-se vista ao MP e depois à DPE para alegações finais por memoriais. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

493 - 0000659-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000659-0

Executado: J.B.A.

Executado: R.S.S.

Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o requerido, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

494 - 0011254-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011254-0

Indiciado: F.S.R.

(..) Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c/c o art. 3º, do CPP, por ausência de justa causa para o oferecimento da denuncia, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

495 - 0016511-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016511-0

Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

Tendo em vista que o Estudo de Caso requerido pela DPE em

assistência à vítima não se realizou diante da ausência da própria vítima, conforme Declaração de fl. 96, abra-se vista à DPE em assistência à vítima para dizer no seu interesse. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

496 - 0000902-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000902-7

Réu: R.O.B.

Intime-se mais uma vez o advogado. Intime-se o requerido para regularizar a representação processual juntando o termo de procuração no prazo de 05 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e desentranhada a contestação oferecida. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

497 - 0001041-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001041-3

Réu: Francisco das Chagas Lima

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 23 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

498 - 0005049-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005049-2

Réu: Raimundo de Jesus Silva Mesquita

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 23 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

499 - 0010586-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010586-6

Autor: Joilson Albuquerque Viana

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.

Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, atentando-se para a data de seu comparecimento em Secretaria, conforme se comprometeu a fazê-lo (certidão anexada na capa dos autos), e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Juntem-se os documentos pendentes de juntada, anexados na contracapa dos autos.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

500 - 0011140-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011140-1

Réu: E.R.A.N.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Considerando que o requerido foi intimado das medidas aplicadas e se aplicou os efeitos da revelia, com aquele intimado pelo defensor público que atuou no feito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

501 - 0013609-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013609-3

Réu: E.M.S.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, prestando informações necessárias aos autos; Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas; Nos termos arguidos na manifestação ministerial, fl. 39. Retornem-me conclusos, para deliberação. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0000571-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000571-7

Réu: M.S.C.

Sentença nos autos 010.15.007037-2. Cumpra-se o dispositivo da sentença e voltaem estes autos conclusos. Em, 23/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

503 - 0000630-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000630-1

Réu: Leandro Corte Barros

Tendo em vista que a vítima até hoje não informou o endereço do requerido para intimação/citação mesmo tendo se comprometido na certidão de fl. 15 e posteriormente ter sido novamente intimada para tal fim, conforme certidão de fl. 19, abra-se vista à DPE em assistência à vítima para dizer no seu interesse. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

504 - 0000637-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000637-6

Réu: Jose de Ribamar Almeida

Proceda a secretaria a reorganização da juntada dos documentos a partir das fls. 13, seguindo a ordem cronológica dos atos e remunerando as folhas. Após, solicite-se a devolução dos mandados de intimação e citação das partes, junte-se aos autos devidamente cumpridos. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

505 - 0000952-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000952-9

Réu: Ailton Araujo da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 02/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

506 - 0004716-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004716-4

Réu: David Oliveira Santos

Vista ao MP, para a regular manifestação. Cumpra-se. Em, 22/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

507 - 0007037-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007037-2

Réu: Marcônio da Silva Campelo

(..) Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas liminarmente nestes autos, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V e VI, do CPC.Intime-se tão somente a requerente. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Com efeito, extraíam-se cópias dos documentos de fls. 03/04, 06/09 e 17/18, desta sentença, e juntem-nos, todos, nos autos de medida protetiva nº 010.15.000571-7, em curso, e volte-me aqueles autos conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ.Boa Vista/RR, 23 de Junho de 2015.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

508 - 0000166-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000166-5

Réu: Jocélio Araújo da Silva

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCELIO ARAUJO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

509 - 0006812-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006812-4

Réu: José Moreira Soares

(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ MOREIRA SOARES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo 21 da Lei de Contravenção Penal. (..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 22 de junho de 2015. DANIELA SCHIRATOCOLLESIMINHOLI - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

510 - 0001790-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001790-7

Indiciado: J.L.S.A.F.

Feito apto ao julgamento antecipado da lide. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de dois anos, no que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vista à utilidade do provimento judicial, converto o julgamento em diligência, no que determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente (conforme dados indicados à fl. 28), para COMPARECER AO JUÍZO e dizer da necessidade das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Encaminhe-se aquela à Defensoria Pública em sua assistência, no caso de seu comparecimento. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

511 - 0015843-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015843-8

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas de fl. 87, e comuns, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se a Secretaria para a OS de fl. 87. Boa Vista, 24/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

512 - 0010460-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010460-1

Réu: Ricardo Bento Morais

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar

a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e acusado, com urgência (fls. 19 e 20), bem como remessa do laudo pericial de arma branca (fl. 28). Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

513 - 0006180-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006180-6

Réu: R.M.S.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atendendo-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

514 - 0005213-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005213-4

Autor: Meirivan Rodrigues

Réu: Valdemir Morais Silva

(..) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, se acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

515 - 0006317-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006317-2

Indiciado: M.P.

Aguarde-se a manifestação da vítima, conforme termo a ser anexado aos autos. Comparecendo, encaminhe-se à DPE pela vítima. Em, 24/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

516 - 0011251-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011251-6

Réu: R.V.A.P.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso

instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, posto que não foi localizada para os atos processuais a partir dos dados indicados; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

517 - 0012205-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012205-1

Réu: S.O.R.

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE NÃO OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA arguidas na manifestação de resposta do requerido, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, tanto em razão de ausência de elementos quanto por inadequação de via para trato de questões adstritas ao direito de família. JULGO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES, ADSTRITAS AO PROCESSO CRIMINAL COMPETENTE, onde tais deverão, oportunamente, ser arguidas. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Anote-se a constituição do patrono, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e ao Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive contatos telefônicos necessários, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

518 - 0013586-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013586-3

Réu: L.R.C.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito ou promoveu os atos a seu cargo, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à vítima, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

519 - 0019437-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019437-3

Réu: Joao Carlos Souza de Oliveira

(..) Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo

os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se solicitando à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

520 - 0020240-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020240-8

Réu: Alcione Leal dos Santos

Considerando a decisão proferida, nova vista à DPE, desta feita para dizer no interesse da 1ª vítima/requerente (Luciana). Cumpra-se. Boa Vista, 23/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

521 - 0020243-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020243-2

Réu: Alair Ferreira Gomes

(..) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, se acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

522 - 0000679-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000679-8

Réu: Reginaldo Souza da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, em face de se tratar de caso de lesão corporal em que a persecução criminal independe da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado na ADIN n.º 4424; STF; DOU de 17/02/2012). Ressalve-se, todavia, que eventual audiência preliminar poderá ser realizada, oportunamente, no curso regular do competente procedimento criminal, para o qual que se aproveita o ato, e se o caso, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença e da referida manifestação firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

523 - 0000861-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000861-2

Indiciado: L.L.Q.A.

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que

REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes, e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, inclusive, realizando contatos telefônicos, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

524 - 0001009-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001009-7

Réu: Ricardo Pereira Chaves

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, inclusive, realizando contatos telefônicos, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

525 - 0003575-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003575-5

Réu: Janio Batista Camelo Junior

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade firmada pela requerente e, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Intimem-se as partes e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

526 - 0004740-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004740-4

Réu: Sandro Roberto Moraes Campos

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas ao caso e àquela instância pertinentes. Intimem-se as partes, no endereço ulteriormente indicado (fls. 19 e 22), e cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

527 - 0004806-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004806-3

Réu: Warlison Lopes Pinheiro

(..) Pelo exposto, em face da FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, ressalvando, todavia, que o ato de oitiva da requerente poderá ser designado, oportunamente, no competente procedimento criminal, para o qual se aproveita, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de vontade da requerente ulteriormente firmada, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

528 - 0004881-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004881-6

Réu: Josimar Higinio Pereira

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, se o caso, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, se instaurados, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da referida manifestação firmada pela requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

529 - 0007677-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007677-5

Réu: Mayke Figueiredo Lameira

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos da decisão liminar proferida, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), ante as informações prestadas pela requerente nos autos, na forma alhures

escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM, enviando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas pertinentes naquela instância. Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, atentando-se quanto a todos os dados já indicados, eventualmente modificados nos autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

530 - 0009141-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009141-0

Réu: Thayrone Ribeiro de Sousa

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, em face de se tratar de caso de lesão corporal em que a persecução criminal independe da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado na ADIN n.º 4424; STF; DOU de 17/02/2012). Ressalve-se, todavia, que eventual audiência preliminar poderá ser realizada, oportunamente, no curso regular do competente procedimento criminal, para o qual que se aproveita o ato, e se o caso, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença e da referida manifestação firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, inclusive, realizando contatos telefônicos, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

531 - 0009143-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009143-6

Réu: Marcelo Souza da Costa.

(..) Pelo exposto, em face da FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar, ressalvando, todavia, que o ato de oitiva da requerente poderá ser designado, oportunamente, no competente procedimento criminal, para o qual se aproveita, nos termos do art. 16, da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, acaso instaurado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação ulteriormente firmada pela requerente, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e sua defensora assistente. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

532 - 0009156-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009156-8

Réu: Adeilson dos Santos de Souza

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com

efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, em face de se tratar de caso de lesão corporal em que a persecução criminal independe da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado na ADIN n.º 4424; STF; DOU de 17/02/2012). Ressalve-se, todavia, que eventual audiência preliminar poderá ser realizada, oportunamente, no curso regular do competente procedimento criminal, para o qual que se aproveita o ato, e se o caso, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença e da referida manifestação firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

533 - 0009174-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009174-1

Réu: Rogevan Brito da Palma

Vista à DPE, em assistência à requerente, para manifestação, nos termos arguidos na manifestação do MP, fl. 21. Boa Vista, 23/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

534 - 0009663-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009663-3

Réu: Jose Alberto Feitosa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, se o caso, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, se instaurados, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da referida manifestação firmada pela requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

535 - 0009690-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009690-6

Réu: Manoel Ivan Teles de Andrade

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, se o caso, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, se instaurados, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação firmada pela requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

536 - 0010487-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010487-4

Réu: Jonatas Araujo Bonfim

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA (CASA DE PROPRIEDADE DESTA), COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; A CASA DA GENITORA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DESTA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DAS CASAS DE SEUS DEMAIS FAMILIARES; SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZADO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente e sua genitora pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação definitiva quanto a separação, guarda dos filhos e regime de visitação, com a brevidade que necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão, em face da medida de afastamento do local indicado nos autos. Consigne-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados ulteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este,

enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica e familiar em contexto de suposta dependência químico-alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se aos necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos próprios, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se no feito a certidão anexada à contracapa dos autos. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

537 - 0008210-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008210-4

Réu: Fabio Moura da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de FÁBIO MOURA DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima ROBERTA CATANHEDE DE OLIVEIRA FREITAS; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), antes da soltura do indiciado, a DPE, e o Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 23/06/2015

JUÍZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUÍZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

538 - 0005627-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005627-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Maria de Fatima dos Anjos Nunes

Decisão: Ante a certidão de fl.136, determino que sejam desentranhados dos autos os documentos de fls. 02/45, registrando-os e atuando-os em processo próprio. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Presidente da Turma Recursal para apreciação do agravo de fls. 123/128. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz Relator.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

539 - 0015931-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015931-9
 Recorrido: Fredi Pedro Santana
 Recorrido: o Estado de Roraima

Despacho: I-Certifique-se quanto à intimação do agravado; II- caso ainda não tenha sido realizada, promova-se o ato com celeridade; III-Sem prejuízo de tal medida, certifique-se quanto ao atual estágio dos autos principais. Boa Vista, 11 de junho de 2015. Cristóvão Suter. Juiz Relator.
 Advogados: Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Kátia dos Santos Lima

540 - 0003492-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003492-3
 Recorrido: Boa Vista
 Recorrido: Rossinaldo Araújo dos Santos

Decisão: Ante a certidão de fl. 47, deixo de conhecer os embargos declaratórios apostos às fls. 42/46. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem-se os autos ao juízo a quo. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Angelo Mendes. Juiz Relator
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Daniele de Assis Santiago

541 - 0003494-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003494-9
 Recorrido: Roraima
 Recorrido: Heloane do Socorro Sousa da Silva

Despacho: Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 03 de julho de 2015. Intimem-se. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Juiz Angelo Mendes Relator.

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Angelo Augusto Graça Mendes procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 03/07/2015 às 09 horas.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bergson Girão Marques

542 - 0003496-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003496-4
 Recorrido: Estado
 Recorrido: Francisco Malaquias de Sousa

Despacho: Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 03 de julho de 2015. Intimem-se. Diligências necessárias. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Juiz Angelo Mendes Relator.

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Angelo Augusto Graça Mendes procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 03/07/2015 às 09 horas.
 Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Turma Recursal

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes

Agravo de Instrumento

543 - 0014210-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014210-9
 Agravado: Município de Boa Vista
 Agravado: Luiz Lima Dourado

Despacho: Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
 Advogados: Albérico Agrelo Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

544 - 0014250-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014250-5
 Agravado: Município de Boa Vista
 Agravado: W7 Produções Ltda

Despacho: I-Certifique-se quanto ao atual estágio dos autos principais; II- Após, conclusos. Boa Vista, 11 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Mandado de Segurança

545 - 0013208-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013208-6
 Autor: Banco Santander
 Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista e outros.

Decisão: É o breve relato. Passo a decidir. () III- Posto isto, em harmonia com o parecer Ministerial, julgo extinto o processo. Intime-se. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Cristóvão Suter. Presidente.
 Advogados: Carlos Maximiano Mafra Laet, Almir Rocha de Castro Júnior

Mandado de Segurança

546 - 0001632-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001632-6
 Autor: José Sergio Nascimento de Freitas
 Réu: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Boa Vista/rr

Decisão: É o breve relato. Passo a decidir. () III- Posto isto, indefiro a medida liminar. Abra-se vista ao Ilustre representante do parquet. Boa Vista, 03 de junho de 2015. Cristóvão Suter. Presidente.
 Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

Recurso Inominado

547 - 0001631-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001631-8
 Recorrido: Estado de Roraima
 Recorrido: Valdevino Costa e outros.

Despacho: Certificado o trânsito em julgado, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Albérico Agrelo Neto

548 - 0001636-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001636-7
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Recorrido: Marilene Almeida Fernandes

Decisão: () III- Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso. Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Marcus Vinícius Moura Marques, Elton Pantoja Amaral

549 - 0001649-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001649-0
 Recorrido: Estado de Roraima
 Recorrido: Lucicleia Alves de Sousa

Despacho: Certificado o trânsito em julgado, retornem ao juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Bergson Girão Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

550 - 0000350-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000350-9
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Dayana Ferreira Aragão

Despacho: Determinado o processamento do Recurso Extraordinário (fls.385), intime-se o recorrido para apresentação de suas contrarrazões; Após, encaminhem-se ao Supremo Tribunal Federal. Boa Vista, 15 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos, Eduardo Ferreira Barbosa

551 - 0012195-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012195-4
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca

Despacho: Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 02 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

552 - 0004091-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004091-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Lillyane Karla Bezerra de Oliveira
Recurso Inominado 0010.15.004091-2
Recorrente: Município de Boas Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Lillyane Karla Bezerra de Oliveira
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Secretaria da Turma Recursal, aos 24 de junho de 2015.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

Mandado de Segurança

553 - 0019902-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019902-6
Autor: Jailson Cantanhede Fontenele de Sousa
Réu: Juiz de Direito do 1º Jesp Cível de Boa Vista
DESPACHO : Remeta-se cópia da decisão de fl. 48 ao Juízo impetrado. Após, archive-se o feito com as devidas baixas no sistema. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Angelo Mendes. Juiz Relator
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Recurso Inominado

554 - 0015931-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015931-9
Recorrido: Fredi Pedro Santana
Recorrido: o Estado de Roraima
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho do MM Juiz Presidente da Turma Recursal Cristóvão Suter procedo à intimação do Agravado para, querendo, apresentar manifestação em 10 dias. Boa Vista, 24/06/2015.
Advogados: Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Kátia dos Santos Lima

555 - 0003492-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003492-3
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Rossinaldo Araújo dos Santos

Decisão: Ante a certidão de fl.47, deixo de conhecer os Embargos Declaratórios apostos às fls. 42/46. Certifique-se o Trânsito em Julgado. Após, baixem-se os autos ao Juízo a quo. Boa Vista, 23 de junho de 2015.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Daniele de Assis Santiago

556 - 0003499-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003499-8
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Júlio Costa Martins

Decisão: Ante a certidão de fl.52, deixo de conhecer os Embargos Declaratórios apostos às fls. 47/51. Certifique-se o Trânsito em Julgado. Após, baixem-se os autos ao Juízo a quo. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Angelo Mendes. Juiz Relator.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

557 - 0003500-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003500-3
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Janicy Bezerra da Silva

Decisão: Ante a certidão de fl.41, deixo de conhecer os Embargos Declaratórios apostos às fls. 36/40. Certifique-se o Trânsito em Julgado. Após, baixem-se os autos ao Juízo a quo. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Angelo Mendes. Juiz Relator.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

558 - 0003503-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003503-7
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Fábio Talamás de Azevedo

Decisão: Ante a certidão de fl.47, deixo de conhecer os Embargos Declaratórios apostos às fls. 42/46. Certifique-se o Trânsito em Julgado. Após, baixem-se os autos ao Juízo a quo. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Angelo Mendes. Juiz Relator.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

559 - 0000381-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000381-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito.
Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

560 - 0008044-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008044-7
Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Autos disponível na secretaria para apresentação de defesa prévia.Parima Dias Veras.Juiz de DireitoBoa Vista-RR, 23 de junho 2015.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

561 - 0001848-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001848-1
 Réu: T.L.H.

Decisão: (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 685-A do CPC, defiro o pedido ministerial e determino a adjudicação dos bens do requerido. Demais expedientes. Boa Vista RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

562 - 0005210-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005210-7
 Infrator: A.J.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

563 - 0006583-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006583-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

ENTENÇA: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 32/33 e o parecer ministerial das fl. 35 para o fim de determinar o desligamento da criança ..., sob a guarda da Srª. ..., devendo ser orientada quanto ao ingresso do devido processo de guarda e continuarem a ser acompanhadas pela equipe técnica do abrigo. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

564 - 0004955-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004955-8
 Autor: K.L.L.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, declaro extinto o processo, sem exame de mérito. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

565 - 0020731-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020731-6
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.R.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 59, defiro o pedido de bloqueio de valores nas contas do Executado, no importe de R\$ 2.122,56 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), para compra do medicamento, pelo prazo de 01 ano. Segue protocolo de bloqueio de valores, em 01 via. Aguarde-se por 24h. Após, conclusos, com urgência. PRIC. Boa Vista/RR, 23.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

566 - 0005428-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005428-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação de fls. 02/04. Registro que a manutenção da internação provisória do adolescente, conforme decisão de fls. 40/41. Designe-se data para audiência de apresentação,

bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

567 - 0005457-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005457-4
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 02/08, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

568 - 0018656-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018656-9
 Autor: I.S.A.

Réu: Criança/adolescente e outros.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
 P.R.I.

Em, 24 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

569 - 0020718-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020718-3

Autor: E.O.R.

Réu: N.C.A.R.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

570 - 0006442-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006442-5

Autor: F.C.S.

Réu: T.N.S.S.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 19% (dezenove por cento) dos rendimentos brutos do requerente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 23 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

571 - 0006599-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006599-2

Autor: L.C.S.

Réu: Criança/adolescente

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 24 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

572 - 0016811-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016811-2

Executado: L.S.D.F.

Executado: J.D.F.

SENTENÇA

Ante a certidão de fl. 40, suspendo a realização do leilão anteriormente designada.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 10.

Expeça-se formal de partilha, conforme requerido.

Sem custas ou honorários.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 22 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

573 - 0019612-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019612-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: G.G.L.G.

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 21), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Expeça-se certidão de crédito, em favor do alimentado, observando-se a planilha de cálculos apresentada em fl. 27.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto

no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 23 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

574 - 0006615-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006615-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.M.

SENTENÇA

TENDO EM VISTA O CONTIDO NA MANIFESTAÇÃO DE FL. 18-V, DANDO CONTA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

CUSTAS PELO REQUERIDO, DE EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DISPOSTO NO ART12, DA LEI 1060/50, DESDE QUE POSSA FAZÊ-LO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

OPORTUNAMENTE, PROCEDIDOS OS LEVANTAMENTOS E BAIAS NECESSÁRIAS DE ESTILO, ARQUIVEM-SE.

DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

BOA VISTA, 23 DE JUNHO DE 2015.

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

575 - 0009808-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009808-4

Autor: D.C.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

(...) ISTO POSTO, CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE, REMETAM-SE OS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DESTA COMARCA, POR MEIO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, COM NOSSAS HOMENAGENS.

CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

NTIMEM-SE.

EM 24 DE JUNHO DE 2015.

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracari**Índice por Advogado**

001088-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Apreensão em Flagrante

001 - 0000255-57.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000255-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Inquérito Policial

002 - 0000211-38.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000211-9

Indiciado: K.C.F.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de KARLA CINARA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, caput, e artigo 157, caput, ambos do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC da acusada.

Diligências necessárias.

Caracaraí/RR, 17 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

003 - 0000243-43.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000243-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc...

Por meio do Ofício 146/2015/ DEPOL/CCI, recebi a presente comunicação de Apreensão em Flagrante dos adolescentes T. de S. F., M. C. de S., L.P. de N., A. dos S. T., J. dos S. da S. e P. da S. B., pela suposta prática do ato infracional análogo ao art. 157, § 1o c/c §, inciso II c/c § 3o do CPB.

Por se tratar de situação que envolve adolescentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público representou pela internação provisória dos adolescentes.

Passo a analisar a regularidade da apreensão em flagrante.

O auto de apreensão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos adolescentes.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os adolescentes foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto. Os adolescentes, ainda, foram qualificados e assinaram a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receberem a nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de apreensão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do ato infracional e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão, e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de apreensão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em internação provisória. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção

produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a

materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas, bem como houve supostamente cometimento de ato infracional com violência à pessoa na forma do art. 108, parágrafo único do ECA.

A internação provisória, no presente momento, atende aos pressupostos de educação e ressocialização dos adolescentes, além de resguardar sua segurança.

Desta forma, em consonância ao parecer ministerial, nos termos do art. 108, parágrafo único c/c 122, I ambos do ECA DETERMINO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DOS ADOLESCENTES Por meio do Ofício 146/2015/ DEPOL/CCI, T. de S. F., M. C. de S., L. P. de N., A. dos S. T., J. dos S. da S. e P. da S. B., pela suposta prática do ato infracional análogo ao art. 157, § 1o c/c §, inciso II c/c §3º do CPB.

Expeça-se Guia de Internação provisória com a devida inclusão nos cadastros do CNJ.

Encaminhe-se ao ÇSE para acompanhamento da medida e realização dos estudos de caso pertinentes.

Ciência à DPE e ao MP, aos adolescentes e responsáveis.

Designa-se audiência de apresentação com urgência.

Caracaraí, 21 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araujo

Juiz Plantonista

/

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 004

000118-RR-N: 009

000262-RR-N: 004

000293-RR-A: 004

000299-RR-N: 008

000315-RR-N: 011

000369-RR-A: 006

000457-RR-N: 008

000506-RR-N: 011

000514-RR-N: 011

000716-RR-N: 007
 000767-RR-N: 004
 000839-RR-N: 011
 000987-RR-N: 005
 001075-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): **Sissi Marlene Dietrich Schwantes**

Prisão em Flagrante

001 - 0000285-62.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000285-2
 Indiciado: R.N.M.
 Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Tutela/curat. Remo. Disp

002 - 0001576-20.2003.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.03.001576-9
 Autor: J.C.S. e outros.
 Réu: M.A.G.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 08/09/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Divórcio Litigioso

003 - 0013130-39.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013130-8
 Autor: M.N.S.B.
 Réu: F.P.B.
 DESPACHO

Defiro pedido (fls. 32/33).

(...)
 Cumpra-se com urgência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exibição

004 - 0000785-07.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000785-2
 Autor: Edmilson Barbosa de Lima
 Réu: Município de Iracema - Prefeitura Municipal
 DESPACHO

Diante da promoção de fls. 242, em que reporta a petição de fls. 237, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Quando a decisão de condenação em custas processuais, revogo no ponto.

Cumpra-se.

Advogados: João Ricardo M. Milani, Helaine Maise de Moraes, Michael Ruiz Quara, Loide Gomes da Costa

Ação Civil Improb. Admin.

005 - 0000666-12.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000666-2
 Autor: Município de Mucajaí
 Réu: Aparecido Vieira Lopes
 DESPACHO

Vistos.

Arquiem-se.

Ciência ao MP.

Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

Procedimento Ordinário

006 - 0000284-19.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000284-4
 Autor: Edivaldo José da Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 DESPACHO

Verifica-se que a RPV requisitada, já foi devidamente paga e depositada em conta vinculada em nome do autor (fls. 84).

Diante da disponibilidade do valor depositado, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para recebimento do respectivo alvará.

Publique-se.

Após, archive-se o presente feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Liberdade Provisória

007 - 0000284-77.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000284-5
 Indiciado: R.S.C.
 "(...) garanto a liberdade, de forma provisória e correlata ao compromisso legal, ao acusado Ricardo da Silva Costa(...)"
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Esp. Lei Antitox.

008 - 0012550-09.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012550-8
 Réu: Eivaldo de Oliveira Lima e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/08/2015 às 11:30 horas.
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Ação Penal

009 - 0000546-61.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000546-0
 Réu: José Pena Mangabeira e outros.
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 21/07/2015 às 14:30 horas.
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elione Gomes Batista

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000254-76.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000254-1
 Réu: Ariston da Luz
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000077-78.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000077-3
 Réu: Alexander Sena de Oliveira e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Frederico Silva Leite, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal

012 - 0000003-29.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000003-6
 Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000465-15.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000465-3
 Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000119-64.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000119-6
 Indiciado: P.C.G.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

015 - 0000199-91.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000199-5
 Réu: Criston Guilherme Coelho Lima
 DESPACHO

Diante do lapso temporal sem manifestação do juízo deprecante, determino a devolução desta carta precatória.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

016 - 0000282-10.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000282-9
 Indiciado: E.C.S.
 Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000222-08.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000222-0
 Réu: Elias Peres Araujo
 DESPACHO

Adote-se os procedimentos e expedientes necessários para cumprimento desta carta, conforme recomendação da CGJ.
 Quando da efetiva prisão do réu, promova-se a sua citação.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000208-53.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000208-4
 Réu: Celso Pires Lima e outros.
 DESPACHO

Diante do lapso temporal sem manifestação do juízo deprecante, determino a devolução desta carta precatória.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000205-35.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000205-3
 Indiciado: M.C.S.
 DESPACHO

Designe-se nova audiência.
 Intime-se a acusada.
 Ciência ao MP e DPE.
 Comunique-se o Juízo deprecante.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0000285-62.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000285-2
 Indiciado: R.N.M.
 (...)Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.
 Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

021 - 0000228-44.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000228-2
 Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000321-75.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000321-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/08/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000621-03.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000621-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Trata-se de demanda para a aferição de ato infracional e cumprimento de medida socioeducativa imposta cumulativamente à remissão concedida pelo Ministério Público e homologada por decisão judicial. Realizada a juntada de ofício, veio a notícia do cumprimento integral da remissão pelo adolescente infrator (...).

Instado a se manifestar, o MP é pelo arquivamento (fls. 70).

Ante o que consta no caderno processual, julgo por sentença extinta a medida sócio-educativa aplicada ao adolescente (...), referente a esta demanda, pelo seu total cumprimento, e por via de consequência, determino seu arquivamento.

Intime-se o adolescente infrator (...) no endereço fornecido (fls. 70), para tomar ciência da sentença (fls. 44), bem como para dar início ao seu cumprimento.

Vista ao MP acerca do ofício (fls. 73).

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000253-57.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000253-0

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Vistos.

Designe-se audiência.

Int.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000259-64.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000259-7

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

(...)

Designe-se audiência.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela C/c Dest. Patrio

026 - 0000056-05.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000056-7

Terceiro: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro pedido (fls.24-v).

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000010-50.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000010-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

(...)

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000376-04.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000376-3

Réu: Marcio Sousa

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000830-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000830-0

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

001 - 0000319-44.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000319-6

Autor: M.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Prisão em Flagrante

002 - 0000303-90.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000303-0

Réu: Thiago Nascimento dos Santos

"...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se somente MP e DPE. São Luiz do Anauá/RR, em 23

de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Ação Penal Competên. Júri**

003 - 0000671-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000671-5

Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.

"...Defiro os pedidos do MP e da Defesa. Confeccionem-se os expedientes necessários.

No entanto, quanto à oitiva em plenário do perito, por ora, indefiro o pedido, nos termos do artigo 159, § 1º, do CPP, e no intuito de se evitar o deslocamento do perito de Boa Vista para São Luiz, devendo o advogado apresentar os quesitos, com brevidade, para que sejam respondidos pelo expert. Quanto ao pedido de recambiamento do réu de Boa Vista para São Luiz, solicitem-se informações à Direção da CPSL acerca do reeducando, principalmente, sobre o vínculo com a Comarca e comportamento carcerário, com brevidade. Com a resposta, venham conclusos. Atentar para todos os detalhes de endereço e telefone ao se confeccionar os mandados de intimação e as cartas precatórias. São Luiz do Anauá RR, 23.06.2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara de Execuções

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Execução da Pena**

004 - 0000267-87.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000267-6

Sentenciado: José Maria de Almeida

"...Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Maria de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz do Anauá/RR, 23 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá"

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000116-87.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000116-3

Sentenciado: Janio Matos Moura

"...Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Janio Matos Moura, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz do Anauá/RR, 23 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá"

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000052-43.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000052-8

Sentenciado: Candido Mendes Correia

"...Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Candido Mendes Correia, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz do Anauá/RR, 23 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá"

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000381-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000381-9

Sentenciado: Raimundo Alves de Brito

"...Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 36 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Alves de Brito, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz do Anauá/RR, 23 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá"

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000473-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000473-4

Sentenciado: Elival Lacerda Soares

"...Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 87 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elival Lacerda Soares, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz do Anauá/RR, 23 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá"

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000757-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000757-0

Sentenciado: Raimundo Celestino da Silva

"...Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Celestino da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. São Luiz do Anauá/RR, 23 de junho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá"

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Termo Circunstanciado**

010 - 0000183-18.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000183-1

Indiciado: R.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/07/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima**

Autorização Judicial

011 - 0000759-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000759-6

Autor: T.A.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000301-23.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000301-4

Autor: J.D.O.

"...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de adolescentes com idade entre 14 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. São Luiz, 23 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

046859-PR-N: 012

000092-RR-B: 004

000317-RR-A: 012

000336-RR-B: 012

000708-RR-N: 001, 002

000709-RR-N: 001, 002

001207-RR-N: 012

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Liberdade Provisória

001 - 0000246-20.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000246-2

Autor: Maritza Beatriz Herrera

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

002 - 0000247-05.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000247-0

Autor: Damelys Del Valle Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Prisão em Flagrante

003 - 0000243-65.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000243-9

Réu: Kennedy da Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000244-50.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000244-7

Autor: Ricardo de Souza Lima

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

005 - 0000242-80.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000242-1

Réu: Gregorio Araújo Blanco

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000245-35.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000245-4

Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal Competên. Júri**

007 - 0001105-17.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001105-6

Réu: Marizete de Queiroz Franco

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 605.

II. Dê-se vista dos autos à DPE, por 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 23 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000545-31.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000545-0

Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho

D E S P A C H O

I. Desentranhe-se do presente feito a carta precatória juntada às fls. 144/170, tendo em vista que a mesma pertence aos autos nº. 0045.14.000595-5.

II. Verifica-se finda a instrução do feito uma vez que todas as testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 111, 133 e 134), bem como interrogado o Réu (fl. 135).

III. Assim, ao MPE para alegações finais em 05 (cinco) dias.

IV. Após, à DPE para o mesmo fim.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000214-15.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000214-0

Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Defiro, ainda, os requerimentos constantes às fls. 38/39.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000216-82.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000216-5

Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000218-52.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000218-1

Réu: José Ismael Costa Oliveira Filho

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que os autos 0045.14.000545-0 será remetido ao MPE para apresentação de alegações finais, encaminhe-se o presente feito juntamente com aquele, para fins de manifestação.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000219-37.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000219-9

Autor: Kethlen Dayana Lopes Pereira

D E S P A C H O

I. Encaminhe-se o presente feito ao Ministério Público Estadual juntamente com os autos nº. 0045.15.000211-6, para manifestação acerca do pedido de liberdade provisória.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Pedro Henrique Araujo Cardias

Representação Criminal

013 - 0000210-75.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000210-8

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima

Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira

SENTENÇA

Trata-se de representação por prisão preventiva formulada pelo Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil Dr. JIMMY SANTANA DE CARVALHO SEGUNDO em face de KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA.

Verifica-se que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva nos autos nº. 0045.15.000210-8.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito por perda do objeto.

Com efeito, considerando a r. Sentença proferida nos autos nº. 0045.15.000211-6, onde foi determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não há motivos para que o presente feito continue tramitando.

Ante ao exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Após, certifique-se o trânsito e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 11 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000222-89.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000222-3

Réu: Jose Inacio da Silva

SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 02/05/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista da Comarca de Boa Vista/RR (fl. 02).

O MM. Juiz plantonista homologou o flagrante convertendo-o em Prisão Preventiva (fls. 14/16).

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000221-07.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000221-5

Réu: Jorge da Silva Barbosa e outros.

SENTENÇA

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 17/04/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista da Comarca de Boa Vista/RR (fl. 03).

O MM. Juiz plantonista homologou o flagrante convertendo-o em Prisão Preventiva (fls. 33/35).

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a

esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

006586-AM-N: 005

012679-PA-N: 004

059216-PR-N: 004

000131-RR-N: 007

000156-RR-N: 006

000221-RR-B: 006

000484-RR-N: 006

000718-RR-N: 006

001315-RR-N: 005

168438-SP-N: 005

177152-SP-N: 004

214045-SP-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000168-85.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000168-4

Indiciado: L.P.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000167-03.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000167-6

Indiciado: L.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000182-69.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000182-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Depósito

004 - 0000381-96.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000381-0
 Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
 Réu: Lauriano George
 DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Primeiramente, compulsando os autos verifica-se que a parte autora fora condenada às custas finais, conforme a Sentença, às fls. 106.

Todavia não consta nos autos o termo de remessa à contadoria para calcular as custas, bem como o autor não foi intimado para a realização do pagamento.

Decido.

Defiro o pedido de fls. 110/111.

O cartório providencie o desbloqueio no DETRAN e qualquer outra restrição do veículo objeto da presente lide.

À Contadoria para realizar os cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrendo o prazo sem manifestação, expeça-se certidão de dívida ativa nos termos do art. 2º, § 5º e § 6º, da LEF, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Após, voltem ao arquivo estes autos.

Bonfim -RR , 23/06/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Isana Silva Guedes, Luciana Myrrha, Adib Alexandre Peneiras, Luís Fernando da Silva Paludo

Procedimento Ordinário

005 - 0000661-72.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000661-1
 Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.
 Réu: Banco Bradesco S/a
 DESPACHO

Intime-se o autor para instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do acórdão, no prazo de 10 dias.
 Bonfim, 24/06/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Diego Rodrigo Alves Damaceno, Roberta Leite Fernandes

006 - 0000017-95.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000017-4
 Autor: Maria das Graças Alves Tubino
 Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
 DECISÃO

1. Certifique-se o cartório se no procedimento de expedição de precatório é possível deferir os itens "e" e "f". Caso positivo expedientes pertinentes:

a) Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ (Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da

entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados).

b) Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos;

c) No caso de inexistência de débitos, expeça-se os respectivos precatórios/RPV;

2. E caso negativo, abra-se vista ao exequente para manifestação e requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 Bonfim/RR, 23/06/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0000365-79.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000365-5

Réu: Ronald Ávila Lira

DESPACHO

Vista ao MP e advogado para apresentar memoriais no prazo legal.

Bonfim, 24/06/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000094-31.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000094-2

Réu: Epifanio Machado Pereira

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AUTOS N.º: 090.15.000094-2

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial.

As medidas protetivas foram liminarmente concedidas, conforme decisão proferida à fi. 08.

Intimação da requerente e citação do requerido, às fíls. 15 e 17.

Designada audiência para oitiva das partes, fi. 23/25.

Ministério Público manifestou pela manutenção da MPU.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida.

O STJ, vem admitindo a manutenção das medidas protetivas de urgência independentemente de inquérito policial ou ação penal, tendo em vista que as medidas protetivas tem natureza satisfativa. A finalidade da medida protetiva é proteger os direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC,

JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS

PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas.

Custas pelo ofensor.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução.

Em não havendo feito crimina! em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para que informe sobre o inquérito policial do fato noticiado no BO, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Bonfim, 23 de junho de 2014. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AUTOS N.º: 090.15.000094-2

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial.

As medidas protetivas foram liminarmente concedidas, conforme decisão proferida à fl. 08.

Intimação da requerente e citação do requerido, às ffs. 15 e 17.

Designada audiência para oitiva das partes, fl. 23/25.

Ministério Público manifestou pela manutenção da MPU.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida.

O STJ, vem admitindo a manutenção das medidas protetivas de urgência independentemente de inquérito policial ou ação penal, tendo em vista que as medidas protetivas tem natureza satisfativa. A finalidade da medida protetiva é proteger os direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC,

JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS

PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas.

Custas pelo ofensor.

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução.

Em não havendo feito crimina! em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para que informe sobre o inquérito policial do fato noticiado no BO, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Bonfim, 23 de junho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000110-82.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000110-6

Réu: Ronald Katskus da Silva Doy

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial.

As medidas protetivas foram liminarmente concedidas, conforme decisão proferida à fl. 08.

Intimação da requerente e citação do requerido, às ffs. 15 e 17.

Designada audiência para oitiva das partes, fl. 23/25.

Ministério Público manifestou pela manutenção da MPU.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade à ofendida.

O STJ, vem admitindo a manutenção das medidas protetivas de urgência independentemente de inquérito policial ou ação penal, tendo em vista que as medidas protetivas tem natureza satisfativa. A finalidade da medida protetiva é proteger os direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC,

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas.

Custas pelo ofensor.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução.

Em não havendo feito crimina! em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para que informe sobre o inquérito policial do fato noticiado no BO, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Bonfim, 23 de junho de 2014.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000024-14.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000024-9

Réu: Emerson Melo Bezerra

SENTENÇA

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante.

Decisão homologada o flagrante (fl. 23).

Fiança recolhida.

Há Inquérito Policial Instaurado, (fl. 70).

Decido.

Tendo o presente feito esgotado a sua finalidade, arquivem-se.

Ciência ao MP.

Arquivem-se

Bonfim, 23/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000078-19.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000078-4

Réu: José Nilton da Silva Segundo

SENTENÇA

O acusado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo.

O representante do MP requereu a extinção do processo e da punibilidade (fl. 111).

É o relatório. Decido.

Tendo a parte beneficiada cumprido a suspensão condicional do processo, extingo a punibilidade do acusado c/ fundamento no art. 89, §5º da lei 9.009.

PRIC.

Arquivem-se

Bonfim, 23/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000676-07.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000676-7

Indiciado: O.G.O.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (ffs. 122/123), ante atipicidade do fato.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

Bonfim -RR , 23/06/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000241-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000241-2

Indiciado: J.M.S.

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Jeferson Mateus da Silva.

O Ministério Público manifestou pelo arquivamento do presente feito.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico no caso haver incidência de causa extintiva da ação.

Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram que a vítima e o autor do fato mantiveram relacionamento amoroso e sexual por determinado período. Tal conduta, em tese, subsume-se ao disposto no art. 217-A do Código Penal.

No entanto, a vulnerabilidade da vítima não pode ser entendida de forma absoluta simplesmente pelo critério etário - o que configuraria hipótese de responsabilidade objetiva -, devendo ser mensurada em cada caso trazido à apreciação do Poder Judiciário, à vista de suas particularidades.

Afigura-se factível, assim, sua reativização nos episódios envolvendo adolescentes.

Na hipótese dos autos, a prova angariada revela que as relações ocorreram de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva, revestida de peculiaridades que permitem a reativização de sua vulnerabilidade.

Como consequência, a conduta descrita nos autos de inquérito não se amolda a qualquer previsão típica, impondo-se o arquivamento.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, acolho o parecer Representante do Ministério Público e determino o arquivamento do feito,

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

!

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000165-33.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000165-0

Indiciado: L.R.N.

SENTENÇA

O acusado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo.

O representante do MP requereu a extinção do processo e da punibilidade (fl. 111).

É o relatório. Decido.

Tendo a parte beneficiada cumprido a suspensão condicional do processo, extingo a punibilidade do acusado c/ fundamento no art. 89, §5º da lei 9.009.

PRIC.

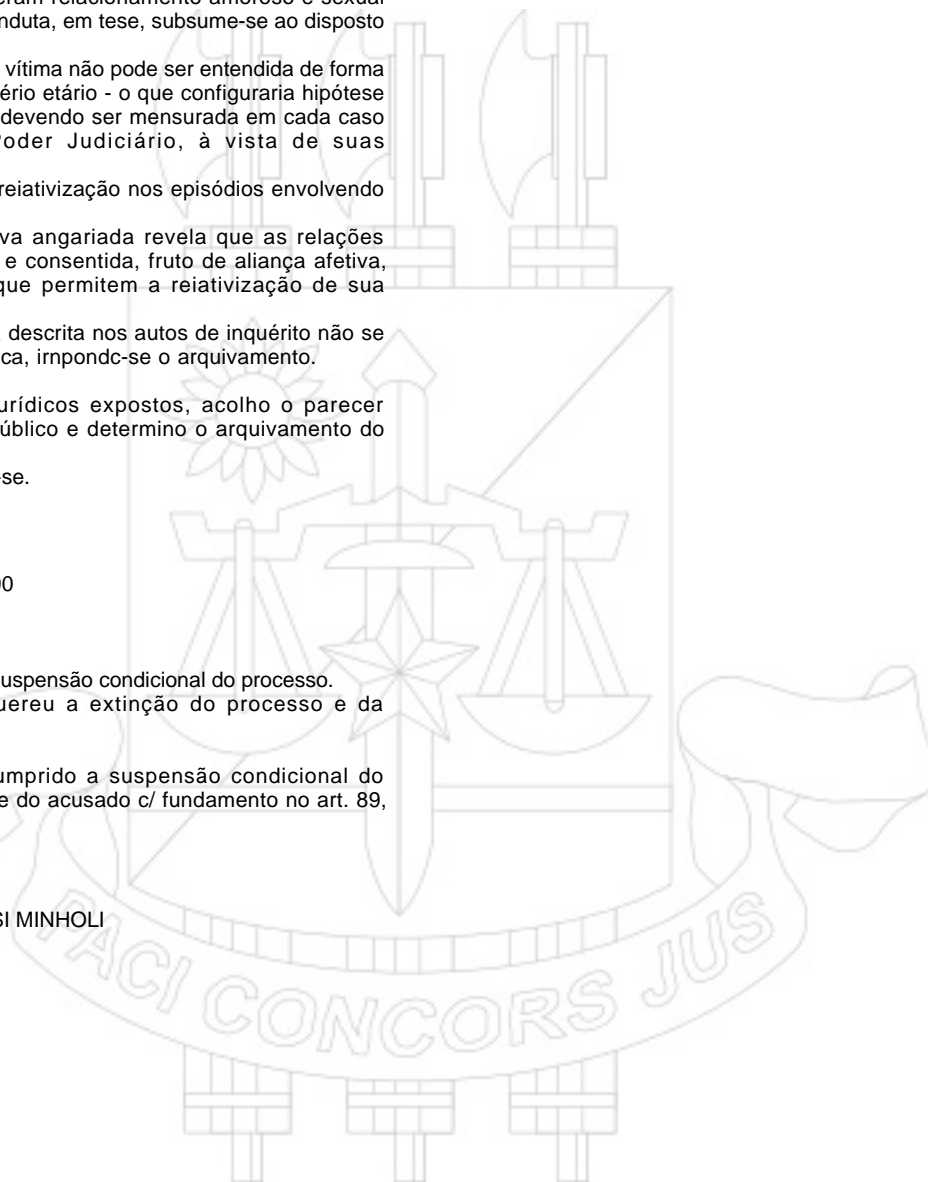
Arquivem-se

Bonfim, 23/06/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 24/06/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0720383-58.2013.8.23.0010** em que é requerente **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e requerido **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MARTINS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MARTINS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 26 de março de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza Substituta da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO DE: GILTER PAULA ALENCAR, brasileiro, solteiro, filho de Terezinha de Jesus Irineu de Paula e Egídio Saraiva de Aencar, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0713438-55.2013.8.23.0010 Ação de Exoneração de Alimentos, em que são partes E.S.A. contra G.P.A., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO DE: EDCARLOS DA ENCARNAÇÃO ALVES, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0838676-50.2014.8.23.0010 Ação de Exoneração de Alimentos, em que são partes M.R.O. contra E.E.A., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

CITAÇÃO DE: CLÁUDIA NASCIMENTO SILVA CHAVES, brasileira, casada, filha de Otacil Ferreira da Silva e Maria Celeste Nascimento Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0726302-28.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO, em que são partes C.S.C. contra C.N.S.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

INTIMAÇÃO DE: S.A.T.M., menor rep. por BEATRIZ TEBIER MORAES, brasileira, solteira, portadora do RG 340.870-1 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar-se nos autos do Processo **0702768-55.2013.8.23.0010**, Ação Investigação de Paternidade, em que são partes S.A.T.M. contra N.V.R., acerca do nome a ser adotado pelo menor, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0829493-55.2014.8.23.0010** em que é requerente **ELENILCE DE OLIVEIRA RODRIGUES** e requerido **DÉRIK KELV RODRIGUES MANDUCA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **DÉRIK KELV RODRIGUES MANDUCA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ELENILCE DE OLIVEIRA RODRIGUES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplicase, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de maio de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0814650-85.2014.8.23.0010** em que é requerente **MARIA CLEUDES DE MEDEIROS** e requerido **EDVANDRO MATOS MEDEIROS FREITAS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **EDVANDRO MATOS MEDEIROS FREITAS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA CLEUDES DE MEDEIROS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplicase, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de abril de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 24/06/2015

**MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES****Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0818370-60.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Verinha Paes Pinto**Defensor Público:** Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR**Requerido(a):** Rafael Paes Pinto**O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Rafael Paes Pinto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Verinha Paes Pinto. A Curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de março de 2015 – Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito de junho de dois mil e quinze. Eu J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0806262-62.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** M.H.M.da.M.

Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

Requerido(a): J.R.V.da.M.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ RUI VINHOTE DA MOTA, brasileiro, casado, motorista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezanove de junho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0821351-62.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Sueli de Arruda Ribeiro de Souza

Advogado: Clayton Silva Albuquerque OAB/RR 937N-RR

Requerido(a): Adriele Arruda Ribeiro de Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Adriele Arruda Ribeiro de Souza**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra.Sueli de Arruda Ribeiro de Souza**. O curador nomeado, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante

a gratuidade da justiça. Após o trânsito e julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, Conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito de junho de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 25/05/2015

PORTARIA N.º 001/2015/2ª Vara Criminal de Competência Residual

O DOUTOR EDUARDO MESSAGGI DIAS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO COM ATUAÇÃO NO PLANTÃO JUDICIAL NESTA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o teor da Portaria/CGJ n.º 022, de 21 de maio de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 18 a 25 de maio do corrente ano;

Considerando a Resolução do Tribunal Pleno n.º 005, de 06 de maio de 2009, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório:

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário, nos dias 23 e 24 de maio do corrente ano, no horário de 09 às 12 horas:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Elton Pacheco Rosa	Diretor de Secretaria	3010172
Marley da Silva Ferreira	Técnico Judiciário	3010647

Art. 2º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso, no horário das 18h:00min. às 08h:00min. do dia seguinte, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular n.º **98404-3085**, e do telefone fixo **3198-4707**.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos ao dia

18/05/2015 até o término do respectivo plantão.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 25 de maio de 2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz Substituto
com atuação no plantão da 2ª Vara Criminal de Competência Residual

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/06/2015

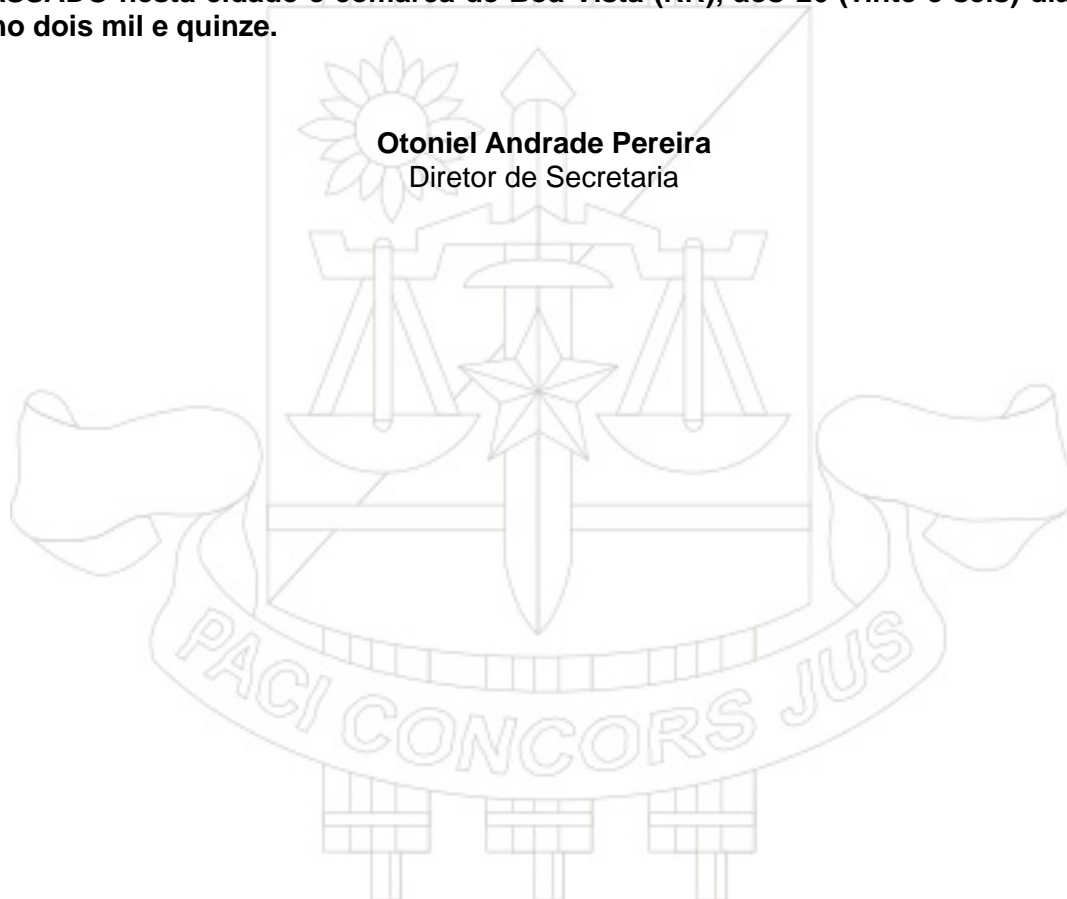
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIO MARCOS OURTHE EDMUNDO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0023427-15.2002.8.23.0010, AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figuram como requerente JULIO MARCOS OURTHE EDMUNDO e requeridos FERNANDO LIRA JUNIOR, IZAURA TICIANA FERREIRA DE OLIVEIRA e RDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 24/06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular na 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0832866-94.2014.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
PROMOVENTES: FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES
PROMOVIDO: LYLIAN LEITE DA SILVA

FINALIDADE: Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES** ajuizou Ação de USUCAPIÃO em desfavor de **LYLIAN LEITE DA SILVA**, visando declaração de domínio sobre o **imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 49.135, ficha. 001, do Livro no. 2 / Registro Geral, lote de terras urbano nº 366, da quadra nº 359 (antiga quadra J-02), zona 04, Rua Sargento Azevedo, nº 860 - Bairro Aeroporto, nesta cidade de Boa Vista – RR**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Diretora de Secretaria

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 24/06/2015

Portaria nº 003/2015 – Comarca de São Luiz – Roraima

A Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Titular da Comarca de São Luiz, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, que regulamenta os plantões judiciários da Capital, cujas regras aplicam-se também às Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de São Luiz para o mês de **julho do ano de 2015**, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Humberto Breno	Técnico Judiciário	1º de julho	9 h às 12 h	98803-3756 e 3537-1028
Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	04 e 05 de julho	9 h às 12 h	99904-6631 e 3537-1028
Juliana Gotardo Heinzen	Assessora Jurídica II	11 e 12 de julho	9 h às 12 h	99903-3748 e 3537-1028
Thiago dos Santos	Analista Judiciário Esp. Análise de Processos	18 e 19 de julho	9 h às 12 h	99903-4259/98803-3756
Lorena Aucar Seffair	Chefe de Gabinete	25 e 26 de julho	9 h às 12 h	99903-3748 e 3537-1028
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	01 a 15 de julho	Sobreaviso	98803-5715
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça – em extinção	16 a 31 de julho	Sobreaviso	98801-5088

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3537-1028.

Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.

Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz/RR, em 24 de junho de 2015.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 24/06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única, se processam os termos da Ação de Guarda N.º 0800098-96.2015.8.23.0005, em que são partes: Autor F. L. da S. e Autor J. da S. G. em face de R. A. da S., ficando **CITADO RAIMUNDO ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de 2015. Eu, Carla Rocha Fernandes, Técnica Judiciária, o expedi, subscrevi e assinei de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Érico Raimundo de Almeida Soares
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM. Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de **DAVI RODRIGUES VIANA**, pessoa física, brasileiro, casado, agricultor, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da **Ação de Divórcio Litigioso n.º 0800132-71.2015.8.23.0005**, tendo como Autora R. N. G. V. e como Requerido, DAVI RODRIGUES VIANA, ficando **CITADO, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para contestar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares**

e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O(a) Requerido(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) Requerido(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e quinze. Eu, Carla Rocha Fernandes, Técnica Judiciária, assino, confiro e subscrevo.

Érico Raimundo de Almeida Soares
Diretor de Secretaria

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 24/06/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000650-4 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: ELIAS DE SOUZA ALMEIDA

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **ELIAS DE SOUZA ALMEIDA**, vulgo "Dudu", brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 12/10/1990, filho de José Viana de Almeida e de Creuma de Souza. O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o réu ELIAS DE SOUZA ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos. ... Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ELIAS DE SOUZA ALMEIDA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ELIAS DE SOUZA ALMEIDA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, "caput", do CP. 5 Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. ... Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 03 meses de detenção. Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito, conforme art. 44, do CP. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade, a critério do 8 Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), diante da falta de comprovação de prejuízo. Isento de custas processuais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CCPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se Guia. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Bonfim, 21 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de junho de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

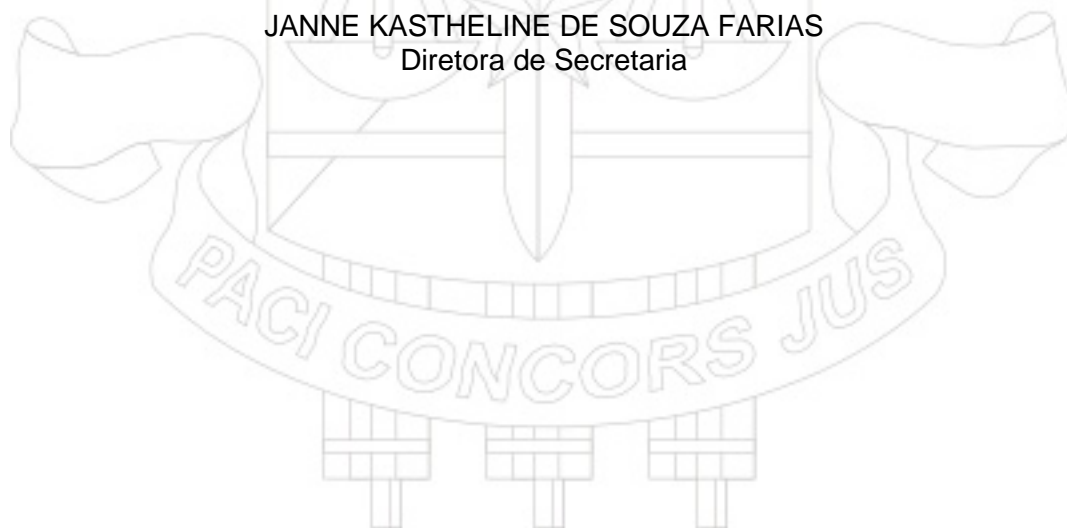
A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000347-7 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: CRISTOVÃO ANTÔNIO CAMILO

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CRISTOVÃO ANTÔNIO CAMILO**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 24/02/1987, filho de Anete Ana Camilo, atualmente em lugar incerto e não sabido, **e como não foi possível citá-lo pessoalmente**, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, II, c/c art. 71 ambos do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de junho de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000199-6 Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: ORLANDO RODOLFO TOMÉ

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **ORLANDO RODOLFO TOMÉ**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 19/06/1981, filho de Manoel Rodolfo e de Jovita Tomé. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ORLANDO RODOLFO TOMÉ anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 14, II, do CP. Desta forma, a vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta Penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente pra reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 12 anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do inter criminis percorrido pelo agente, tendo em vista que o crime só não foi consumado porque a vítima conseguiu fugir, diminuo a pena anteriormente em 1/3, passando a dosá-la em 08 anos de reclusão. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 08 anos de reclusão. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art.387, inc. IV), em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago a vítima. Intime-se a vítima, MP, DPE e o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BONFIM (RR), 25 de setembro de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 23 de junho de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24JUN15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 632 - DG, DE 23 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Sede e Zona Rural, Fazenda Amajari, no dia 25JUN15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Sede e Zona Rural, Fazenda Amajari, no dia 25JUN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 413/15 – DA, de 23 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 633 - DG, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC-5 e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Santa Rita e Confiança III, Vicinal II, no dia 24JUN15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 414/15 – DA, de 23 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 634 - DG, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 24JUN15, sem pernoite, para realizar o abastecimento do veículo oficial pertencente a Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, Processo nº 416/15 – DA, de 24 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 635 - DRH, DE 24 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para o servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, a Portaria nº 618-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5530, de 19JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 636-DG, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível XII para o Nível XIII, com efeitos a contar de 18JUN2015, conforme proc. 443/2014-D.R.H., de 17JUN2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 637 - DG, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 30JUN2015 a 07JUL2015 e 27JUL a 01AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 628 – DG, publicada no DJE nº 5533, de 24 de junho de 2015:

Onde se lê: “...**MONOEL BARBOSA PEREIRA**...”

Leia-se: “...**MANOEL BARBOSA PEREIRA**...”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 193 - DRH, DE 24 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, para doação de sangue no dia 22JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 194 - DRH, DE 24 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, licença por motivo de doença em pessoa na família, no dia 17JUN15, conforme Processo nº 473/2015 – DRH, de 23JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**ERRATA**

- Na publicação do Extrato de DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 369/2015 – D.A., publicado no DJE nº 5533, de 24 de junho de 2015:

Onde se lê: "... no valor estimado de **R\$ 16.751,02 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos)**,..."

Leia-se: "... no valor estimado de **R\$ 20.531,02 (vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e dois centavos)**,..."

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 010/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tanto a defesa do patrimônio público quanto a proibição administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais, forte nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e legalidade impossibilitam a acumulação de cargos públicos, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 053/01 dispõem no seu artigo 111 que é proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, *in verbis*:

Art. 111. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivos constitucionais.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista mantidas pelo Poder Público Estadual.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento do cargo efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

CONSIDERANDO que o art. 127 da Lei Complementar nº 053/01 dispõem que detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, sob pena da instauração de procedimento sumário para sua apuração, *in verbis*:

Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

CONSIDERANDO que a servidora pública ONÍLIA MARIA COSTA DE SOUZA encontra-se acumulando indevidamente cargos públicos tanto na esfera estadual, de Analista Ambiental vinculada à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Híbridos, quanto na esfera deste Município, de Analista Municipal da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, conforme apurado em investigação em curso nesta Promotoria.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido da acumulação ilegal de cargos públicos mesmo na vigência de afastamento para trato de assuntos particulares em um dos vínculos públicos, conforme julgado nos feitos a seguir: RE 496.246-ED/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 17.8.2007; RE 300.220/CE, rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 22.3.2002; RE 570.193/RJ, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 03.8.2010; e RE 399.475/DF, rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 14.9.2005.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Exmo. Sr. Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, **RECOMENDANDO-O:**

1) QUE promova, no prazo de até 10 (dez) dias, a NOTIFICAÇÃO da servidora ONÍLIA MARIA COSTA DE SOUZA, que exerce os cargos de Analista Ambiental vinculada à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Híbridos, quanto na esfera deste Município, de Analista Municipal da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, para que faça opção entre cargos públicos – estadual ou municipal – nos termos do art. 127 da Lei Complementar nº 053/2001.

2) QUE informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá se evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº003/2015/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº005/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

Compromissários: **BW CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (Pessoa jurídica) e FRANCISCO BRAULIO PEIXOTO (Pessoa física).**

OBJETO: Apurar aterramento de APP do Rio Branco com entulho proveniente de demolição.

Acordo:

CLÁUSULA 2ª – OS COMPROMISSÁRIOS se OBRIGAM a orientar e capacitar todos os funcionários contratados diretos ou indiretos e eventuais empresas terceirizadas que estiverem trabalhando em empreendimentos sob sua responsabilidade cuja prestação de serviços envolva áreas de influência direta ou indireta de área de preservação permanente de qualquer ordem ou gênero, acerca da sua importância legal, técnica e biológica e, ainda, da necessidade de aval prévio e formal do órgão ambiental competente e integrante do SISNAMA (Lei n. 6.938/81) para a realização de quaisquer empreendimentos ou atividades nestas áreas e as subsequentes implicações normativas decorrentes de violação. **Cumprimento deste item é de imediato.**

CLÁUSULA 3ª – OS COMPROMISSÁRIOS se OBRIGAM a NÃO:

§1º – Realizar, direta ou indiretamente, qualquer obra ou prestar serviço no local do fato ou em qualquer outra localidade considerada legalmente como área de preservação permanente, sem a devida e antecedente licença ou autorização ambiental dos órgãos ambientais competentes. **Prazo de cumprimento imediato;**

§2º – Realizar, direta ou indiretamente, qualquer modificação, supressão ou alteração de vegetação de área de preservação permanente na circunscrição do local do fato ou em qualquer outra localidade sem a antecedente aprovação do órgão ambiental competente e que seja hipótese excepcional devidamente caracterizada e prevista na legislação vigente. **Prazo de cumprimento imediato;**

§3º – Praticar ações ou omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza, previsto no art. 3º, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto Federal n. 6.514, de 22.07.2008. **Prazo de cumprimento imediato;**

§4º – Produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e efluentes (líquidos nocivos em geral) de quaisquer gêneros e destiná-los para curso d'água corrente ou não ou a céu aberto sem o incondicional e prévio tratamento com o aval e autorização/licença do órgão ambiental competente. **Prazo de cumprimento imediato;**

§5º – Desenvolver o transporte dos mesmos produtos mencionados no número anterior sem o aval e autorização/licença do órgão ambiental competente e acondicionamento e despejo segundo critérios aprovados tecnicamente e em locais apropriados. **Prazo de cumprimento imediato.**

CLÁUSULA 4ª – A título de compensação ambiental em relação aos danos causados, como obrigação de fazer e de acordo com o respectivo suporte econômico, OS COMPROMISSÁRIOS deverão:

§1º – RETIRAR, sob responsabilidade e ônus, a totalidade dos entulhos identificados pelo órgão ambiental no prazo de **90 (noventa) dias** e destiná-los para local apropriado e devidamente aprovado com o incondicional acompanhamento do órgão ambiental ou de serviços públicos do Município que deverá ser solicitado pelo(a) Autor(a) do Fato e, ao final, deverá apresentar certidão comprobatória nesta Promotoria de Justiça;

§2º – Manter a área degradada sem qualquer tipo de alteração para que seja viabilizada a REGENERAÇÃO NATURAL da vegetação existente no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, o que poderá ser, ao final, declarado formalmente mediante informação junto a esta Promotoria de Justiça com assunção do ônus por toda e qualquer falsidade (arts. 298 e 299 do Código Penal brasileiro), sem prejuízo de eventual diligência no local;

§3º – Deverá adquirir e confeccionar **150 (cem) camisetas** no prazo de **90 (noventa) dias**, em prol do Meio Ambiente, com dizeres, formato, modelo, cores e demais dados a serem fornecidos por esta Promotoria do Meio Ambiente, a qual se incumbirá de receber todo o material e efetuar a distribuição. Deverá ser adotado como padrão da camiseta a ser adquirida malha de fio 30x1, cor branca, nos tamanhos P, M e G, com impressão de grafismo ou outro modelo no peito e no ombro/costa conforme modelo a ser entregue pela referida Promotoria de Justiça mediante apresentação dos compromissários ou representante legal munidos de um Pen Drive, com observância da impressão por *transfer* atentando-se para a qualidade. Como requisito para o recebimento, deverá, ainda, antes de mandar confeccionar todo o material, apresentar a Promotoria de Justiça uma “boneca” da camiseta para apreciação e concordância formal, no que, somente com este aval, é que poderá mandar fazer o restante do material. Ao final, entregará o material na íntegra ao MPERR, via Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, que emitirá certidão de entrega, a qual deverá ser juntada aos autos, juntamente com cópia da nota fiscal;

§4º – Frequentar, **via preposto indicado formalmente, o Sr. JONAS MARTINS DA COSTA, CPF 152.812.258-55, 2 (duas) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de até 8(oito) meses.** Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, centro (Prédio do Ministério Público de Roraima – Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização.

CLÁUSULA 5ª – O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, seja isolada ou cumulativamente, pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento a fundo legal do art. 13 da Lei n. 7347/85 de **multa diária** correspondente a **R\$ 100,00 (Cem reais)**, contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo do adimplemento das obrigações assumidas.

CLÁUSULA 12ª – O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim dos arts. 27 e 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais e Infrações Administrativas Ambientais) **exclusivamente** em relação a composição/reparação dos danos ambientais de natureza cível, **mas não isenta as responsabilidades penal e administrativas ambientais** em decorrência do mesmo fato (art. 225, §3º, da CRFB/88) ou de outras porventura incidentes. OS COMPROMISSÁRIOS poderão apresentar em juízo ou Delegacia de Polícia do Meio Ambiente e mesmo quaisquer dos órgãos ambientais ou não cópia do presente para instruir investigação ou processo judicial e/ou administrativo eventualmente em curso.

CLÁUSULA 13ª – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em três vias.

Data da celebração: 17 de junho de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

FRANCISCO BRAULIO PEIXOTO

Compromissário Pessoa Física

BW CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Compromissário Pessoa Jurídica

JOHN PABLO SOUTO SILVA

OAB Nº506/RR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/06/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 003/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente as constantes do art. 18, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, torna público, para ciência dos interessados, a existência de 01 (uma) vaga na Defensoria Pública de CARACARAÍ/RR, a ser preenchida, a teor do Art. 90, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, por REMOÇÃO, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do presente Edital, para inscrição dos candidatos, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 443, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA , para atuar em favor de I. P. T., nos autos do Processo nº. 0045.11.000797-3, da Comarca de Pacaraima-RR. Conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 097/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 444, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para atuar em favor de L. A. T., nos autos do Processo nº. 0814305-85.2015.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista- RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 445, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para no dia 24 de junho do corrente ano deslocar-se da Comarca de Rorainópolis-RR a São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de realizar atendimentos e atuar em audiências de contraditório junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 446, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 24 de junho do corrente ano viajar ao Município de Alto Alegre- RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 447, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, para no dia 23 de junho do corrente ano, atuar em audiências junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 448, DE 24 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, para no dia 24 de junho do corrente ano, atuar em audiências junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**PROCESSO: 126/2015****HOMOLOGAÇÃO**

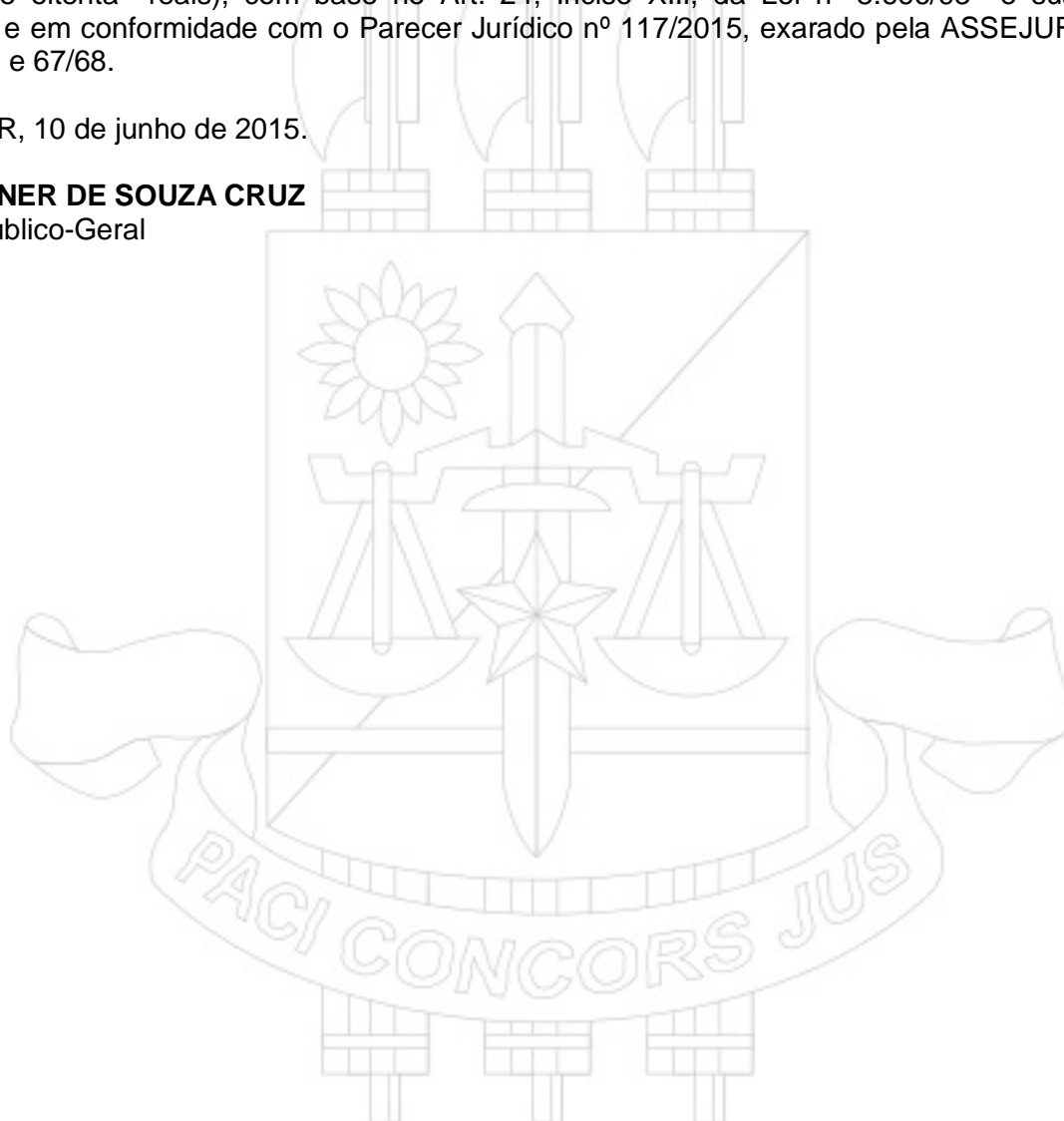
Homologo a Dispensa de Licitação referente ao pagamento de despesa com 98 (noventa e oito) ingressos para participação de Defensores Públicos, colaboradores profissionais e colaboradores estudantes do curso de direito na palestra de "O Sistema Prisional no Século XXI", no valor total de R\$ 8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta reais), com base no Art. 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 117/2015, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 36/38 e 67/68.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 24/06/2015

EDITAL 151

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^o: **FRANCIMARA ALMEIDA ROSSI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 152

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **THALYSON MICHAEL MARTINS DE MATOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 153

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 24/06/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JOÃO ARTUR DE LIMA NETO e KARLA ROBERTA PEIXOTO DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/03/1984, de profissão Zootecnista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes , nº1565, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ARTUR DE LIMA e MARIA NEIDE MAIA DE LIMA. ELA: nascida em Mossoró-RN, em 02/04/1982, de profissão Gestão de Rh, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes , nº1565, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA e ANTÔNIA ALDENIRA GONDIM PEIXOTO.

2) THIAGO ANDRÉ FRANCO e THALITA SILVA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/01/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: SD.PM. José Tabira Alencar Macedo, nº462, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de e MARIA FRANCISCA FRANCO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/10/1995, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: SD.PM. José Tabira Alencar Macedo, nº462, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DA SILVA e MARINALVA RODRIGUES LIMA.

3) BRUNO ALEXANDRE VIANA BIZERRA ASSEN e FABIANE MARINHO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/06/1989, de profissão Musico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Jael Barradas, nº 375, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de SAID MAGALHÃES ASSEN e ROSILANE VIANA BIZERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/02/1992, de profissão Comissário de Bordo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jaricuna, nº 81, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de CÉSAR VIEIRA DA SILVA e EDNA MARIA PEREIRA MARINHO.

4) RAIMUNDO GERALDO DA SILVA e MARIA HELENA DE ARAÚJO LOPES

ELE: nascido em Lagoa Salgada-RN, em 02/12/1963, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Araraquara, nº. 883, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de GERALDO CICERO DA SILVA e IDELZA PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/04/1953, de profissão Doméstica, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Araraquara, nº. 883, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FÉLIX DE ARAÚJO e INÁCIA GERÔNIMO DE AGUIAR.

5) JHULIO GADELHA DOS SANTOS e AMANDA SANTOS COLARES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/08/1995, de profissão Eletricista Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: dos Garimpeiros, nº 261, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de WILSON BEZERRA DOS SANTOS e SIMONE GADELHA MACHADO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/03/1995, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: dos Garimpeiros, nº 261, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filha de RADEMILDO BARROS COLARES e NEIDE SANTOS MATOS.

6) CLEITON NUNES GOMES e ANDRÉA LOUREIRO BAIMA CURVO

ELE: nascido em Parintins-AM, em 21/08/1984, de profissão Pastor Evangélico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Abel Monteiro Reis, nº 1435, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de DAVID DOS REIS GOMES e MARIA NADIR NUNES GOMES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 20/09/1971, de profissão Administradora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Abel Monteiro Reis, nº 1435, Bairro: Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de ALFREDO TÔRRES BAIMA e MARILUCIA LOUREIRO BAIMA.

7) ANDRÉ LUIS SILVEIRA DE ARAÚJO e PATRÍCIA ARAÚJO PINHEIRO

ELE: nascido em Uberaba-MG, em 22/06/1967, de profissão Cirurgião Dentista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Adalberto Bezerra de Menezes, nº 595, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de ILDEU SILVEIRA DE ARAÚJO e DIONIZIA MARIA DA SILVA SILVEIRA. ELA: nascida em GOIANIA -GO, em 28/11/1974, de profissão Jornalista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Adalberto Bezerra de Menezes, nº 595, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ NILTON PINHEIRO e MARIA DE LOURDES ARAÚJO ALMEIDA LIMA.

8) VALCLEYDSON ISMAEL OLIVEIRA TELES e TALYTA RUANA DE OLIVEIRA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/03/1994, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rute Pinheiro, nº4080, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSEVALDO ALVES TELES e ROCICLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Olho D'água das Cunhãs-MA, em 27/10/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alcides Lima, nº1101, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de EDILTON SILVA DE LIMA e MARIA FRANCISCA DALVA DE OLIVEIRA LIMA.

9) MARCELO MOURA DE SOUZA e CLAUDENIRA BARBOSA GUERRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/03/1975, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Ataíde Teive, nº 1524, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NILTON DE SOUZA e NORMA MOURA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/11/1973, de profissão Bombeira Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Dálias, nº 164, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de CLAUDIO OLGANDO GUERRA e EDNEIDE DOS SANTOS PINHEIRO.

10) EMERSON ROGERIO LOPES DE MORAES e ALBANIRA OLIVEIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/10/1973, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Natan Alves de Brito, nº. 1364, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de e REGINA LOPES DE MORAES. ELA: nascida em Santarém-PA, em 05/09/1973, de profissão Manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Natan Alves de Brito, nº. 1364, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de ALFREDO DOS SANTOS e DALVINA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

